

MANOELA ALVES DOS SANTOS

DISCRIMINAÇÃO REPRODUZIDA POR ALGORITMOS

**A TECNOLOGIA E AS CONTEMPORÂNEAS FORMAS DE
EXPRESSÃO DO RACISMO SOBRE AS MULHERES NEGRAS**

**COLEÇÃO
PRÊMIO DE DISSERTAÇÕES
PPGD/UNICAP – MANOEL SEVERO NETO**

**ÉRICA BABINI DO AMARAL MACHADO
GLAUCO SALOMÃO LEITE
(COORDS.)**



DISCRIMINAÇÃO REPRODUZIDA POR ALGORÍTMOS

A TECNOLOGIA E AS CONTEMPORÂNEAS FORMAS DE EXPRESSÃO DO
RACISMO SOBRE AS MULHERES NEGRAS

MANOELA ALVES DOS SANTOS

Mulher, negra, lésbica, de terreiro

Professora Universitária

Advogada há mais de 15 anos

Afroempreendedora, está diretora do Instituto Enegrecer

Pesquisadora de gênero, raça e tecnologia

DISCRIMINAÇÃO REPRODUZIDA POR ALGORÍTMOS

A TECNOLOGIA E AS CONTEMPORÂNEAS FORMAS DE EXPRESSÃO DO
RACISMO SOBRE AS MULHERES NEGRAS



Belo Horizonte

2024

CONSELHO EDITORIAL

Álvaro Ricardo de Souza Cruz	Jorge Bacelar Gouveia – Portugal
André Cordeiro Leal	Jorge M. Lasmar
André Lipp Pinto Basto Lupi	Jose Antonio Moreno Molina – Espanha
Antônio Márcio da Cunha Guimarães	José Luiz Quadros de Magalhães
Antônio Rodrigues de Freitas Junior	José Octávio Serra Van-Dúnem – Angola
Bernardo G. B. Nogueira	Kiwonghi Bizawu
Carlos Augusto Canedo G. da Silva	Leandro Eustáquio de Matos Monteiro
Carlos Bruno Ferreira da Silva	Luciano Stoller de Faria
Carlos Henrique Soares	Luiz Henrique Sormani Barbugiani
Claudia Rosane Roesler	Luiz Manoel Gomes Júnior
Clèmerson Merlin Clève	Luiz Moreira
David França Ribeiro de Carvalho	Márcio Luis de Oliveira
Dhenis Cruz Madeira	Maria de Fátima Freire Sá
Dircêo Torrecillas Ramos	Mário Lúcio Quintão Soares
Edson Ricardo Saleme	Martonio Mont’Alverne Barreto Lima
Eliane M. Octaviano Martins	Nelson Rosenvald
Emerson Garcia	Paulo Roberto Coimbra Silva
Felipe Chiarello de Souza Pinto	Renato Caram
Florisbal de Souza Del’Olmo	Roberto Correia da Silva Gomes Caldas
Frederico Barbosa Gomes	Rodolfo Viana Pereira
Gilberto Bercovici	Rodrigo Almeida Magalhães
Gregório Assagra de Almeida	Rogério Filippetto de Oliveira
Gustavo Corgosinho	Rubens Beçak
Gustavo Silveira Siqueira	Sergio André Rocha
Herta Rani Teles Santos	Sidney Guerra
Jamile Bergamaschine Mata Diz	Vladimir Oliveira da Silveira
Janaina Rigo Santin	Wagner Menezes
Jean Carlos Fernandes	William Eduardo Freire
João Relvão Caetano – Portugal	

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos reprográficos, sem autorização expressa da editora.

Impresso no Brasil | Printed in Brazil

Arraes Editores Ltda., 2024.

Coordenação Editorial: Fabiana Carvalho

Produção Editorial e Capa: Danilo Jorge da Silva

Imagem de Capa: nome do autor

Revisão: Responsabilidade do Autor

341.2724 Santos, Manoela Alves dos.
S237d Discriminação reproduzida por algoritmos: a tecnologia e as contemporâneas
2024 formas de expressão do racismo sobre as mulheres negras / Manoela
Alves dos Santos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024.
99 p. (Coleção Prêmio de Dissertações PPGD/UNICAP – Manoel Severo Neto)

ISBN: 978-65-5929-500-5

ISBN: 978-65-5929-484-8 (Coleção)

ISBN: 978-65-5929-498-5 (E-book)

ISBN: 978-65-5929-490-9 (E-book coleção)

1. Racismo. 2. Mulheres negras – Racismo. 3. Racismo estrutural. 4. Racismo – Tecnologia. 5. Racismo – Era digital. 6. Mulheres negras – Vulnerabilidade social. 7. Direitos fundamentais. I. Título. II. Coleção Prêmio de Dissertações PPGD/UNICAP – Manoel Severo Neto.

CDDir – 341.2724

CDD (23. ed.) – 305.8

Elaborada por: Fátima Falci
CRB/6-700

MATRIZ

Av. Nossa Senhora do Carmo, 1650/loja 29 - Bairro Sion
Belo Horizonte/MG - CEP 30330-000
Tel: (31) 3031-2330

FILIAL

Rua Senador Feijó, 154/cj 64 - Bairro Sé
São Paulo/SP - CEP 01006-000
Tel: (11) 3105-6370

www.arraeseditores.com.br
arraes@arraeseditores.com.br

Belo Horizonte
2024

Dedico este trabalho, primeiramente, a minha mãe Oyá que cuida do meu Ori e me protege sem dormir. Eparrey.

Dedico também a meu pai Manoel e minha mãe Fátima, os grandes amores de minha vida, por sempre terem acreditado em mim, mesmo quando até eu duvidei.

Dedico, por fim, este trabalho, à todas as mulheres negras, reconhecendo o privilégio que é a obtenção deste título e emanando energias para construção de um Brasil onde as pretas tenham cada vez mais equidade nos direitos e oportunidades.

AGRADECIMENTOS

É tempo de gratidão.

O processo de titulação em um mestrado é um período bem árduo, especialmente para quem leva uma jornada que alia o processo de titulação com outras atividades, mas estou fechando este ciclo e seria injusto nesse fechamento não fazer referência às pessoas que estiveram ao meu lado incansavelmente.

Eu agradeço primeiramente a toda ancestralidade. Meus orixás guias Iansã e Oxalá que cuidam do meu ori e me protegem sem dormir contra qualquer obstáculo que se coloque no meu caminho. Acredito fortemente que é preciso honrar todo mundo que derramou sangue nessa luta por reparação histórica e que cada título é uma batalha vencida na grande guerra que travamos diariamente por um Brasil que garanta direitos e oportunidades iguais para o povo preto.

Agradeço a minha família que sempre foi base para todas as conquistas na minha vida, especialmente nas pessoas de meu pai Manoel Alves e minha mãe Maria de Fátima que me ensinaram que eu só conseguiria chegar em algum lugar através da educação e eu aqui estou seguindo suas orientações. Nem em mil vidas eu conseguiria agradecer tudo que fizeram por mim. Eu amo vocês.

Agradeço a minha irmã querida, minha grande amiga, minha socia na Banca de Advocacia Azevêdo e Alves, minha amiga de docência e minha maior referência de mulher negra bem-sucedida, competente, politizada e humana, Ana Paula Azevêdo. A incentivadora de minha entrada neste programa desde o período de inscrição, até a última palavra escrita nesse trabalho. Obrigada grudinha, por ter acreditado em mim em cada segundo desse ciclo.

Agradeço a minha esposa Luana, que nesta reta final, foi uma apoiadora incansável do fechamento com êxito desse processo.

Um agradecimento especial às amigas que, ao longo da jornada, muito me ajudaram a caminhar, são elas: Rosalina Freitas, Anna Priscylla, Paloma Saldanha, Irischerly, Ciani Neves, Camila Dani e Marieva.

Levarei com carinho no coração os ensinamentos dos professores Joao Paulo Allan Teixeira, Marcelo Labanca e Glauco Salomão que aguçaram meu criticismo em relação a pontos importantes na área que leciono – Direito Constitucional.

Quem não poderia deixar de receber minha referência nesses agradecimentos: Prof^ª Marília Montenegro. Uma mulher branca que me conduziu para entender o que significa politicamente ser negra em uma sociedade racista, misógina e LGBTfóbica. Talvez ela nunca saiba o quanto tem me inspirado desde a graduação, mas reencontrá-la nesse mestrado foi um afago no coração. Obrigada por me apresentar o feminismo negro, por me confrontar com leituras que me ensinaram a me reconhecer negra e por me dar consciência racial em um nível de tamanho empoderamento que eu nunca mais serei a mesma que entrei na sua aula no primeiro dia da disciplina.

Um muito obrigada ao meu companheiro de jornada – Professor e orientador Gustavo Ferreira. Que sorte a minha que me deram a sua mão para trilhar essa jornada. Obrigada pela compreensão, pela empatia, pelo respeito e entusiasmo direcionados ao tema escolhido por mim e principalmente, obrigada por ser um dos meus grandes incentivadores. O senhor vai ser sempre inspiração no quesito produção acadêmica.

Agradeço a minha co-orientadora Yumara Vasconcelos que me ajudou bastante na parte metodológica, na dororidade enquanto mulher preta de me passar forças para conclusão de trabalho e que é minha grande referência como mulher negra pesquisadora.

Por fim, na pessoa da Professora Valdenice Raimundo, mulher negra e inspiradora, agradeço a todas as pessoas que fazem a Universidade Católica de Pernambuco por me proporcionar esta qualificação em um processo de tamanho amadurecimento pessoal, profissional e acadêmico. Levarei esses 2 anos sempre como uma das fases mais especiais de minha vida.

Para quem não tiver sido citado aqui, mas que contribuiu direta ou indiretamente para a conclusão dessa fase de minha vida, meu muito obrigada.

Hoje eu sou só gratidão.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 2	
O RACISMO ESTRUTURAL E A TRAJETÓRIA DA MULHER NEGRA ENQUANTO SUJEITA DE DIREITOS.....	9
2.1. O Racismo Estrutural como resultado de período escravidão sem abolição efetiva	9
2.2. População negra no pós-abolição: resistindo às vulnerabilidades e desenvolvendo suas multipotencialidades, especialmente as mulheres negras	16
CAPÍTULO 3	
OS DESAFIOS DA NOVA ERA DA TECNOLOGIA DENTRO DO PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO	33
3.1. Globalização e os novos desafios da era digital	33
3.1.1. CRISE DO ESTADO DEMOCRÁTICO NA ERA DIGITAL...	37
3.2. O reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental: aspectos legais e o papel do Estado Brasileiro	44
CAPÍTULO 4	
RACISMO ESTRUTURAL REFORÇADO PELOS VIESES ALGORITMICOS	59
4.1. Mundo digital, algoritmos e os perigos do seu enviesamento	59
4.2. Racismo reproduzido por algoritmos: estudo de caso.....	65
4.3. Reflexões importantes sobre possíveis caminhos para um uso responsável dos recursos tecnológicos na era digital.....	71
CONCLUSÃO.....	81
REFERÊNCIAS	85

CAPÍTULO 1

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é um retrato de um mundo que está no ápice de um processo evolutivo com a contribuição grandiosa de recursos tecnológicos digitais, inclusive alertando para os perigos inerentes a este processo. Visando abordar vieses algorítmicos e sua manipulação para reprodução de racismo, há toda uma construção de sociedade estruturada com base em opressões sociais, principalmente o racismo, para fundamentar a hipótese aqui levantada de que o avanço tecnológico pode representar um meio contemporâneo de reprodução de racismo.

Um desafio grande ligar a revolução tecnológica, à qual toda sociedade está sendo submetida na atualidade, em seu grau mais avançado nesta era digital, especialmente após o auge do período pandêmico pelo qual o mundo passou, e o fenômeno do racismo, que é tão velho e se encontra presente no nascedouro da sociedade brasileira, desde o período da invasão dos Portugueses nestas terras.

O racismo que é herança do processo civilizatório, encontra seu apogeu no sistema escravocrata que perdurou no Brasil por séculos e deixa sequelas de desigualdades até a atualidade em intensidade grave. O recorte racial como critério de discriminação é um dos mais gritantes e praticamente caracterizadores da realidade brasileira. Aqui a abolição foi um processo inadequado os índices mostram que ainda é direcionada à população negra condições de subalternidade e negadas possibilidade de ascensão pessoal e profissional.

Por isto que o fenômeno do racismo é estudado a partir de uma concepção estrutural aqui, visando entendê-la em um processo universal, sem desconsiderar as realidades dos diversos agentes que formam esta coletividade, conciliando o complexo das estruturas da sociedade brasileira e percebendo suas repercussões em todas as áreas.

Um estudo decolonizado conforme se propõe neste trabalho, impõe a quebra de uma concepção hegemônica de direitos humanos e vai revisitar Lélia Gonzalez para buscar na sua amefricanidade, elementos diferenciados do lugar comum que permita uma categorização diferente dos direitos humanos que considere o pretuguês e leve em conta narrativas epistemológicas inclusivas.

A amefricanidade, ideal criado por Lélia Gonzalez, consiste no exercício de percepção de opressões vivenciadas, por uma ótica racializada que considerará as influências desde o período de colonização do Brasil até os dias atuais entendendo que há um racismo estrutural intrínseco que une ambas as realidades.

Inverter a lógica do estudo é reposicionar as pessoas negras para o centro do estudo, potencializando assim uma visão de direitos humanos que resguarde, de fato, proteção a todas as pessoas e desconstrua uma visão eurocêntrica de direitos humanos que defende uma igualdade formal descomprometida com as diversas realidades humanas e seus diferentes históricos de luta.

Este trabalho adota como teoria indissociável de sua essência o feminismo negro, capaz de alçar a mulher negra ao papel de protagonista da história, junto com demais agente, salvando-a do papel subalterno socialmente imposto. Aqui se estudará a mulher negra em uma perspectiva sociológica em sua construção enquanto sujeita de direitos, e das repercussões disto nas demais esferas da sociedade que precisam ser consideradas.

Não menos importante ressaltar que, em algumas oportunidades, o trabalho vai denunciar o descompromisso do Estado brasileiro, nestes 521 anos de colonização, de promover meios reais de reparação histórica para as sequelas que o racismo deixou e são amargamente suportadas pela população negra até os dias atuais.

Diante deste complexo que representa o racismo estrutural, não estaria a área da tecnologia alheia à influência desta mazela social.

Inegavelmente, a Revolução Industrial 4.0¹, vivenciada na atualidade, é o período da história em que mais se tem influência da tecnologia digital no cotidiano das pessoas. Desde as atividades mais simples, até as mais complexas, hoje são desenvolvidas por meio de recursos tecnológicos, deixando a população cada vez mais dependente destes recursos. O segredo é ter um smartphone a mão e está aberta a possibilidade de resolver a grande maioria (quase totalidade) dos problemas em um clique.

¹ A Indústria 4.0 também chamada de Quarta Revolução Industrial, engloba um amplo sistema de tecnologias avançadas como inteligência artificial, robótica, internet das coisas e computação em nuvem que estão mudando as formas de produção e os modelos de negócios no Brasil e no mundo. Este tema será melhor abordado no 3º capítulo do presente trabalho.

A Inteligência Artificial (IA) é uma área dos estudos científicos que tem como objetivo precípua estudar, desenvolver e operacionalizar máquinas tornando aptas a realizar atividades humanas com máxima autonomia. Também está ligada à robótica, ao *Machine Learning* (Aprendizagem de Máquina), ao Deep Learning, ao reconhecimento de voz, reconhecimento facial, entre outras tecnologias e hoje estão todas a nossa disposição, na distância de um clique

Áreas de conhecimento estão totalmente modificadas com a chegada dos recursos tecnológicos.

Na área jurídica, o sistema de justiça está totalmente revolucionado. A realidade do Processo judicial eletrônico se consolidou de tal forma que não há mais como voltar a um único sistema de processos físicos e apesar, de ainda representar grande desafio manter o sistema instável, sem erros em contagem de prazo e respondendo com uma celeridade razoável, apresenta vantagens que nem se comparam ao período em que só existiam processos na modalidade física.

O uso de Inteligência Artificial tem sido de muita utilidade na dinâmica de escritórios de advocacia em atividades como sistema de automação jurídico, análise de dados, programa com análise preditiva, mapa de provas, pesquisa jurisprudencial, produção de peças processuais especialmente em grande volume quando tratamos de contencioso estratégico, controle de prazo, e já tem inclusive aplicativos que conseguem fazer gestão de testemunhas trabalhistas, que analisa o estoque de processos trabalhistas ativos e encerrados de uma empresa, processando a coleta e consolidação dos depoimentos das testemunhas do reclamante.²

No Judiciário, a inteligência artificial tem permitido decisões mais céleres e com suporte diferenciado da inteligência artificial para reprodução de entendimentos jurisprudenciais. Demandas mais repetitivas, casos que apresentem menor complexidade, análise de cumprimento de requisitos processuais, demandas que envolvam valores econômicos menos expressivos, são bons indicativos de ações que podem ser deixados a cargo da resolução de robôs. Um exemplo interessante é o Supremo tribunal Federal que tem um robô chamado Vitor com capacidade de separar os casos de processos que preenchem o requisito de repercussão geral com uma margem de acerto de 95%.³

² ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA USA IA PARA ATENDER DEMANDAS JURÍDICAS. **Tiinside**. 1 de junho de 2021. Disponível em <<https://tiinside.com.br/01/06/2021/escritorio-da-advocacia-usa-ia-para-atender-demandas-juridicas/>> Acesso em 15 out. 2021.

³ DE OLIVEIRA, Vinicius Teles. Inteligência artificial chegou ao STF com o robô Victor. 27 de junho de 2019. Disponível em <<https://portal.tce.go.gov.br/-/inteligencia-artificial-chegou-ao-stf-com-victor>> Acesso em 01 fev. 2021.

Um termo interessante criado aqui neste processo decisório é a jurimetria que seria um meio de aprimoramento do processo decisório a partir da utilização de ferramentas de tecnologia digital e lógica matemática. Segundo Paloma Saldanha:

o direito passa a ser visualizado como caixas que podem ser preenchidas através dos sintomas de cada situação e em questão de instantes o problema tem solução jurídica a partir da leitura de uma linguagem matemática acarretando a previsibilidade das decisões, o processamento eletrônico com potencial acima do humano e o uso da lógica.⁴

Outras mudanças procedimentais acabam por inovar no mundo jurídico dando um dinamismo ao processo como as audiências virtuais, a possibilidade de uso de tornozeleira eletrônica com monitoramento contínuo e em tempo real, a utilização de mídias e recursos de tecnologia digital na instrução processual, a gestão de processos de diversos locais do Brasil pelo processo judicial eletrônico, aplicativos de atendimento à população e agilização processual, peticionamento eletrônico dentre outros.

Não se pode deixar de fazer ressalvas importantes de ajustes que ainda precisam ser estruturados nesse casamento entre sistema de justiça e mundo digital, pois ainda há pontos a serem alinhados como, por exemplo, a dificuldade de acesso à justiça especialmente para as pessoas que estão à margem do acesso digital especialmente por questões econômicas; a segurança da base de dados dos tribunais que passam por ataques de hackers e a qualidade do sistema do Processo Judicial Eletrônico que ainda mostra erros relevantes no uso cotidiano da advocacia.

Mudando de área de atuação, no sistema de saúde, hoje se tem consultas, exames e até procedimentos, a exemplo de cirurgias, realizados com a participação de robôs. A telemedicina, regulamentada pela Lei 13.989, de 15 de abril de 2020⁵ que, em seu art. 3º, a define como “o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde” (BRASIL, 2020), é um exemplo importante de como esse avanço tecnológico foi potencializado neste período pandêmico.

Na área de educação, o crescimento dos usuários do ensino a distância foi bastante significativo. Recursos tecnológicos, alguns atualmente

⁴ SALDANHA, Paloma Mendes. Processo judicial eletrônico: a segurança jurídica processual e os riscos da sociedade da informação. Recife: FASA, 2018. Pág. 56.

⁵ BRASIL. Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020. Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). Disponível em <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.989-de-15-de-abril-de-2020-252726328>> Acesso em 28/08/2021.

considerados como metodologias ativas tem revolucionado a forma de se ministrar conteúdos em sala de aula, pedindo uma reciclagem das pessoas inseridas na docência, inclusive com uma demanda de gama dos métodos de aprendizagem, visando dar maior interação, estimular a participação e promover o protagonismo de discentes nesse processo.

Esses são exemplos de que essas e todas as demais áreas de formação (engenharia, arquitetura, turismo etc.) estão sendo afetadas pelo avanço tecnológico, promovendo verdadeiros saltos de produtividade.

Reconhecidos os benefícios do uso da tecnologia, esse trabalho enfrenta um tema delicado, traduzido como um malefício do uso da tecnologia, qual seja: o seu potencial de uso como reprodutor de discriminações.

Entender como a tecnologia funciona, conhecendo o *modus operandi* da inteligência artificial a serviço das pessoas usuárias e decifrando a lógica algorítmica que envolve o tratamento dos dados para subsidiar as decisões a serem tomadas, é importante para entender como o uso consciente dos recursos tecnológicos pode ser produtivo. Por outro lado, ajuda também a nortear como uma alimentação de dados distorcida pode enviesar os algoritmos e reproduzir valores discriminatórios.

A justificativa para o presente tema reside no fato de que é de extrema relevância desmistificar esta forma contemporânea de manifestação do racismo que, inclusive, é crime previsto na carta magna de 1988 e em legislação especial e totalmente reprovável socialmente. Negar a existência do racismo é fechar os olhos para uma realidade e deixar de construir um futuro sem desigualdade. O enfrentamento ao racismo deve ser um compromisso social cotidiano, visando que toda a sociedade se beneficie futuramente de uma sociedade com equidade.

A hipótese do trabalho é ainda mais desafiadora: investigar que, para além deste racismo propagado por algoritmos enviesados, resultado de utilização de uma sociedade com valores discriminatórios, há uma sujeita específica que suporta com mais intensidade os danos – a mulher negra.

Os objetivos aqui buscados são comprovar com argumentos científicos o quão essa vulnerabilidade da população negra, em especial da mulher negra, tem sido latente, denunciando o descaso da sociedade para com a proteção desse público e estimulando um pensamento vanguardista e uma conscientização social para o uso das redes.

Como referenciais autorais destinadas a fundamentar essa produção científica é importante ressaltar a utilização de obras de grandes nomes nos estudos sobre Racismo e Equidade, como Thula Pires, Lélia González, Sueli Carneiro, Silvio Almeida, Grada Kilomba, bem como outros nomes para a parte tecnológica como Brian Christian & Tom Griffiths, Yuval Harari, Kai Fu Lee, Ana Frazão, Tarcízio Silva, dentre outros.

No desenvolvimento desta pesquisa, de natureza fundamentalmente qualitativa, optou-se por uma lógica dedutiva, tendo em vista as peculiaridades e natureza da construção proposta. A opção por um *design* metodológico teve origem na reflexão acerca da natureza da delimitação temática deste estudo e dos dados teóricos e explorados. As pesquisas qualitativas trazem à superfície diferentes expressões da subjetividade que animam os fenômenos sociais. (STRAUSS e CORBIN, 2008; TOZONI-REIS, 2009; VERGARA, 2006)

De fato,

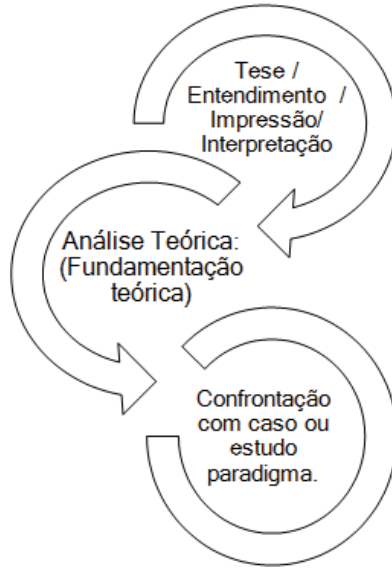
Pesquisas na abordagem qualitativa se caracterizam, principalmente, por estudar subjetividades, crenças, valores, representações da realidade, opiniões, enfim, fenômenos intrinsecamente complexos. Comportam observações, intensivas e prolongadas, em ambiente natural, cujos registros devem ser precisos e detalhados para que as informações colhidas possam ser analisadas detalhadamente, embora esta análise não possa ser generalizada (FAGUNDES, 2009, p. 21)

Alinhados a esse entendimento, ratificando a coerência do enquadramento da pesquisa, Denzin e Lincoln (2000) ressaltam que as investigações qualitativas são importantes e contributivas exatamente por deslocar a perspectiva de análise do pesquisador, do global para o singular, tendo em vista que “[...] interessa muito mais compreender e interpretar seus conteúdos que descrevê-los” (TOZONI-REIS, 2009, p.15)

Geralmente, as pesquisas qualitativas são conduzidas indutivamente, no que implica explorar argumentos e razões teórico-empíricas, visando firmar um entendimento convergente consubstanciado (logicamente assentado). As pesquisas indutivas são orientadas para síntese fundamentada. As pesquisas dedutivas, contrariamente, partem de uma tese, entendimento, premissa, impressão ou prática social, que é posta sob análise para verificação de sua consistência e fundamento.

O percurso desta investigação teve como ponto de partida a tese de que a gestão baseada em algoritmos pode repercutir em práticas demasiadamente discriminatórias. Uma vez definida a premissa de desenvolvimento (tese), reuniu-se fundamentos teóricos e empíricos que validaram a consistência da afirmação (figura 1).

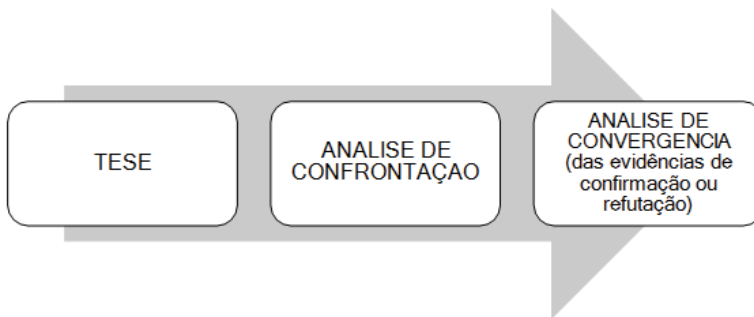
Figura 1
Percurso metodológico.



Fonte: elaborada pela autora.

Considerou-se como ‘estudo paradigma’ àquele realizado pelas pesquisadoras Fernanda Carrara e Daniela Carvalho (CARRARA e CARVALHO, 2019). Naturalmente, esta lógica de construção impôs a articulação de duas estratégias de análise, quais sejam, a análise de confrontação e de convergência das evidências ou fundamentos (teóricos e empíricos). (Figura 2)

Figura 2
Análise de confrontação e de convergência de evidências.



Fonte: elaborado pela autora.

O percurso metodológico desenhado, exploratório-descritivo, mostrou-se interessante pela síntese teórica e análise crítica produzidas, escapando a afirmações desprovidas de fundamentos advindos da realidade social e do próprio levantamento bibliográfico realizado. Por este caminho dialógico, a tese posta em análise foi desafiada por teorias e estudos ao longo de todo texto, o que elevou o nível de criticidade.

O trabalho encontra-se estruturado da seguinte forma: No primeiro capítulo, é feito um breve estudo do racismo no Brasil, passando desde o período da escravidão até os avanços promovidos pela Constituição de 1988 que reverberam na atualidade. Vale salientar o recorte para abordagem do papel ocupado pela mulher negra ao longo desse período, que enseja a sua vulnerabilidade em nível ainda mais perceptível.

No segundo capítulo, se deu o debruçar sobre o avanço tecnológico e as dimensões de incidência desta revolução 4.0, inclusive em nível mundial. Perceber este movimento em um olhar amplo será necessário para entender posteriormente a força que tem esta área de estudo e tentar mensurar, consequentemente os danos que valores discriminatórios podem produzir a partir de uma sociedade dominada por dados enviesados.

O terceiro e último capítulo, clímax do trabalho, é a ligação de todos os pontos, desmistificando a forma como os recursos tecnológicos operam em termos mais técnicos, apontando o contexto do enviesamento dos algoritmos e demonstrando o quão prejudicial isso pode ser para a sociedade.

Para comprovação da hipótese, analisar-se-á uma pesquisa esperando que seu resultado indique, de forma consubstanciada, e fundamentação consolidada, que neste contexto, a teoria da interseccionalidade estará correta ao apontar para mulher negra um nível de vulnerabilidade ainda maior considerando os marcadores gênero e raça que se impõem em uma só sujeita. Como proposta de instrumento que vai ajudar no monitoramento desta realidade, este trabalho analisará, ainda de forma muito breve pelo pouco tempo de vigência e quase que inexistência de dados subsidiadores, se fará uma abordagem sobre o uso da LGPD como um possível caminho para minimizar os danos do racismo reproduzido por algoritmos enviesados.

Espera-se, com a presente dissertação, contribuir e fomentar a reflexão sobre o estímulo ao uso dos recursos tecnológicos de forma consciente e responsável, colaborando na construção de uma sociedade que se coloca com uma postura antirracista.

CAPÍTULO 2

O RACISMO ESTRUTURAL E A TRAJETÓRIA DA MULHER NEGRA ENQUANTO SUJEITA DE DIREITOS

2.1. O RACISMO ESTRUTURAL COMO RESULTADO DE PERÍODO ESCRAVIDÃO SEM ABOLIÇÃO EFETIVA

A sociedade brasileira é marcada por desigualdades sociais, mas nenhuma das opressões contidas no sistema é tão presente na construção dessa sociedade quanto o racismo.

O racismo consiste em uma lógica de hierarquização entre as raças, colocando as pessoas com a cor de pele negra em uma condição de subalternização. É uma percepção dissociada de racionalidade e calcada em noções pré-concebidas a partir de valores culturalmente repassado por gerações.

Uma sociedade que passou 388 (trezentos e oitenta e oito) anos em uma realidade de escravidão, não conseguiu vencer as sequelas deixadas desse período em apenas 132 (cento e trinta e dois) anos. Sendo o último país do ocidente que aboliu a escravidão, o cálculo cruel nos traz 7(sete) anos de escravidão para cada 10 (dez) anos de sociedade brasileira pós colonização.

Ocorre que o racismo é um processo estrutural, especialmente pela vulnerabilidade social que a população negra tem enfrentado ao longo dos anos. Os reflexos da falta de políticas públicas de inclusão social de pessoas negras são latentes e estão em todas as áreas da sociedade, frise-se que em todas literalmente. Sobre racismo estrutural, o professor Silvio Almeida assim o define:

O segundo alerta refere-se ao fato de que não se pretende aqui apresentar um tipo específico de racismo, no caso, o estrutural. **A tese central é a de que o racismo é sempre estrutural, ou seja, de que ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade.** Em suma,

o que queremos explicitar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea. De tal sorte, todas as outras classificações são apenas modos parciais – e, portanto, incompletos – de conceber o racismo. Em suma, procuramos demonstrar neste livro que as expressões do racismo no cotidiano, seja nas relações interpessoais, seja na dinâmica das instituições, são manifestações de algo mais profundo, que se desenvolve nas entranhas políticas e econômicas da sociedade.¹ (grifo nosso)

A história da população negra no Brasil inicia em um verdadeiro cenário de violação de direitos.

No ano de 1500, período de início da ocupação forçada das terras brasileiras, falaciosamente contado pelos livros de História como “descobrimento” do Brasil, as pessoas colonizadoras de origem portuguesa se utilizavam deste território para explorar as riquezas, doutrinar e escravizar as populações indígenas e fazer do Brasil, extensão do império de Portugal, como sua colônia.

Entendendo que as pessoas indígenas não se permitiriam a um processo de escravização com o nível de submissão desejável, mudando toda a perspectiva de forma de vida que viveram até a ocupação, a solução foi traficar pessoas africanas e escravizá-las, servindo como mão de obra para todo tipo de serviço, atendendo aos luxos das famílias portuguesas.

O processo de escravidão foi um processo desumanizador. É nesta perspectiva que os corpos negros começam a experienciar a sua objetificação em terras brasileiras, com sequelas deste processo até os dias atuais. Assim ensina Sueli Carneiro:

A escravidão corrompeu o valor do trabalho: compulsório para o escravo, não haveria como ser considerado de forma positiva sendo liberado para o senhor branco, fê-lo viciado no ócio pela existência do escravo. Estigmatizado em todos os casos, quando manual, pela tradição igualmente estigmatizadora da escravidão. A Abolição seria, nesse contexto, o momento da emergência do negro na nova ordem disciplinar que se instaura no Brasil, na passagem de uma economia baseada no trabalho escravo para o trabalho livre. É esse novo status que o dispositivo de racialidade enquanto dispositivo do poder disciplinar emergente, haverá de demarcar em ações teóricas de assujeitamentos, semelhantes ao que é denominado por Muniz

¹ Almeida, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. Pag.07. Coleção Feminismos Plurais. Coordenação de Djamila Ribeiro.

Sodré, de “uma espécie de símbolo ontológico das classes econômica e politicamente subalternas”²

Inegavelmente, as mulheres negras sentiram o processo de escravidão de forma diversa dos homens negros. Os homens negros, quando escravizados, tinham como seu papel, dar a sua mão de obra gratuita e ter sua liberdade cerceada, a violação do seu corpo se dava por maus tratos no sentido de forçá-lo a cumprir com os trabalhos forçados que a eles eram impostos.

Quanto às mulheres, sobre estas o ônus se coloca em diferente perspectiva que vão muito além de apenas ter sua liberdade cerceada e realizar trabalhos forçados. A mulher negra agregava vários papéis, senão vejamos: O primeiro papel era o de ser escravizada com a incumbência de dar conta de todos os afazeres domésticos, que apesar de não ser valorizado em nossa sociedade, até os dias atuais, como trabalho pela falta de valor econômico diretamente associado quando se trata de ambiente familiar, é de uma sobrecarga imensurável.

Outro papel consistia na mulher negra escravizada tinha um compromisso direto com a família branca a qual servia, seja na criação dos filhos da mulher branca, seja na relação direta com a mulher branca em total subserviência, seja no processo de violação de seu corpo pelos homens brancos senhores de engenho.

Na investigação da autora Lélia Gonzales, sobre a mulher negra escravizada:

... a escrava de cor criou para a mulher branca das casas grandes e das menores, condições de vida amena, fácil e da maior parte das vezes ociosa. Cozinhas, lavava, passava a ferro, esfregava de joelhos o chão das salas e dos quartos, cuidava dos filhos da senhora e satisfazia as exigências do senhor. Tinha seus próprios filhos, o dever e a fatal solidariedade de amparar seu companheiro, de sofrer com os outros escravos da senzala e do eito e de submeter-se aos castigos corporais que lhe eram, pessoalmente, destinados. (...) O amor para a escrava (...) tinha aspectos de verdadeiro pesadelo. As incursões desaforadas e aviltantes do senhor, filhos e parentes pelas senzalas, a desfaçatez dos padres a quem as Ordenações Filipinas, com seus castigos pecuniários e degredo para a África, não intimidavam nem os fazia desistir dos concubinatos e mancebias com as escravas.³

² CARNEIRO, A. S. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. 339 f. Tese (Doutorado em Educação) — Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

³ GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje. Anpocs. p.223-244. 1984.

Aqui cumpre uma observação que, ao mesmo tempo, se coloca como uma desmistificação: o mito da valorização da miscigenação brasileira. Inegavelmente, percebemos que somos uma sociedade extremamente plural em seu fenótipo. Uma sociedade que possui em seu povo características diversas e agrega uma multiculturalidade imensurável. Mas é importante que não se perca a consciência de que isto é fruto de mistura entre um povo colonizador que é responsável pelo estupro de mulheres negras e indígenas. Nas palavras de Sueli Carneiro:

No Brasil e na América Latina, a violação colonial perpetrada pelos senhores brancos contra as mulheres negras e indígenas e a miscigenação daí resultante está na origem de todas as construções de nossa identidade nacional, estruturando o decantado mito da democracia racial latino-americana, que no Brasil chegou até as últimas consequências. Essa violência sexual colonial é, também, o “cimento” de todas as hierarquias de gênero e raça presentes em nossas sociedades, configurando aquilo que Ângela Gilliam define como “a grande teoria do esperma em nossa formação nacional”, através da qual, segundo Gilliam: “O papel da mulher negra é negado na formação da cultura nacional; a desigualdade entre homens e mulheres é erotizada; e a violência sexual contra as mulheres negras foi convertida em um romance”.⁴ (grifo nosso)

Voltando para a narrativa da vivência das mulheres negras escravizadas, além de todo suporte já relatado que era dado as famílias brancas, às negras escravizadas ainda cabia cuidar de sua família, seus filhos, seu companheiro, suas irmãs e seus irmãos de luta, em senzalas ou quilombos. E em um contexto de resistência, muitas foram lideranças do movimento abolicionista, pensando formas de findar o período de crueldade sob o qual estavam submetidas, ainda que a história tenha invisibilizado o nome e os triunfos destas mulheres.

Visando aqui não fortalecer o coro da injustiça para com essas mulheres, podemos citar umas das maiores militantes no enfrentamento ao período de dominação das pessoas negras, Dandara dos Palmares. Dandara, foi uma das grandes lideranças do movimento abolicionista, tendo como característica sua efetiva atuação em conflitos com habilidades adquiridas ao longo de sua vida como manuseio de armas, aperfeiçoamento em luta de capoeira, caça e protagonizou com presença corporal momentos de resistência. Apesar do escasso acervo sobre sua trajetória, nos poucos registros, é

⁴ CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. In: Hollanda, Heloísa Buarque (org). Pensamento feminista - conceitos fundamentais, Rio de Janeiro, Bazar do tempo, 2019.

referida como revolucionária, radical e intransigente com qualquer tipo de acordo que previsse submissão de pessoas negras ou concessão a ideias da coroa, participou de momentos históricos importantes como conflitos para proteção de seu Quilombo, especialmente no período da invasão holandesa.

Outras mulheres poderiam ser citadas aqui como Tereza de Benguela, líder do Quilombo de Quarterê ou do Piolho, no Mato Grosso; Aqualtune, avó de Zumbi dos Palmares que era filha de rei no Congo e foi vendida para o Brasil tendo lutado ao lado Ganga Zumba; Acotirene, matriarca no Quilombo dos Palmares e conselheira dos primeiros negros refugiados na Cerca Real dos Macacos; Esperança Garcia, considerada a primeira advogada do Piauí que teve a coragem de escrever a primeira petição enviada ao Governador da Capitania de São José do Piauí, Gonçalo Lourenço Botelho de Castro, na qual denunciava violências e demandava justiça; Zeferina, líder no quilombo de Urubu, na Baha, era angolana e confrontava os capitães do mato com arco e flecha.⁵ Essas e outras são mulheres com seus nomes invisibilizados, com suas contribuições do enfrentamento ao processo escravocrata silenciadas e com o direito ao reconhecimento de sua luta negado. Sobre as mulheres negras, rainhas e guerreiras quilombolas, invisibilizadas dentro do movimento abolicionista, Chiara Ramos e Livia Vaz

trazem importante relato:

Em tempos de guerra, as mulheres também lutavam capoeira e empunhavam armas ao lado dos homens, em defesa do território quilombola e da liberdade de seu povo. As estratégias militares de Palmares eram também fruto dos saberes das mulheres africanas, muitas delas princesas guerreiras em seus reinos de origem da África. As táticas empregadas pelas/os guerreiras/os palmarinas/os eram afins àquelas aplicadas, em 1645, contra os portugueses pelo exército da rainha Jinga de Angola – não à toa referida no nome atribuído ao quilombo pelas/os próprias/os habitantes.⁶

Importante ressaltar que as mulheres tinham suas especificidades tão descon sideradas que nem mesmo no processo gestacional, as mulheres negras tinham um tratamento diferenciado com liberação do peso do trabalho forçado que carregava, ainda que em seu ventre carregasse uma possível futura mão de obra a ser escravizada, como friamente era visto pelos senhores de engenho.

⁵ 17 MULHERES NEGRAS BRASILEIRAS QUE LUTARAM CONTRA ESCRAVIDÃO. **Catraca Livre**. 06 de julho de 2017. Disponível em <<https://catracalivre.com.br/cidadania/17-mulheres-negras-brasileiras-que-lutaram-contra-escravidao/>> Acesso em 03 mar. 2021.

⁶ VAZ, Livia Sant'Anna e RAMOS, Chiara. **A justiça é uma mulher negra**. Ilustrado por –Vanessa Ferreira – Preta Ilustra. – Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2021. Pág 64.

Um outro dispositivo legal que vale a pena citar é o 2º ato oficial: lei complementar à constituição do império de 1824 que proibia as pessoas negras e com hanseníase de frequentar escolas, pois eram considerados “doentes e portadores de moléstias contagiosas”. Um método antigo usado até hoje pela classe política deste país de cercear o acesso a educação de qualidade e com potencial de empoderamento que possa implicar em alavanca de ascensão social, econômica e política do povo. Este é o tipo de legislação que foi determinante para colocar o processo de ascensão do povo negro muito aquém das demais raças.

A partir do ano de 1850, dispositivos legais começaram a aparecer visando forçar o processo abolicionista. Primeiramente foi editada a Lei Eusébio de Queiroz (Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850) estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de pessoas africanas no Império. Sua promulgação é advinda, especialmente, das pressões britânicas sobre o governo brasileiro para a extinção da escravidão no país.

Posteriormente, tivemos a Lei do Ventre Livre (Lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871). Essa lei decretava que todos os filhos de escravos nascidos no Brasil a partir de 1871 seriam considerados livres, mas como esse processo ainda não gozava da autonomia necessária, havia a possibilidade destas crianças ficarem na responsabilidade dos senhores até 21 anos ou serem entregues ao governo. Ressalte-se que a primeira opção normalmente era o curso normal que as coisas tomavam, já que as crianças e futuramente jovens viravam apenas mão de obra barata, perpetuando o processo escravocrata enquanto uma medida mais incisiva não fosse instaurada.

Nesta toada, foi editada ainda a Lei dos Sexagenários (lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885) que concedia a liberdade para as pessoas escravizadas que tivessem mais de 60 anos, mas possuía condições rígidas. As pessoas que se enquadravam nestes requisitos seriam beneficiadas com a libertação e deveriam trabalhar por três anos para seus senhores como forma de indenização. Além disso, tal lei proibia-os de mudarem-se da cidade na qual haviam sido alforriados, durante um período de cinco anos. Essa lei também estipulava o preço desses escravos como máximo no registro nacional.

O processo de escravidão perdurou até a assinatura da Lei Áurea, pela princesa Isabel. A esta altura, este cenário de escravização já não sustentava e as insurgências diante de tamanha desigualdade racial já eram uma realidade que pedia revisão legal. Ainda que, de forma injusta, tenha se atribuído todos os méritos do processo de libertação a Princesa Isabel, desconsiderando a luta do movimento abolicionista e a resistência nos quilombos, em 13 de maio de 1888, foi declarada o fim da escravidão com a libertação das pessoas

escravizadas, em um franco reconhecimento de que a forma de tratamento dada a população negra até aquela data não era justa.

Ocorre que, nesta oportunidade, o Estado Brasileiro se furtou de seu papel de não só libertar, mas também de acolher a população negra, garantindo-lhe acesso a direitos fundamentais e lhe permitindo inclusão social em condições dignas para se reestruturar socialmente e se posicionar de forma autônoma em sociedade.

Pelo contrário, em omissão dolosa, o Estado não só não promoveu condições de acesso, como ainda cuidou de criar instrumentos que visassem criminalização e segregação ainda maior da população negra recentemente liberta. Dentre esses instrumentos temos: tipificação da capoeira como doença moral e vadiagem em artigo acrescido ao Código penal de 1890.

Nos artigos *ipsis verbis*,

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão cellualar por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E" considerado circumstancia agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquillidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes.⁷

Um outro dispositivo legal criado para dificultar o acesso das pessoas negras a um pedaço de terra onde pudessem morar foi a Lei de Terras, (lei nº 601 de 18 de setembro de 1850) que determinava que a posse da terra seria feita mediante a compra. No Império, as terras eram divididas por meio de sesmarias e muitos posseiros eram brancos pobres, índios, caboclos e negros.

Com a Lei de Terras, a maioria teve dificuldade em comprar os lotes. Uma tentativa de reforma agraria visando tornar o país mais igualitário, contudo que conseguiu reforçar a desigualdade social e retirar do povo negro a

⁷ GAMA, Affonso Dionysio. **Código penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1929.

possibilidade de buscar um caminho para se reconstruir do processo de escravidão, a partir de uma assistência mínima por habitação que deveria ser provida pelo Estado. Djamila Ribeiro, autora negra, assim define o período:

Havia também a Lei de Terras de 1850, ano em que o tráfico negreiro passou a ser proibido no Brasil — embora a escravidão tenha persistido até 1888. Essa lei extinguiu a apropriação de terras com base na ocupação e dava ao Estado o direito de distribuí-las somente mediante a compra. Dessa maneira, ex-escravizados tinham enormes restrições, pois só quem dispunha de grandes quantias poderia se tornar proprietário. A lei transformou a terra em mercadoria ao mesmo tempo que facilitou o acesso a antigos latifundiários — embora imigrantes europeus tenham recebido concessões, como a criação de colônias.⁸

Resta, assim, comprovado que o processo de escravidão foi o mais nefasto que a sociedade brasileira já vivenciou e que seus reflexos acompanharam a sociedade até os dias atuais.

2.2. POPULAÇÃO NEGRA NO PÓS-ABOLIÇÃO: RESISTINDO ÀS VULNERABILIDADES E DESENVOLVENDO SUAS MULTIPOTENCIALIDADES, ESPECIALMENTE AS MULHERES NEGRAS

Se é verdade que a população negra teve que buscar meios de sobreviver em um cenário pós-abolicionista, quando é feito o recorte gênero, percebe-se que para a mulher negra restou ainda mais difícil por suportar um duplo preconceito: racismo e o machismo estruturais. Este corpo é, pois, marcado por uma história de objetificação por toda a sociedade, que tem seus resquícios fortemente vivenciados até a presente data.

Em uma breve análise das condições atuais da população negra, muito pode ser identificado sobre a falta de compromisso do Estado Brasileiro com sua obrigação de promoção de verdadeira reparação histórica, visando suprir as desigualdades sociais que são sua marca registrada.

Na área da saúde, a população negra é a principal usuária do SUS, ou seja, submetida a uma saúde precária e que não é prioridade na gestão pública no Brasil. Acesso a saúde de qualidade pede, na maioria das vezes, contratação de um plano de saúde particular e isso está em dissonância com a realidade da maioria da população negra que não goza de condição de privilégio, está alocada em comunidades periféricas que carecem de sis-

⁸ RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1 a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

temas básicos como saneamento básico e que é a principal prejudicada em períodos de epidemia como a da COVID-19 que fez o mundo repensar seus valores e seu sistema de saúde no mundo. Vejamos⁹:

” A pandemia da COVID-19 no Brasil demonstra que regiões e populações são colocadas em condições de maior vulnerabilidade aos riscos de contaminação e morte. Partimos desses pressupostos para analisar o cenário nacional da pandemia da COVID-19. O país ocupa a 79ª posição no ranking de desenvolvimento humano da Organização das Nações Unidas ²⁵. **Nos últimos anos, vê-se um aumento dos indicadores de desigualdade, atingindo sobretudo a população negra.** Em 2018, no Município do Rio de Janeiro, 30,5% das pessoas negras (pretas e pardas) residiam em favelas, contra 14,3% de pessoas brancas ²⁶. Em termos de cobertura de saneamento básico, negros são a maioria vivendo em locais com infraestrutura inadequada e exposição a vetores de doença: 12,5% de negros residem em locais sem coleta de lixo e apenas 6% da população branca; sem abastecimento de água por rede geral, os negros representam 17,9%, e brancos 11,5%; sem esgotamento sanitário por rede coletora ou pluvial, negros representam 42,8% da população contra 26,5% de brancos” (grifo nosso)

Ao fazer recorte de gênero, identifica-se que a mulher negra é a principal vítima de mortes maternas, constitui a parcela das mulheres que mais sofra com abortos clandestinos, são a maioria das vítimas de violência obstétrica e ainda enfrentam estigmas sociais que tardam sua oportunidade de recebimento de assistência como a falácia de que aguentam mais dores do que mulheres brancas.

Em debate na esfera da educação, podemos perceber que a maioria da população, que se encontra em instituições públicas de ensino escolar, é negra. Levando em consideração que educação também não é uma prioridade de investimento da gestão pública historicamente no Brasil, resta nítido que é mais uma forma de negar acesso a população negra de um direito fundamental tão basilar do Estado Democrático de Direito. Em pesquisa, a ONG Todos pela Educação divulgou no ano de 2016 pesquisa com dados importantes que passamos a transcrever:

A educação para brancos e negros é desigual no Brasil, segundo dados educacionais organizados pelo movimento Todos pela Educação. Os brancos concentram os melhores indicadores e é a população que mais vai à escola,

⁹ OLIVEIRA, Roberta Gondim de; et al. Desigualdades raciais e a morte como horizonte: considerações sobre a COVID-19 e o racismo estrutural. **Cadernos de Saúde Pública** [online]. 2020, v. 36, n. 9. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00150120>>. Epub 18 Set 2020. ISSN 1678-4464. Acesso em 28 nov. 2021.

conclui o estudo. São também os que se saem melhor nas avaliações nacionais. Para o movimento, a falta de oferta de uma educação de qualidade é o que aumenta essa desigualdade.¹⁰

Fazendo recorte racial, vale salientar que um dos grandes problemas no ambiente escolar é o *bullying* racista e quando se trata do acesso aos mais altos graus de instrução, identificamos que o quantitativo de mulheres negras é não representativo.

A desvalorização da mão de obra negra, especialmente feminina, no mercado de trabalho, é uma das principais marcas deixadas por esse processo escravocrata que é sentido na pele até hoje. Lélia consegue ser cirúrgica ao desmistificar algumas questões como advindo de um preconceito cultural, e não natural:

A primeira percepção, nesse papo de racismo, é que todo mundo acha que é natural. Que negro tem mais é que viver na miséria. Por quê? Ora, porque ele tem umas qualidades que não estão com nada: irresponsabilidade, incapacidade intelectual, cianice etc. e tal. Daí, é natural que seja perseguido pela polícia, pois não gosta de trabalho, sabe? Se não trabalha, é malandro e se é malandro é ladrão. Logo, tem que ser preso, naturalmente. Menor negro só pode ser pivete ou trombadinha, pois filho de peixe, peixinho é. Mulher negra, naturalmente, é cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus ou prostituta. Basta a gente ler jornal, ouvir rádio e ver televisão. Eles não querem nada. Portanto têm mais é que ser favelados.¹¹ (grifo nosso)

Não só na saúde, na educação e no mercado de trabalho, mas em todas as áreas, é possível fazer um recorte para buscar entender a vulnerabilidade social das mulheres negras e isso se explica porque, conforme já abordado aqui, o racismo é um processo estrutural. O exercício aqui pretendido é o de racializar os debates sociais para entendermos a vulnerabilidade social da população negra, especialmente das mulheres negras.

Ser mulher negra nesta sociedade é, indubitavelmente, um local de resistência. Isto porque o local reservado para esta sujeita política é, ainda, bastante inóspito e caracterizado por uma extrema vulnerabilidade e cerceamento de direitos.

¹⁰ TOKARNIA, Mariana. **Agência Brasil**. Estudo reforça desigualdades entre brancos e negros. Brasília, 18 de novembro de 2016; Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-11/educacao-reforca-desigualdades-entre-brancos-e-negros-diz-estudo>> Acesso em 28 de novembro de 2021.

¹¹ GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. In: Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos. Brasília: ANPOCS, 1983.

O fato é que todo este contexto pode ser explicado olhando para o processo de construção social destas mulheres e o papel que sempre ocuparam na sociedade. Estar à margem da sociedade em uma perspectiva de exclusão de direitos fundamentais mínimos, acaba por implicar em menos dignidade da pessoa humana, o que é absurdo de se conceber, uma vez que esta dignidade figura como um dos fundamentos da República devidamente previsto na Carta Magna de 1988, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania; II - a cidadania;

- a dignidade da pessoa humana;

- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

- o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.¹² (grifo nosso)

O processo de tornar-se sujeito de direitos e toda complexidade advinda desta condição da atribuição desta condição a pessoas negras, advém exatamente do fato de reconhecermos um epistemicídio das histórias das pessoas negras que desumaniza. Nas palavras de Grada Kilomba:

O termo *sujeito*, contudo, especifica a relação de um sujeito com sua sociedade; e não se refere a um conceito substancial, mas sim a um conceito relacional. Ter o status de *sujeito* significa que, por um lado, indivíduos podem se encontrar e se apresentar em esferas diferentes de intersubjetividade e realidades sociais, e por outro lado, podem participar em suas sociedades, isto é, podem determinar os tópicos e anunciar os temas e agendas das sociedades em que vivem. Em outras palavras, elas/eles podem ver seus interesses individuais e coletivos reconhecidos, validados e representados oficialmente na sociedade – status absoluto de *sujeito*. O racismo, no entanto, viola cada uma dessas esferas, pois pessoas *negras* e Pessoas de cor não veem seus interesses políticos, sociais e individuais como parte de uma agenda comum.¹³

¹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 nov. 2020.

¹³ KILOMBA, G. **Memórias da plantação**. Rio de Janeiro, Cobogó, 2019. Pág 74.

Em uma sociedade que se embasa em relações desiguais e hierarquizadas pelos fatores gênero-raça, a disputa do lugar de fala, acaba sendo um lugar de reivindicação de existência social e de demarcação de luta e visibilidade para pautas tão caras para a população negra, visando que reafirmem a equidade de equidade de direitos e oportunidades. Sobre o lugar de fala, Djamila Ribeiro assim leciona:

Essas experiências comuns resultantes do lugar social que ocupam impedem que a população negra acesse a certos espaços. É aí que entendemos que é possível falar de lugar de fala a partir do *feminist standpoint*: não poder acessar certos espaços, acarreta em não se ter produções e epistemologias desses grupos nesses espaços; não poder estar de forma justa nas universidades, meios de comunicação, política institucional, por exemplo, impossibilita que as vozes dos indivíduos desses grupos sejam catalogadas, ouvidas, inclusive, até de quem tem mais acesso à internet. **O falar não se restringe ao ato de emitir palavras, mas de poder existir. Pensamos lugar de fala como refutar a historiografia tradicional e a hierarquização de saberes consequente da hierarquia social.**¹⁴ (grifo nosso)

A identificação aqui posta de que a mulher negra está em uma fragilidade social permanente e muito maior em relação aos demais sujeitos e sujeitas na sociedade, trará a exata dimensão de que este lugar de fala precisa estar sendo nominado para que suas mulheres negras tenham necessidades visibilizadas e suas especificidades devidamente consideradas. Ainda Djamila segue pontuando:

O lugar social não determina uma consciência discursiva sobre esse lugar. Porém, o lugar que ocupamos socialmente nos faz ter experiências distintas e outras perspectivas. **A teoria do ponto de vista feminista e lugar de fala nos faz refutar uma visão universal de mulher e de negritude, e outras identidades, assim como faz com que homens brancos, que se pensam universais, se racializem, entendam o que significa ser branco como metáfora do poder, como nos ensina Kilomba.** Com isso, pretende-se também refutar uma pretensa universalidade. Ao promover uma multiplicidade de vozes o que se quer, acima de tudo, é quebrar com o discurso autorizado e único, que se pretende universal. Busca-se aqui, sobretudo, lutar para romper com o regime de autorização discursiva.¹⁵ (grifo nosso)

O constante exercício de se reafirmar como mulher e negra, ao mesmo tempo em que pode parecer apelativo, representa, na verdade, uma consciên-

¹⁴ RIBEIRO, D. **O que é: lugar de fala?**. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017. Pag. 35.

¹⁵ RIBEIRO, Djamila. **O que é: lugar de fala?**. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017. Pag. 39.

cia política de como funciona o sistema, mas para além disso, a quem este sistema está a servir e, especialmente, como promover meios de ressignificação do funcionamento desta grande máquina para que atinja sua finalidade precípua que seria igualdade entre as pessoas sem distinção de qualquer natureza.

Reivindicar ser considerada em sua individualidade é ensinar ao mundo que se faz necessário um olhar interseccional para compreender a complexidade do universo da mulher negra.

A interseccionalidade é sobre a identidade da qual participa o racismo interceptado por outras estruturas. **Trata-se de experiência racializada, de modo a requerer sairmos das caixinhas particulares que obstaculizam as lutas de modo global e vão servir às diretrizes heterogêneas do Ocidente, dando lugar à solidão política da mulher negra, pois que são grupos marcados pela sobreposição dinâmica identitária.** É imprescindível, insisto, utilizar analiticamente todos os sentidos para compreendermos as mulheres negras e “mulheres de cor” na diversidade de gênero, sexualidade, classe, geografias corporificadas e marcações subjetivas.¹⁶²¹ (grifo nosso)

Destarte, o exercício de fazer um recorte de gênero e raça permanente em nossas construções é importante por diferentes vertentes.

Primeiramente, porque vivemos em um país que é marcado pela pecha de uma das nações mais desiguais do mundo. Isso significa que sua população não vem do mesmo lugar e nem foi garantida, a todas as pessoas, as mesmas oportunidades de acesso a direitos e desfrutes de oportunidades.

Apesar de saber que um dos pilares da República Federativa do Brasil é o princípio da Igualdade, este precisa ser entendido em sua acepção material e não apenas formal. Esta acepção material a qual nos referimos diz respeito, não só a considerarmos que somos iguais numa compreensão *latu sensu*, precisamos reconhecer que individualmente somos diferentes e reconhecer isso é o primeiro passo para tratarmos desiguais, de forma desigual, promovendo efetiva equidade. Como diz o eminente professor Boaventura de Souza Santos:

“...temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”.¹⁷

¹⁶ AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo; Pólen, 2019. Pag. 39.

¹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003: 56).

O fato é que o marco inicial das mulheres negras é um processo escravocrata dentro de uma sociedade racista e machista. Do direito de libertação dos corpos das mulheres negras, nem mesmo o feminismo foi capaz de dar conta. A Filósofa Djamila ressalta a importância de existência de um feminismo negro:

Dentro da mesma lógica, a teoria feminista também acaba incorporando isso e estruturando o discurso das mulheres brancas como dominante. Assim, contradiscursos e contranarrativas não são importantes somente num sentido epistemológico, mas também no de reivindicação de existência.

A invisibilidade da mulher negra dentro da pauta feminista faz com que ela não tenha seus problemas nem ao menos nomeados. E não se pensa em saídas emancipatórias para problemas que nem sequer foram ditos. A ausência também é ideologia.¹⁸ (grifo nosso)

Surge nitidamente a necessidade de fuga de um lugar comum em que se considera um sujeito e sua universalidade para a necessidade de se repensar a figura beneficiária do que se referencia como direitos humanos.

O movimento iluminista e todos os seus passos associados cumpre um papel importante quando estimula a pensar fora da caixa em uma perspectiva de empoderamento do indivíduos em sua esfera privada e proteção em face de violações perpetradas pelo estado, mas peca quando universaliza esse sujeito, não considerando em sua especificidade, não considerando os diferentes históricos, processos de emancipação social, e forma com que são tratadas, criando uma perspectiva hegemônica que serve apenas para priorizar a narrativa do sujeito homem, branco, hétero, cristão e detentor de posses, excluindo desse sistema de proteção os perfis divergentes.

A autora Thula Pires nos lembra que existe uma fissura na figura do padrão de sujeito moderno quando fazemos o exercício de considerar as especificidades de outros perfis como humanidade, trazendo para o centro e não tratando como desvio de percurso o amparo de direitos e garantia de proteção para o não europeu, as mulheres, os povos negros e indígenas, os que desafiam as formas não hetero de se relacionar e as pessoas com deficiência. Ela aponta como uma subversão a naturalização das estruturas de poder e dominação que foram construídas de forma violenta pela atuação da força colonial escravista que marca o início das nações nas Américas.¹⁹

¹⁸ RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.p.83

¹⁹ PIRES, Thula. **Direitos humanos traduzidos em pretuguês.** In: Evandro Piza Duarte; Gabriela Barretto de Sá; Marcos Queiroz. (Org.). *Cultura jurídica e Atlântico negro: história e memória constitucional.* 1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, v. 1, p. 47-60.

Para dar conta de uma necessidade de recontagem da história a partir de uma perspectiva enegrecida, que vise reconhecer as violações de direitos ocorridas, o silenciamento de vozes oprimidas e o apagamento epistemológico de quem teve um papel decisivo na ocupação das américas, Lélia González nos apresenta com conceitos de Amefricanidade e Amefrica Ladina.

Para explicar estes termos, Lélia traz:

“Trata-se de um olhar novo e criativo no enfoque da formação histórico-cultural do Brasil, que por razões de ordem geográfica e, sobretudo, da ordem inconsciente, não vem a ser o que geralmente se afirma: um país cujas formações do inconsciente são exclusivamente europeias, brancas. Ao contrário, ele é uma América Africana cuja latinidade, por inexistente, teve trocado o T pelo D para, aí sim, ter o seu nome assumido com todas as letras: Améfrica Ladina(não é por acaso que a neurose cultural brasileira tem no racismo o seu sintoma por excelência). Nesse contexto, todos os brasileiros (e não apenas os “pretos” e “pardos” do IBGE) são ladino-amefricanos.”²⁰

A amefricanidade é considerada uma teoria que vai servir como um meio de construção teórico política feminista negra totalmente decolonializada que vem para construir um novo projeto de civilizatório, com protagonismo do povo negro e suas narrativas, eliminando o projeto eurocêntrico de emancipação que cria um perfil idealizado ignorando as realidades dos públicos minoritários e pluriversalizando o debate constitucional, com um tomo de humanidade, desta vez, inclusivo de verdade.

Em artigo no qual fortalece a proposta de um constitucionalismo ladino americano, Thula Pires²¹ afirma a possibilidade de pensar um novo constitucionalismo no continente americano que possa partir de uma perspectiva de refundação das bases de sua construção e oferecer modelos alternativos de organização, pautados não mais nas mesmas ideias hegemônicas pensadas pelo homem branco eurocêntrico colonizador, mas sim fundadas no processo de emancipação do povo preto e a resistência que lhe permitiu percorrer o caminho em busca da liberdade destes corpos, das experiências de poder vivenciadas nesta terra e nas comunidades afrocentradas, especialmente quilombos e assim, visibilizar um projeto de construção de sociedade

²⁰ GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. In: Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, N°. 92/93 (jan./jun.). 1988b, p. 69-82.

²¹ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Por um Constitucionalismo Ladino-Amefricano**. In: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (organizadores). Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico. 1ª edição. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. p.285-303.

potente, desencadeado pela potente proposta constitucional de liberdade, desencadeada pela revolução escrava haitiana.

É um movimento importante este novo constitucionalismo amefricano que este trabalho não tem o condão de aprofundar, mas que precisa demarcar pois o mesmo é a prova viva do processo de transformação que a sociedade vem vivenciando e já é responsável por parcela considerável das produções acadêmicas ocupando espaços nos grandes debates jurídicos, econômicos e sociais da atualidade.

Considerando as diversas violências aqui relatadas e a vulnerabilidade social experimentada pelas mulheres negras, o reconhecimento também é um primeiro passo para sensibilização social e para que se entenda que um cenário de desigualdades não vai ser desconstruído em um processo natural, mas que precisam de ferramentas que promovam correção de distorções sociais e inclusão social das mulheres negras.

O compromisso de implementação das citadas ferramentas, mais se aproxima de um dever direcionado a efetivação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito e em direção ao sonho de ver sendo concretizada uma verdadeira democracia racial.

Quando a autora Ângela Davis aponta que “não basta não ser racista, é preciso ser antirracista”, chama a atenção da sociedade para o fato de que precisamos de posturas positivas, no sentido de agir em ações sociais de forma estratégica, visando que consigamos visibilidade, respeito e trabalho árduo em cima das pautas que nos são caras e vão promover equidade racial.

São exemplos de políticas afirmativas com perspectiva de resultados que podem extinguir o racismo que persiste na nossa sociedade, o apoio a políticas educacionais afirmativas, pois acreditamos, na área da educação, como caminho para resolver todos os problemas da sociedade brasileira.

No caso das cotas, é fácil desconstruir o argumento da meritocracia e entender que uma pessoa negra que toda a vida se submeteu a um ensino público de péssima qualidade, não tem como disputar, em condições paritárias, uma vaga no ensino superior.

A lei de cotas para universidades federais, promulgada em 2012, representou uma grande vitória. Uma pesquisa da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) com base em dados de 2018 mostrou que, nessas instituições, a maioria dos estudantes é negra (51,2%), 64,7% cursaram o ensino médio em escolas públicas e 70,2% vêm de famílias com renda mensal per capita de até um salário mínimo e meio. Infelizmente o mercado de trabalho ainda não reflete essa mudança.

Não se pode negar que, apesar de já existirem universidades a aplicar a cota, mesmo antes de 2012, a criação da lei em uma sociedade legalista é extremamente simbólica.

Reforçando a máxima de que “Direitos não são dados, mas são conquistados” às custas de disputas políticas e precisam ser permanentemente vigiados para não serem retirados, esta própria lei de 2012, chegou a ser objeto de ação declaratória de constitucionalidade em um dos julgados históricos no Supremo Tribunal Federal. Nesta oportunidade, temos o julgamento do Ministro do STF, Celso de Mello com um trecho que merece ser transcrito:

Como anteriormente salientado, cabe reconhecer que a adoção de mecanismos compensatórios, fundados em políticas públicas de ação afirmativa, tem por explícita finalidade contribuir para a realização, no plano material, do princípio constitucional da igualdade, além de revelar extrema fidelidade à exigência, que é também constitucional, de viabilizar a promoção do bem-estar de todos, de erradicar a marginalização e de fazer respeitar o postulado da dignidade da pessoa humana, em ordem a permitir que se construa, em nosso País, uma sociedade justa, uma sociedade livre, uma sociedade fraterna, uma sociedade solidária. Busca-se, enfim, por esses meios, compensar situações de desnível que historicamente se registraram e que ainda, lamentavelmente, subsistem no Brasil.²²

Outras políticas no seio das IES que também podem e devem ser implementadas em conjunto, especialmente no que concerne a representatividade no corpo docente. Não há dúvidas que a academia é um espaço de saber, mas também de Poder e trazer a presença permitindo a produção científica de mulheres negras é oportunizar denúncia das violações e ressignificação do nosso papel de exclusão dentro do sistema. Mais uma vez, nos socorremos dos escritos de Grada Kilomba para nos mostrar os caminhos:

Eu, como mulher negra, escrevo com palavras que descrevem minha realidade, não com palavras que descrevam a realidade de um erudito branco, pois escrevemos de lugares diferentes. Escrevo da periferia, não do centro. Este é também o lugar de onde eu estou teorizando, pois coloco meu discurso dentro da minha própria realidade. **O discurso das/os intelectuais negras/os surge, então, frequentemente como um discurso lírico e teórico que transgride a linguagem do academicismo clássico. Um discurso que é tão político quanto pessoal e poético, como os escritos de Frantz Fanon ou os**

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação declaratória de constitucionalidade nº 41**. Autor: Conselho Federal da OAB Relator: Luiz Roberto Barroso. Recife, 8 de junho de 2017. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729> acesso em 15/11/2020.

de bell hooks. Essa deveria ser a preocupação primordial da descolonização do conhecimento acadêmico, isto é, “lançar uma chance de produção de conhecimento emancipatório alternativo”, como Irmgard Staeuble (2007, p. 90) argumenta, a fim de transformar “as configurações do conhecimento e do poder em prol da abertura de novos espaços para a teorização e para a prática”. Como escritoras/es e acadêmicas/os negras/os, estamos transformando configurações de conhecimento e poder à medida que nos movemos entre limites opressivos, entre a margem e o centro. Essa transformação é refletida em nossos discursos. Quando produzimos conhecimento, argumenta bell hooks, nossos discursos incorporam não apenas palavras de luta, mas também de dor – a dor da opressão. E ao ouvir nossos discursos, pode-se também ouvir a dor e a emoção contidas em sua precariedade: a precariedade, ela argumenta, de ainda sermos excluídas/os de lugares aos quais acabamos de “chegar”, mas dificilmente podemos “ficar”.²³ (grifo nosso)

São ainda políticas afirmativas na esfera educacional criação de comitês gestores de combate ao racismo com compromisso de enfrentamento cotidiano do racismo institucional e promoção de ações de promoção, visibilização e inclusão de pautas de equidade.

Não menos importante, a Lei 10639/03 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-brasileira”. No cotidiano escolar, a efetivação de uma lei tão poderosa, capaz de fazer resgate da memória de nosso povo a partir de uma narrativa fiel a realidade bárbara vivenciada e nos remeter às origens do nosso povo tem se resumido a trabalhos pontuais realizados no dia da consciência negra, enfraquecendo a luta.

Uma sociedade antirracista deve refletir e reconhecer a presença do racismo e dos privilégios da branquitude pois, só a partir disso, conseguirá promover as mudanças necessárias para mudar esta realidade. Djamila Ribeiro fala da necessidade de promover ascensão de pessoas negras em todos os espaços:

Portanto, o racismo foi inventado pela branquitude, que como criadora deve se responsabilizar por ele. Para além de se entender como privilegiado, o branco deve ter atitudes antirracistas. Não se trata de se sentir culpado por ser branco: a questão é se responsabilizar. Diferente da culpa, que leva à inércia, a responsabilidade leva à ação. Dessa forma, se o primeiro passo é desnaturalizar o olhar condicionado pelo racismo, o segundo é criar espaços, sobretudo em lugares que pessoas negras não costumam acessar.²⁴ (grifo nosso)

²³ KILOMBA, G. **Memórias da plantação**. Rio de Janeiro, Cobogó, 2019. Pág. 40

²⁴ RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1 a ed. — São Paulo : Companhia das Letras, 2019. Pág 18.

Esse é um dos pontos mais sensíveis desse debate: promover acesso a espaços de poder para pessoas negras.

As pessoas negras não estão protagonizando as funções executoras do Sistema de Justiça, inclusive este tem sido um dos maiores exemplos do racismo institucional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por ocasião do julgamento do Caso Simone Diniz, no ano de 2006, afirmou que é difícil a aplicação da lei 7716/89, que a Justiça brasileira tendia a ser condescendente com a prática de discriminação racial e que dificilmente condenava um branco por discriminação.²⁵

O Poder Judiciário Brasileiro não reflete a realidade da população Brasileira. Enquanto pessoas negras correspondem em torno de 55% do contingente populacional brasileiro, a magistratura se declarou branca (80,3%) e 18,1% negra (16,5% pardos e 1,6% pretos), segundo dados de relatório realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, realizado no ano de 2018. Estão entre suas propostas dos grupos de trabalho aperfeiçoar dispositivos da Resolução CNJ nº 75/2009, que dispõe sobre o certame para ingresso na carreira, e dar efetividade à Resolução CNJ nº 203/2015, que determina a reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. A dessemelhança é tão significativa que, segundo os dados coletados, apenas no ano 2049 haverá o atingimento de pelo menos 22% de magistrados negros em todos os tribunais brasileiros.²⁶

Esse Judiciário que pouco apresenta diversidade em sua composição, é um potente reprodutor de opressões. É possível se falar em uma Hermenêutica Jurídica da Branquitude enquanto um fenômeno relevante em que, nas matérias postas a apreciação pelo Poder Judiciário, atinentes a questões raciais, suas membras e membros decidirão com base em fundamentos que invalidam e/ou enfraquecem o combate ao racismo.

Este fenômeno é um direcionamento ideológico de um processo maior de construção de um direito a partir de uma perspectiva excludente e criminalizadora que inclui não só magistratura, mas outras pessoas que atuam no sistema, a exemplo da advocacia, defensoria, promotorias de justiça, desembargadoras/es, ministras/os, doutrinadoras/es, autoridades policiais e

²⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 66/06, de 21 de outubro de 2006, Caso 12.001. Simone André Diniz vs. Brasil.** Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acesso em: 28 nov. 2021.

²⁶ JUSTIÇA, CONSELHO NACIONAL DE. **Relatório de Atividade Igualdade Racial no Judiciário. Grupo de Trabalho Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário.** Portaria n. 108, de 8/7/2020. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf. Acesso em 28 nov 2021

servidores da Administração Pública em geral. Sobre os limites de atuação de juristas brancos, Adilson Moreira preceitua:

As posições defendidas por juristas brancos conservadores e progressistas não contribuem da forma mais adequada para a construção de uma hermenêutica jurídica capaz de promover transformação social. Isso não acontecerá no caso dos conservadores porque eles reproduzem um discurso que impede a mobilização política em torno da questão racial. Progressistas dificilmente conseguirão alcançar esse resultado porque não estão cientes da complexidade da pauta política que defendem. **Na verdade, os argumentos desses juristas têm um ponto em comum: todos eles partem do pressuposto de que o processo de argumentação jurídica possui um caráter lógico que deve ser impermeável às experiências dos indivíduos. Esses juristas reproduzem mitos que têm uma natureza política e que, portanto, atuam como mecanismos de reprodução do poder.** A defesa da noção de objetividade e imparcialidade é um deles, embora tenha sido rejeitada por filósofos do direito. A epistemologia jurídica tradicional espera que traços da identidade dos juristas não desempenhe qualquer papel dentro do tipo de interpretação que eles fazem.²⁷ (grifo nosso)

As pessoas negras também não estão na execução das políticas públicas e nem participam de forma significativa das casas legislativas, onde são criadas as leis que servem como diretrizes para convivência em sociedade. O atual parlamento brasileiro conta com apenas 17,8% de pessoas negras. Quando fazemos o recorte gênero raça, as mulheres negras correspondem a apenas 2,36% do Congresso nacional.

Mesmo na iniciativa privada, as pessoas negras agora começam a conseguir acessar os espaços de colaboração, mas raramente chegam a ocupar os espaços de poder de decisão. Ainda quando temos notícias de políticas afirmativas na esfera privada, o senso comum tenta questionar a legitimidade do processo, normalmente com uma justificativa deturpada de uma possível igualdade formal que em sua essência é incapaz de promover verdadeira justiça social.

Um caso recente que movimentou os debates sobre políticas afirmativas foram 2(dois) processos seletivos para trainee de grandes empresas, quais sejam Magazine Luiza e Bayer, que resolveram direcionar o certame para a população negra, buscando oportunizar diversidade em seus postos mais elevados.

No caso da Magazine Luiza, o Ministério Público do Trabalho emitiu parecer no qual afirmou que o processo buscou efetivar igualdade em

²⁷ MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 18, n. 7, p. 393-420, dez. 2017. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182>>. Acesso em: 28 nov. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v18i7.3182>.

sua aceção material, considerando levantamento de dados internos que demonstraram um número desproporcional de pessoas negras nas funções de comando e de gestão, detecção de desigualdades injustificáveis e ação concreta no sentido de reorganizar-se e promover enfrentamento ao racismo estrutural dentro de seu quadro de colaboradoras/es. Destacou ainda que este processo seletivo não é uma prática dentro da empresa, por isso representaria uma não discriminatória, mas reparatória.²⁸

Costumamos dizer que, quando fazemos o recorte da mulher negra, essa situação é ainda mais dramática, porque esta sempre fica como a última da fila. Quando a mulher negra chega no banquete de privilégios dos espaços de Poder do Brasil, este já foi servido para os homens brancos, mulheres brancas, homens negros e as sobras, normalmente já não lhe é tão saboroso ou as regras são mudadas.

Uma mulher negra nunca assumiu a presidência desta nação, nunca ocupou o cargo de Ministra do STF, é minoria no parlamento e nunca ocupou cargo de presidência das casas legislativas, mesmo dentro de um sistema bicameral, nunca presidiu a Ordem dos Advogados do Brasil ou chegou a ser Procuradora Geral da República.

Por fim, importa falar como o debate sobre reparação histórica no Brasil é embrionário e insuficiente para promover uma verdadeira desforra do processo escravagista.

Um documento importante para nortear essa discussão seria a resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005, da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), consolidou os “Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário”, produzido pela Subcomissão para Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias da ONU, atestando ser direito das vítimas buscar a reparação de seus direitos fundamentais violados.²⁹

Dentre os mecanismos de reparação das vítimas de violações massivas de Direitos Humanos, estão a restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.

²⁸ TRABALHO, Ministério Público do. **Parecer em ação Civil Pública. Acpciv 0000790-37.2020.5.10.0015. 15ª vara do trabalho de Brasília.** Disponível em <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/parecer-acp-dpu-x-magalu-13-10.pdf> Acesso em 28 de novembro de 2021. Pag. 27

²⁹ UNIDAS, Organização das Nações. **Resolução 60/147** que institui “Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário”. Disponível em <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursore-paracao.pdf>> Acesso em 28 nov 2021.

A restituição seria a garantia de retorno do *status quo* da população negra, o que representaria uma dificuldade grande para o Estado Brasileiro conseguir retornar as pessoas negras a sua situação original quando viviam em seu país de Origem.

A compensação, por outro viés, pode ser traduzida pela obrigação de pagamento de indenização apropriada e proporcional a gravidade da violação que foi cometida que deve considerar todos os danos suportados pela população negra, não apenas os materiais, mas também os morais e psíquicos que pesam sobre os ombros da população negra.

A reabilitação implica no fornecimento de meios para que a população consiga resgatar sua condição humana através de acesso a direitos fundamentais especializados, como acesso a habitação, cuidados médicos e psicológicos, serviços jurídicos e sociais, acesso à justiça.

A referida satisfação importa na formalização do reconhecimento do Estado Brasileiro de seu erro em ter legalmente instituído o período da escravidão e permitido que por 388 anos, pessoas fossem objetificadas e passassem por um processo de desumanização tão covarde. Reconhecer o erro e assumir as responsabilidades dele advindas.

Nesta toada, vale lembrar que o primeiro-ministro da Holanda, Mark Rutte, pediu desculpas, em nome do governo, pela perseguição aos judeus no país, durante a Segunda Guerra Mundial, e a deportação deles para campos de extermínio, afirmando ainda que muito pouco foi feito na época para protegê-los das atrocidades da Alemanha nazista³⁰.

Outro exemplo importante é o da Igreja Católica em que o Papa João Paulo II, no ano de 2000, pediu perdão em carta pública a seus fiéis pelos erros cometidos pela igreja ao longo da história, entre eles, “perdão pelas divisões que surgiram entre os cristãos, pelo uso da violência que alguns deles fizeram no serviço à verdade, e pelas atitudes de desconfiança e de hostilidade às vezes assumidas em relação aos seguidores de outras religiões.”³¹

Por todo o exposto, acreditamos ter ficado demarcado que o racismo é um processo consolidado que precisa de uma força tarefa grande para ser desestruturado das entranhas da sociedade brasileira. Também restou enegrecido que a vulnerabilidade da mulher negra é, dentro do sistema, incomparável e que é preciso pensar por outros vieses para promover efetiva

³⁰ TERRA. Holanda pede perdão inédito por papel no Holocausto. **Terra**. 26 de janeiro de 2020. Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/holanda-pede-perdao-inedito-por-papel-no-holocausto,be3e9b8ae28e284cf60bc6753bfee569ux4q4i7n.html> Acesso em 28 nov 2021.

³¹ SEGUNDO, Papa João Paulo. **Carta Aberta aos fiéis da igreja Católica**, 2000, Disponível em https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/homilies/2000/documents/hf_jp-ii_hom_20000312_pardon.html Acesso em 28 nov de 2021.

igualdade e dar ao povo negro local de protagonismo e espaço de construção que foi negado pela história.

Como diz Camila Garcez Leal³², se torna uma falácia dizer que atualmente o país vive tempos de exceção, porque, para candomblecistas, a exceção sempre foi a regra. Não se vive tempos difíceis, agora, o racismo não é algo novo, o racismo é algo que está sendo visibilizado e escancarado.

Todas as vezes que formos falar em cerceamento de direitos, racializar o debate é mostrar que, pelo prisma da mulher negra, os conceitos se mostram ainda mais objeto de tabu e a presença da resistência da sociedade precisará ser estampada e receber mecanismos de enfrentamento.

Este trabalho, em seus próximos capítulos tem a missão de resumidamente abordar o novo mundo tecnológico que se apresenta na atualidade, e, unindo ao recorte da vulnerabilidade social da população negra, o quanto as novas tecnologias podem servir como um meio contemporâneo de manifestação do racismo estrutural, começando por expor o quanto o processo civilizatório mundial tem sido afetado pelo avanço tecnológico.

³² Leal, Camila Garcez. **Enegrecendo o Direito: questões raciais no Brasil [livro eletrônico]** / coordenação Julio Cesar de Sá da Rocha / organização Camila Garcez Leal, Érika Costa da Silva, João Pablo Trabuco e Lázaro Alves Borges — Salvador, Ba: Editora Mente Aberta, Junho, 2020. Pág.117.

CAPÍTULO 3

OS DESAFIOS DA NOVA ERA DA TECNOLOGIA DENTRO DO PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO

3.1. GLOBALIZAÇÃO E OS NOVOS DESAFIOS DA ERA DIGITAL

Vivemos um momento histórico de transição e adaptabilidade, no qual recebemos cotidianamente convites para repensarmos o nosso olhar sobre a vida e nossa forma de como encará-la e aproveitá-la ao máximo com as tecnologias digitais que nos são apresentadas com a proposta de facilitar o nosso cotidiano.

E duas das principais características dessa nova era são: a celeridade com que as transformações sociais estão acontecendo; e a nossa dificuldade de conciliar os efeitos das mudanças em cada nação, respeitando as especificidades de cada povo e considerando as realidades política, econômica, cultural e social de cada país.

Uma missão extremamente importante a que este capítulo se propõe é analisar, impactos gerais desta globalização em áreas estruturantes da sociedade, em especial aquelas que se ligam diretamente a diversas áreas dos direitos humanos.

Em um discurso mais idealista, podemos encontrar narrativas de processos de nivelamento entre as nações e de padronização de condições de vida das pessoas que habitam diferentes nações, mas será que isto corresponde à realidade vivenciada mundialmente? Teria, a globalização, potencial para acentuar desigualdades sociais?

De uma forma mais ampla, temos identificado uma construção de um padrão global de vivências que tem convivido paralelamente com um processo de desrespeito de direitos e interesses de minorias sociais que seguem resistindo.

O principal desafio que se coloca a frente é como garantir a equidade, sem ferir o pluralismo necessário que nos marca enquanto sociedade hetero-

genia? Eis uma questão que precisará ser enfrentada nas próximas reflexões a serem provocadas neste trabalho.

Inicialmente, para entendermos a Globalização, precisamos entender que estamos diante de um fenômeno complexo com elementos diversos e que apresenta grande dificuldade de uma conceituação que consiga dar conta de sua amplitude.

De forma breve e ainda sem consenso, o histórico da Globalização pode ser dividido por parte da doutrina em quatro fases :1ª fase (séculos XV – XVIII) marcada pelas Grandes Navegações e Descobertas Marítimas e com início da Revolução Industrial; 2ª fase (séculos XVIII a XX) com a consolidação da Revolução Industrial e como marco histórico, a 2ª Guerra Mundial que trouxe a expansão do capitalismo; 3ª fase (final do século XX) com a 2ª Guerra Mundial passando pela queda do Muro de Berlim, fim da União Soviética e do regime socialista, marco histórico para a Guerra Fria; e por fim, 4ª fase (século XXI) conhecida como a Nova Ordem Mundial caracterizada pelo domínio do capitalismo no mundo, imperialismo norte americano com ascensão da China e união Europeia e com Revolução Digital como grande marca.

Para o autor Giddens¹, o processo de globalização, ainda no início da década de 90 já sinalizava uma ordem global sendo afetada de sobremaneira, que a incidência de fatores externos parecia imparável, tornando as nações quase que obrigatoriamente condicionadas a uma relação mundialmente ditada. Em suas palavras:

A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. [...] Assim, quem quer que estude as cidades hoje em dia, em qualquer parte do mundo, está ciente de que o que ocorre numa vizinhança local tende a ser influenciado por fatores – tais como dinheiro mundial e mercados de bens – operando a uma distância indefinida da vizinhança em questão.

O professor Teixeira² enfatiza como um dos marcos importantes para o processo de globalização a facilidade na comunicação e a informatização que passa a pautar as relações interpessoais, revolucionando a forma como as informações passam a ser consumidas pelas pessoas ao redor do mundo, colocando todas e todos em um cenário acessível a um clique. Assim se manifesta:

¹ GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991. P. 69-70.

² TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011a.p.4

A informatização das relações sociais e econômicas, ocorrida nas últimas duas décadas do século passado, permitiu que a “sociedade global” fosse finalmente percebida – ainda que de modo incipiente e controverso – no mundo: o fato de que qualquer indivíduo, em qualquer lugar do mundo, possa entrar em contato e estabelecer relações interpessoais com qualquer outro indivíduo do mundo, estabelece um ponto de referência para o real surgimento da globalização.

O professor Boaventura de Souza Santos³, descortinando as variáveis que se encontram por trás do termo globalização, também fez um esforço significativo para conseguir conceituar o termo:

Aquilo que habitualmente designamos por globalização são, de facto, conjuntos diferenciados de relações sociais; diferentes conjuntos de relações sociais dão origem a diferentes fenômenos de globalização. Nestes termos, não existe estritamente uma entidade única chamada globalização; existem, em vez disso, globalizações; em rigor, este termo só deveria ser usado no plural. Qualquer conceito mais abrangente deve ser de tipo processual e não substantivo. Por outro lado, enquanto feixes de relações sociais, as globalizações envolvem conflitos e, por isso, vencedores e vencidos. Frequentemente, o discurso sobre globalização é a história dos vencedores contada pelos próprios. Na verdade, a vitória é aparentemente tão absoluta que os derrotados acabam por desaparecer totalmente de cena. **Proponho, pois, a seguinte definição: a globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local consegue estender a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival.** (grifo nosso)

Ocorre que ainda com o processo de globalização, esta não é um processo que anula as raízes locais e é desta perspectiva que parte o Prof. Boaventura. Mesmo que o processo tenha por objetivo a criação de uma unidade global, existe um referencial local que sempre vai permanecer e dele que as relações vão se guiar, bem como a partir dele alguns limites também irão se estabelecer.

No cenário atual, vemos alguns benefícios importantes que o processo de globalização trouxe e podemos começar com uma intensificação das relações econômicas entre países.

Inegável perceber a construção de blocos econômicos que reúnem nações com interesses comuns, visando uma união em prol de um progresso

³ SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. LuaNova, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=en&nrm=iso>. access on 16 Jan. 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451997000100007>.

coletivo, que nem sempre acaba sendo traduzido na prática. Essa diminuição de barreiras entre as atividades comerciais, facilitam as relações no cenário internacional. Um exemplo disso é que cotações de moedas estrangeiras são de interesse do mundo, especialmente das nações com mais poder aquisitivo, como o dólar e o Euro, pois implica em diversos fatores inclusive em questão de importação de produtos e serviços.

Também podemos observar um avanço importante na produção e consumo de serviços globais, porque a noção de mercado atualmente é sem fronteiras, considerando que o processo de comercialização venceu as distancias geográficas. Isso beneficia bastante as atividades comerciais que conseguem se projetar em larga escala pelo seu alcance maior, e também as pessoas físicas ou jurídicas consumidoras porque conseguem ter um leque ainda maior de possibilidades de aquisição.

Um dos grandes pontos chaves da globalização é o surgimento das empresas transnacionais. Isto porque a possibilidade de consolidação de uma marca, de uma empresa em nações diversas, permite uma potencialização imensurável de sua força. Esse contexto implica geração de empregos e promoção de desenvolvimento industrial na região em que se instala e costuma ser tão positivo que, inclusive, o processo, em muitos dos casos, ocorre com a concessão de subsídios do poder público legal, visando o crescimento que a região pode galgar.

Por outro lado, essa mesma expansão tem um lado negativo, qual seja, a maior parte de seus lucros costuma ficar em países desenvolvidos, onde normalmente funcionam sua matriz. Em alguns contextos acabar por equiparar a relação a um franco processo exploratório e que acaba por não valorizar o espaço em que as atividades são instaladas, quando regionalmente uma atividade realizada envolve utilização de matéria prima, mão de obra e demais fatores estruturais locais.

Necessário também fazer um contraponto no que é pertinente à geração de oportunidades de emprego. Porque, se por um lado, houve um aumento na oferta pela extensão da localização geográfica, a Globalização e a revolução tecnológica e científica causaram a automação da produção, em outras palavras, acompanhamos robôs e máquinas realizando o trabalho antes feito por humanos.

Não podemos deixar de ressaltar que, muitas vezes, esse processo de empresas transnacionais, também não ocorre nos termos mais satisfatórios para o país que acolhe a filial, pois não é incomum um cenário, de exploração de matéria-prima de forma irresponsável e contratação de mão de obra barata, desvalorizando o meio local.

Um último ponto que também encontra dois lados da moeda é exatamente a questão das características regionais que, ao mesmo tempo que pas-

sam por um processo de mútuo de troca de experiências como, por exemplo na culinária, enfrenta barreiras por grande pressão para descaracterização de costumes culturais, especialmente quando se trata de preceitos religiosos que vão de encontro a princípios supranacionais defendidos por blocos de nações.

A ideia inicial parecia interessante, e era. Um fenômeno que aproximaria as nações, transcenderia para uma nova comunidade global com condições sociais e econômicas equiparadas em um processo marcado por muita solidariedade entre as nações, avanço coletivo e erradicação de problemas estruturais como miséria, corrupção e sem competitividade.

A prática é vermos uma enorme competitividade, nações em guerras desrespeitando soberania alheia, concentração de poder em nações desenvolvidas, exploração em nível desumano de nações mais frágeis econômica e socialmente e potencialização de um neoliberalismo que só serve para alimentar Estados cada vez mais descomprometidos pelo bem-estar social e instrumento de sistemas que reproduzem opressões. Nas palavras do professor Paulo Bonavides⁴, a globalização pode ser entendida como o “fascismo branco do século XXI: universaliza o egoísmo e expatria a solidariedade”.

Ocorre que muitos são os dilemas postos em discussão no contexto da globalização e este capítulo se propõe a abordar, de forma geral, os impactos no que concerne à globalização, associada ao avanço tecnológico e a importância de manter este fenômeno como propulsor de avanços nas realidades das nações e não um caminho para intensificar as desigualdades e oprimir grupos vulneráveis.

3.1.1. CRISE DO ESTADO DEMOCRÁTICO NA ERA DIGITAL

A Era Digital representa um desafio na nova forma com a qual as nações passaram a se relacionar, especialmente na quarta fase da Globalização supramencionada.

É importante provocar reflexões sobre como a soberania dos Estados pode ser afetada com o avanço tecnológicos e até que ponto é possível continuarmos acreditando em uma real democracia baseada, em sua essência, em um poder do povo que o manifesta de forma consciente e por meios com credibilidade atestada.

Imperioso trazer à baila, anterior a qualquer discorrer sobre a matéria, o art. 1º da Constituição Federal, aqui já citado, mas para análise de outros elementos a saber:

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país colonial: (A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional)**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.p.56

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

I - a soberania; II - a cidadania;

- a dignidade da pessoa humana;

- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

- o pluralismo político.

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.**

(Grifos nossos)

Um regime de governo, de forma sintetizada, refere-se aos caminhos que o governo segue para tomar as diretrizes do seu exercício de regular a vida das pessoas.

Ocorre que há governos com uma afinidade maior com posturas autoritárias, nas quais não espaço para participação popular e os governantes tomam decisões, sem a necessidade de participação popular ou mesmo sem buscar ouvir seus desejos.

Por outro lado, podemos identificar outros governos que entendem pela necessidade de uma maior participação popular na vida pública e buscam exprimir, em suas decisões, anseios da maioria da população, priorizando inclusive mecanismos de participação direta e indireta por meio de representação. Eis a democracia da qual iremos tratar.

A democracia não é o único regime de governo existente, mas é o preponderante nas nações ao redor do mundo, tem suas bases enraizadas desde a Grécia Antiga e vem sendo debatida em suas diversas formas de construção ao longo dos tempos. Democracia não é só vista como um regime de governo, mas como um princípio, como um caminho de legitimação de poder e até mesmo como um método a ser seguido e, com tamanha relevância que é capaz de servir como determinante par aos caminhos da nação. O professor Canotilho⁵ assim leciona:

“(...) o princípio democrático é um princípio jurídico- constitucional com dimensões materiais e dimensões organizativo-procedimentais. (...) normativo-substancialmente, porque a constituição condicionou a legitimidade do domínio político à prossecução de determinados fins e à realização de determinados valores e princípios (soberania popular, garantia dos direitos fundamentais, pluralismo de expressão e organização política democrática);

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ªed., Coimbra: Almedina, 2002, p. 287-288.

normativo-processualmente, porque vinculou a legitimação do poder à observância de determinadas regras e processos (*Legitimation durch Verfahren*). É com base na articulação das bondades materiais e das bondades procedimentais que a Constituição respondeu aos desafios da legitimidade-legitimação ao conformar normativamente o princípio democrático como forma de vida, como forma de nacionalização do processo político e como forma de legitimação do poder. **O princípio democrático constitucionalmente consagrado, é mais do que um método ou técnica de os governantes escolherem os governados, pois, como princípio normativo, considerado nos seus variados aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais, ele aspira a tornar-se impulso dirigente de uma sociedade.** (Grifo nosso)

Importante lembrar que, apesar da democracia estar traduzida no poder do povo, que teoricamente representaria uma maioria, em uma democracia não se exclui os direitos das minorias, que precisam ser consideradas em suas especificidades e terem direitos resguardados, muitas vezes contando com a ajuda inclusive do poder Judiciário que, em sua Suprema Corte faz um papel contra majoritário de guardião da Carta Magna e efetivação de seu conteúdo na esfera individual de todas as pessoas. Sobre essa temática o professor Gustavo Santos⁶, afirma:

É comum atribuir aos direitos fundamentais papel de garante de um conteúdo substantivo para a democracia. Afinal, tais direitos balizam o processo decisório. A sua inobservância abriria espaço para o questionamento da própria validade do procedimento. Isso decorre da constatação de que os objetos materiais de tais direitos merecem proteção especial, até porque significam a proteção da minoria na democracia. A democracia não é o mero governo da maioria. Tem necessariamente que respeitar posições da minoria. Como bem lembrado por Giovanni Sartori, o conceito de povo não se confunde com o de maioria, já que a maioria pode estabelecer uma ditadura, mas o conceito de povo é a soma de maioria e minoria. Quem, em um tema, está na maioria, pode, em outro, no mesmo momento, estar na minoria.

Registrando-se que os termos maioria e minoria aqui utilizados não se referem necessariamente a quantidade, mas a vulnerabilidade social na qual as populações, entendidas enquanto minorias estão inseridas, não sendo assim poderíamos considerar como maiorias as mulheres em detrimentos dos homens, as pessoas negras, em detrimento das não negras, as pessoas pobres, em detrimento das pessoas ricas e, *quiçá*, as pessoas LGBTQIA+ em detrimento das heterossexuais.

⁶ SANTOS, Gustavo Ferreira. **Direito fundamental à comunicação e princípio democrático.** XV Congresso Nacional do CONPEDI, 2006, Manaus.

É travado, na atualidade, um debate sobre qualidade da democracia. Isto porque para se tornar uma democracia, não é suficiente nomeá-la em um dos artigos da carta magna, mas efetivá-la no cotidiano de uma nação e existem instrumentos para fazer análises periódicas e monitoramento do quanto esta democracia tem sido uma realidade e não mera falácia do sistema.

E as nações passam por um processo importante do que pode ser chamado de “esvaziamento da democracia” em virtude das armadilhas que o capitalismo nos impõe. Nas palavras de Monedero⁷:

O vazio real da democracia, para além do olhar nostálgico de um passado idealizado, expressa-se, de maneira crua, na persistência ou no aumento das desigualdades, no fosso cada vez maior entre o Norte e o Sul, na devastação ambiental, no desemprego e na insegurança do emprego, na permanência de “áreas marrons”, onde o Estado não age e onde a violência urbana e a violência contra as mulheres é a norma, no oligopólio dos meios de comunicação, na ausência de reformas agrárias, na exclusão, na feminização da pobreza, no aumento das doenças, nas diferentes expectativas de vida em virtude da localização social e no acesso aos bens públicos, no aumento do orçamento da repressão e no compromisso da guerra como solução de conflitos. Em última análise, este vazio vincula-se a assuntos que têm a ver com o diferente lugar que se ocupa no âmbito da produção e da reprodução social, tanto nacional como internacional.

Corroborando o posicionamento colacionado, o que se identifica é um sistema democrático distorcido que aponta para várias sinalizações de interesse coletivo desconsiderado em detrimento de interesses pessoais de quem se encontra em posição de poder, dentre eles: uma sub-representatividade nos espaços de decisão; altos índices de corrupção; desconhecimento dos direitos e do *modus operandi* do sistema fortalecendo um cenário de alienação política da população que endossa posicionamentos políticos dissociados do compromisso de atender interesses públicos; altos índices de pobreza beneficiando governos populistas e sucesso de políticas assistencialistas, sem enfrentamento real de problemas sociais; irresponsabilidade na exploração de recursos naturais, dentre vários outros.

Trazendo para a seara da era digital, os problemas com a democracia, são apresentados em uma escala diferenciada. Um conceito que é super importante de atermos é o conceito de democracia digital, segundo o qual, nas palavras do doutrinador Wilson Gomes⁸, pode ser entendida como:

⁷ MONEDERO, Juan Carlos. ¿Posdemocracia? Frente al pesimismo de la nostalgia, el optimismo de la desobediencia. *Nueva Sociedad*, Buenos Aires, n. 240, p. 64,

⁸ GOMES, Wilson. *A democracia no mundo digital: história, problemas e temas*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018.P.16

a concepção segundo a qual **recursos tecnológicos, projetos baseados em tecnologias da comunicação e até as experiências de uso pessoal e social das tecnologias de comunicação e informação podem ser empregados para produzir mais democracia e melhores democracias.** A história da ideia de democracia digital é a história da implementação da e-democracia em projetos e experimentos, mas também, de forma não planejada, nos usos sociais da tecnologia. Além disso, é também a história da fala pública, nos ambientes políticos ou nos meios de comunicação, na forma de discursos, publicações e debates, sobre o que a tecnologia poderia ou deveria fazer pela democracia, ou contra ela. Por fim, é a história da atenção acadêmica ou científica à e-democracia, da bibliografia sobre o tema desde as primeiras formulações até os desenvolvimentos contemporâneos, da formação e consolidação de linhas e tendências de pesquisa, da constituição do campo científico da democracia digital. (grifo nosso)

Para ilustrar de forma mais simplificada, duas problemáticas serão brevemente abordadas nas próximas linhas e darão um norte de dilemas importantes que são enfrentados pela democracia na era digital, são eles: o direito a comunicação com importantes desdobramentos e os instrumentos de participação civil nas decisões políticas.

No que concerne ao direito à comunicação, este está previsto no art. 5º, IX, da Constituição que preceitua: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” seguido do art. 220 da mesma carta que, por sua vez, dispõe: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Aqui, facilmente se observa que se comunicar deve ser compreendido no ato de expressar-se de forma livre, ou seja, sem intervenção estatal.

Esta comunicação, compreendida *latu sensu*, abarca temas como limite de liberdade de expressão e discurso de ódio. Em análise de casos práticos de manifestações de caráter ofensivo a grupos vulneráveis⁹, identificando

⁹ O artigo discriminado na próxima referência nº 29, analisou casos práticos históricos, dentre eles: 1) Em 17 de setembro de 2003, no Habeas Corpus 82.424/RS, o Supremo Tribunal Federal manteve a condenação do editor Siegfried Ellwanger Casten, fundador da editora gaúcha Revisão, que escreveu e publicou livros disseminando e legitimando o ódio aos judeus. Entre os principais livros editados pela Revisão, destacam-se: Holocausto: judeu ou alemão?, Hitler: culpado ou inocente? e O plano judaico de dominação mundial: os protocolos dos sábios de Sião, decisão esta imposta pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por crime de racismo e, por maioria de votos, o Plenário negou o habeas corpus e acabou por repudiar o discurso do ódio, concluindo que a liberdade de expressão não pode servir de respaldo para manifestações preconceituosas, nem incitar a violência e a intolerância contra grupos humanos; 2) Tramita no

que o Supremo Tribunal Federal se posicionou contrário aos discursos de ódio disfarçados de posicionamentos pessoais, o Professor Gustavo Santos e a Professora Nevita Luna¹⁰ assim concluíram:

Ocorre que a banalização do discurso do ódio e da incitação à violência contra a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros é assustadora no Brasil. Por isso, a sociedade não deve compreendê-la como liberdade de expressão ou opinião, pois a história tem inúmeras amostras que comprovam as consequências nefastas dessa prática. Adolf Hitler, por exemplo, também considerava que os judeus eram uma minoria asquerosa que devia ser expurgada da Alemanha e isso culminou em uma guerra mundial e mais de seis milhões de mortos – tanto judeus quanto homossexuais, comunistas, negros, ciganos, deficientes e outros grupos que o nazismo escolheu como adversários públicos do povo alemão. Disso não restou uma lição? **A lição que fica é que a prédica de ódio não cabe na democracia. É papel do Estado conter e punir qualquer forma de comunicação verbal, escrita ou simbólica que instigue o recrudescimento da violência letal contra minorias**, entre elas, gays, lésbicas, travestis e transexuais. (grifo nosso)

Uma outra preocupação que pode ser aqui citada é a liberdade de imprensa, importantíssima para o processo democrático e que foi excepcionada no caso do Brasil, no regime militar que antecede a vigência da Carta Magna vigente. A história mostra que meios de comunicação livres em seu ofício cumprem o papel de incentivar a difusão de diferentes pontos de vistas e estimulam diálogos de diversos atores e atrizes em diferentes áreas da sociedade. Para além disto, representam uma modalidade eficiente de fiscalização e controle da atuação Estatal, bem como dão visibilidade e amplo

Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança 30952, de relatoria do Ministro Luiz Fux, movido pelo Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) contra a distribuição do livro *Caçadas de Pedrinho* (LOBATO, 2009), publicado em 1924, a escolas públicas pelo Programa Nacional Biblioteca na Escola (PNBE), do Ministério da Educação. Neste processo consta deferimento do ingresso como assistentes de Joyce Campos Kornbluh e Jerzi Mateusz Kornbluh, herdeiros do escritor Monteiro Lobato, que advogam a favor da preservação da cultura e da história literária do Brasil e Parecer nº 10372-RG, a Procuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do mandado de segurança e, se conhecido, pelo indeferimento do pedido de medida liminar. Por atualização desta autora, informamos a pessoa leitora deste trabalho que o STF negou seguimento ao mandamus por entender que não tem competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra o ato do ministro da Educação que homologou parecer do Conselho Nacional de Educação pela liberação do livro, sem nota explicativa sobre racismo, abstendo-se assim da apreciação de mérito.

¹⁰ LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. Liberdade de expressão e discurso de ódio no Brasil. *Revista Direito e Liberdade*, v. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014.

conhecimento às ações dos órgãos públicos, permitindo maior alcance dos serviços e maior possibilidade de cobrança popular.

É importante perceber que o limite da liberdade de imprensa reside exatamente na verdade e que um dos maiores desafios da atualidade é o combate das *fake news*. Apesar de ausência de comprovação, questiona-se inclusive se, no Brasil, o processo eleitoral chegou a ser manipulado, pela grande circulação de notícias falsas e esse questionamento põe em xeque o ápice da participação democrática nesta nação: o voto direto.

Voltando a concepção de democracia como fundamentada na ideia de soberania popular, resta no amago das sociedades democráticas a expectativa de que a vontade do povo deve prevalecer e que o papel dos gestores públicos se concentra em servir, sem renunciar seu dever de priorizar a supremacia do interesse público. Mas, na era digital, como essa democracia pode ser aprimorada? O Professor Wilson Gomes¹¹, em artigo publicado, mostra que pressupostos são criadas em torno da relação internet e participação política civil, senão vejamos:

A internet permitiria resolver o problema da participação do público na política que afeta as democracias representativas liberais contemporâneas, pois tornaria esta participação mais fácil, mais ágil e mais conveniente (confortável, também). Isso é particularmente importante em tempos de sociedade civil desorganizada e desmobilizada ou de cidadania sem sociedade; a internet permitiria uma relação sem intermediários entre a esfera civil e a esfera política, bloqueando as influências da esfera econômica e, sobretudo, das indústrias do entretenimento, da cultura e da informação de massa, que nesse momento controlam o fluxo da informação política; c. a internet permitiria que a esfera civil não fosse apenas o consumidor de informação política, ou impediria que o fluxo da comunicação política fosse unidirecional, com um vetor que normalmente vai da esfera política para a esfera civil. Por fim, a internet representaria a possibilidade de que a esfera civil produzisse informação política para o seu próprio consumo e para o provimento da sua decisão.

Contudo, apesar das expectativas de uma promessa de democracia digital como alternativa para implantação de uma nova experiência democrática fundada em uma nova noção de democracia, a práxis nos mostra que é difícil o poder público sair dos níveis mais elementares de oferecimento de espaço de participação popular no processo de decisão.

Segundo o autor o primeiro nível seria acesso do cidadão aos serviços públicos através da rede e a prestação de informação por parte do Estado,

¹¹ GOMES, Wilson. A democracia digital e o problema da participação civil na decisão política. *Revista Fronteiras*, 7(3), p. 214-222, 2005b.

dos partidos ou dos representantes que integram os colegiados políticos formais; o segundo nível seria um Estado que consulta os cidadãos pela rede para averiguar a sua opinião a respeito de temas da agenda pública e até, eventualmente, para a formação da agenda pública; O terceiro grau de democracia digital é representado por um Estado com tal volume e intensidade na sua prestação de informação e prestação de contas que, de algum modo, adquire um alto nível de transparência para o cidadão comum; O quarto grau seria uma democracia digital de quarto grau corresponderia a determinados modelos de democracia deliberativa. À diferença da democracia de quinto grau, a democracia deliberativa combina o modelo de democracia participativa com o modelo de democracia representativa.¹²

Em um apanhado geral, inequívoco perceber que o caminho mais viável para colocar a democracia digital como forma de participação popular nas decisões políticas do Estado é permitir seu acompanhamento desde os primeiros debates até sua decisão final.

Ocorre que este processo de democracia digital não tem sido simples e muito menos seguro de percorrer, muito pelo contrário, desafiador e com a impressão que muito ainda há para caminhar até se efetivar o potencial completo dessa democracia, concluindo Wilson Gomes¹³ em artigo no qual questiona a essência da democracia:

Enfim, a democracia digital é uma idéia de grande apelo intuitivo, mas conceitualmente exigente e, na prática, bastante difícil de manusear num nível reflexivo relevante. Demanda um padrão de controle das ferramentas da teoria democrática¹³ tão sofisticado quanto aquele requerido pelo domínio das ferramentas e dispositivos digitais. Exige que se avance com cuidado e consistência. Acredito que, numa agenda conseqüente, distinguir entre a idéia de democracia e os modelos e ênfases em que tal idéia se materializa, nos permitirá alcançar um patamar um pouco mais elevado na fundamentação da idéia de democracia digital.

3.2. O RECONHECIMENTO DO ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ASPECTOS LEGAIS E O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO

Com o avanço tecnológico, não há como negar que estamos vivenciando uma nova forma de socialização através da rede mundial de computadores.

¹² idem

¹³ GOMES, Wilson. (2007b). **Democracia digital: Que democracia?** In: **II Encontro da Associação Nacional de Pesquisadores em Comunicação e Política**. UFMG, Belo Horizonte, 05 a 07/12/2007.

Se a evolução tecnológica é uma realidade que, inclusive, tem sido determinante para aferir níveis de desenvolvimento entre nação, isso implica concluir como consequência lógica que, as pessoas que não têm acesso a internet formam um novo segmento de excluídos, uma exclusão em uma era digital.

Esse tipo de exclusão torna-se mais preocupante, à medida que a sociedade se molda de forma a utilizar meios tecnológicos para execução de atividades mais simples do cotidiano, como por exemplo, realizações de transações bancárias, participação em consultas médicas, realização de cursos, oportunidades de trabalhos na modalidade home office, dentre outras.

A verdade é que nunca usamos tanto a tecnologia para desenvolver atividades cotidianas, que outrora sempre foram realizadas de forma presencial. Importa ressaltar que o período de pandemia do Corona Vírus, que ainda estamos atravessando, potencializou a nossa necessidade de aprender a lidar com a tecnologia e de descobrir novas formas de desenvolver nossas atividades, visando que os danos causados pelo distanciamento social sejam minimizados ao máximo.

À exemplo das transformações sociais mais significativas, as Instituições de ensino passaram a se adequar ao ensino à distância por meio de adequação a regimes remotos; profissionais passaram a experimentar modalidade home office, tendo muitas empresas aceitado esta realidade com tamanha adaptação que já anunciam não retornar a realidade presencial mesmo após a pandemia e o próprio contato entre as pessoas está sendo substituído por várias ferramentas de interação social, especialmente pelas redes como *WhatsApp, Instagram, telegram, facebook*, etc.

O que se percebe com maior facilidade é que, quanto maior o nível de influência tecnológica em nossa sociedade, mais difícil fica conviver em sociedade para quem não tem acesso as redes.

E o Direito, atento a transformações sociais, e firme em seu compromisso de acompanhá-las promovendo as regulamentações necessárias, tem tentado se situar como um balizador de interesses e norteador de políticas, que visem promover a inclusão digital como um verdadeiro exercício de cidadania em nossa sociedade, em um contexto global e nacional.

Nesta toada, os direitos fundamentais representam em nosso ordenamento o que tem de mais caro para garantir às pessoas uma vida com dignidade e guiando também o nível de atuação do Estado na vida privada. Pilares do Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais estão previstos no texto constitucional e são a grande base que norteia o ordenamento jurídico vigente.

O constitucionalista George Marmelstein¹⁴, faz uma conceituação importante para servir como início da presente abordagem sobre direitos fundamentais, qual seja:

São norma jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação de poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

A conceituação trazida apresenta uma peculiaridade que é a ênfase na importância axiológica que os direitos fundamentais apresentam. Em outras palavras, os direitos fundamentais trazem em suas costas um peso ideológico, principiológico e direcionador de decisões judiciais, por isso sua importância.

Não menos importante trazer aqui uma visão de direitos fundamentais proferidas pelo professor Ferrajoli¹⁵, que merece nossa atenção:

Direitos fundamentais' são todos os direitos subjetivos que correspondem universalmente a 'todos' os seres humanos dotados de estatuto de pessoa, cidadão ou pessoa com capacidade para agir; entender por 'direito subjetivo' qualquer expectativa positiva (de benefícios) ou negativa (de não sofrer lesões) atribuída a um sujeito por uma norma legal; e por 'estatuto' a condição de sujeito, também prevista em norma legal positiva, como pressuposto da idoneidade para ser titular de situações jurídicas e / ou autor dos atos que delas decorrem.

Por ser um jurista reconhecido pela pauta garantista e de uma sensibilidade diferenciada para apresentação de conceitos jurídicos, o autor consegue ligar os direitos fundamentais a universalidade dos seres humanos em sociedade, garantindo como meio para protagonizar situações jurídicas e, a partir daí, efetivar a subjetividade presente nestes direitos. Uma ressalva importante que também traz o autor é que este mundo dos Direitos Fundamentais incluirá tanto expectativas positivas, quanto negativas, o que será diferenciado quando tratarmos sobre as dimensões dos direitos mais adiante.

Uma última conceituação a ser citada aqui sobre direitos fundamentais que ainda pode ser considerado um reforço na esteira da consolidação dos direitos fundamentais em nosso ordenamento como um pilar do sistema

¹⁴ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. Atlas, 2008, p.20.

¹⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2004. p.37, tradução nossa

constitucional, vem do Professor Dirley da Cunha Junior¹⁶ e passamos a transcrever abaixo:

“são todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas no teto da Constituição formal (fundamentalidade formal) ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não façam parte (fundamentalidade material)”.

Os direitos fundamentais podem ser diferenciados dos direitos humanos exatamente por sua amplitude. Nas palavras de Ruy Barbedo Antunes¹⁷:

Talvez seja este um critério de diferenciação entre direitos fundamentais e direitos humanos: os primeiros se vinculam a ordenamentos jurídicos particulares e específicos, ao passo que os segundos se revestem de universalidade e resultam de uma formulação internacional.

É importante ressaltar que quando fazemos menção a direitos humanos, estamos tratando de uma concepção de direitos que devem ser desfrutados pelas pessoas para uma sobrevivência mínima digna em uma perspectiva macro que inclui um “quase consenso” entre as nações. Diferente dos direitos fundamentais que estão positivados nos ordenamentos vigentes nas nações e trazem uma ideia mais particular, que se coaduna com as características culturais, econômicas, políticas, ideológicas e até religiosas, em suma, mais individuais de cada Estado. Nas palavras de Canotilho¹⁸:

Direito do Homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); Direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico- institucionalmente garantidos e limitados espaço- temporalmente.

Seguindo nessa linha de raciocínio, é importante ressaltar que existe a classificação de direitos materialmente fundamentais e formalmente fundamentais. Quando falamos em direitos formalmente fundamentais, estamos falando daqueles que foram alçados a esta categoria por força de inclusão

¹⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 573.

¹⁷ ANTUNES, Ruy Barbedo. **Direitos fundamentais e direitos humanos: a questão relacional**. Revista da Escola de Direito de Pelotas. v. 6 (1), Jan.-Dez./2005, p. 334.

¹⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 393.

no texto constitucional, mais precisamente, no art. 5º, que em seu Título II anuncia tratar sobre Direitos e Garantias Fundamentais e subdivide esses temas em 5 (cinco) capítulos, quais sejam: Direitos individuais e coletivos, Direitos sociais, Direitos de nacionalidade, Direitos políticos e Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos.

Contudo, o pensador Alexy¹⁹ nos ensina que o rol de direitos fundamentais acaba por formar um sistema aberto que não se restringe a direitos positivados, senão vejamos:

As normas de direito fundamental, podem, portanto, ser divididas em dois grupos: as normas de direito fundamental estabelecidas diretamente pelo texto constitucional e as normas de direito fundamental atribuídas.

Vale ressaltar que esta afirmação é calcada na percepção de que existe um constante processo de evolução social e jurídica e que se mostra insuficiente um critério meramente formal para dar conta da gama de direitos fundamentais que merecem guarida no ordenamento jurídico vigente.

Uma observação importante é feita pelo doutrinador Ingo W. SARLET²⁰, corroborando que, apesar de ser plausível a ideia de existência de direitos fundamentais fora do texto constitucional, é preciso uma atenção diferenciada para sua caracterização:

(...) direitos fundamentais fora do catálogo somente poderão ser os que – constem, ou não, do texto constitucional – por seu conteúdo e importância possam a ser equiparados aos integrantes do rol elencado no Título II de nossa Lei Fundamental. Ambos os critérios (substância e relevância) se encontram agregados entre si e são imprescindíveis para o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais.

Também elucidativa a citação da autora Jane Reis Gonçalves Pereira²¹ ao se debruçar sobre critérios que precisam ser previamente elencados para caracterização de direitos como fundamentais e identificar, a partir de suas conclusões, que um sistema aberto pode autorizar reconhecimento de novos direitos como fundamentais, conforme podemos acompanhar a seguir:

¹⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 73.

²⁰ SARLET, Ingo W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 92.

²¹ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: **Renovar**, 2006, p. 77

“Do ponto de vista formal, direitos fundamentais são aqueles que a ordem constitucional qualifica expressamente como tais. Já do ponto de vista material, são direitos fundamentais aqueles direitos que ostentam maior importância, ou seja, os direitos que devem ser reconhecidos por qualquer Constituição legítima. Em outros termos, a fundamentalidade em sentido material está ligada à essencialidade do direito para implementação da dignidade humana. Essa noção é relevante pois, no plano constitucional, pressupõe-se como critério para identificar direitos fundamentais fora do catálogo.”

A Carta de 1988 adotou formalmente, em seu artigo 5º, §2º, a teoria da abertura do sistema de direitos fundamentais. Restou indubitável que a fundamentalidade de um direito não é evidenciada apenas com sua presença expressa no rol constitucional, mas com seu valor atribuído em um contexto macro, especialmente no que o relaciona com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

É o que ocorre com o direito de acesso à internet. Embora não expressamente elencado pelo constituinte brasileiro diretamente no texto constitucional, este representa um direito materialmente fundamental, que tem sua fundamentação embasada no conjunto de princípios relativos à comunicação social e às liberdades de expressão de pensamento e de acesso à informação, formalmente na Carta Constitucional.

Os Direitos Fundamentais encontram-se reunidos em um rol aberto, no art. 5º da Carta Magna de 1988, e representam cláusulas pétreas em nosso ordenamento, o que implica dizer que só poderiam ser retirados do nosso ordenamento por força de instituição de uma nova Constituição Federal.

Sobre o processo evolutivo dos direitos fundamentais, a doutrina demarca diferentes nomenclatura para se referir ao avanço desses direitos divergindo entre gerações ou dimensões de direitos, valendo a pena acompanharmos a defesa do Prof. Ingo Sarlet²² a respeito do termo dimensões, explicando a causa de sua opção por tal termo:

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições

²² SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 55.

jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno 'Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Em uma rápida análise, os direitos de primeira dimensão são caracterizados por exigirem do Estado uma obrigação negativa, evitando que invadam a esfera particular das pessoas e garantindo-lhes valores ligados a liberdade. Os direitos de segunda dimensão, por sua vez, são reconhecidos por uma obrigar o Estado a realizar uma prestação positiva, de atuar para efetivar direitos, mais ligados a valores de igualdade e traduzidos em direitos sociais, culturais e econômicos. E os Direitos de Terceira Dimensão, por fim, mais ligados a uma concepção mais coletiva de direitos como direitos que transcendem a esfera individual e correspondentes a esfera de fraternidade.

Como características fundamentais, os direitos fundamentais gozam de imprescritibilidade, irrenunciabilidade, historicidade, inalienabilidade, inviolabilidade, efetividade e complementariedade.

No que tange a Historicidade, resta nítida a percepção de que constantemente novos direitos surgem a partir de um processo evolutivo do ordenamento, exatamente porque a maturação da sociedade acaba por elencar novas necessidades. Direitos, na nossa sociedade não são dados, mas sim conquistados e passam por um processo de construção que nem sempre se consolida em meio pacífico.

O acesso à internet, nesta empreitada, passa a gozar do status de direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro com as mesmas proteções e com a mesma relevância.

Em certa medida, podemos asseverar inclusive que o acesso à internet é necessário para se garantir a consecução de fins como dignidade da pessoa humana. Oras, se falamos que na nossa sociedade atualmente quase que a totalidade de nossas atividades é realizada de forma virtual, é preciso garantir o acesso à internet para que as pessoas possam acessar oportunidades, exercer direitos e cumprir obrigações, caso contrário estaremos diante de um processo violento de exclusão que retira cidadania das pessoas e as relega a marginalização social.

No entendimento de que o ordenamento jurídico vigente, não só no plano nacional como no internacional, precisou se adequar a uma nova

realidade de regulamentação das relações sociais permeadas por meios informatizados, há desdobramentos legais importantes de serem trabalhados.

A entidade que deu um pontapé extremamente significativo foi a Organização das Nações Unidas – ONU ao reconhecer o direito de acesso à internet como um direito fundamental em documento exarado, em maio de 2011, redigido em inglês, com 22 páginas, elencando a internet como um direito básico humano, conforme transcrição de seu sumário abaixo:

Este relatório explora as principais tendências e desafios ao direito de todos os indivíduos de buscar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos por meio da Internet. O Relator Especial destaca a natureza única e transformadora da Internet não apenas para permitir que os indivíduos exerçam seu direito à liberdade de opinião e expressão, mas também uma série de outros direitos humanos, e para promover o progresso da sociedade como um todo. O Capítulo III do relatório destaca a aplicabilidade das normas e padrões internacionais de direitos humanos sobre o direito à liberdade de opinião e expressão à Internet como meio de comunicação e descreve as circunstâncias excepcionais em que a divulgação de certos tipos de informação pode ser restringida. Os Capítulos IV e V abordam duas dimensões do acesso à Internet, respectivamente: (a) acesso ao conteúdo; e (b) acesso à infraestrutura física e técnica necessária para acessar a Internet em primeiro lugar. Mais especificamente, o capítulo IV descreve algumas das maneiras pelas quais os Estados estão cada vez mais censurando informações online, a saber: bloqueio ou filtragem arbitrária de conteúdo; criminalização da expressão legítima; imposição de responsabilidade de intermediário; desconectar os usuários do acesso à Internet, inclusive com base na legislação de direitos de propriedade intelectual; ataques cibernéticos; e proteção inadequada do direito à privacidade e proteção de dados. O Capítulo V trata da questão do acesso universal à Internet. O Relator Especial pretende explorar mais este tema em seu futuro relatório à Assembleia Geral. O Capítulo VI contém as conclusões e recomendações do Relator Especial sobre os principais assuntos do relatório.” (tradução nossa).²³

Segundo a narrativa da ONU, a proibição de acesso à internet atenta diretamente contra o artigo 19, §3º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que prevê:

“ARTIGO 19: 1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade

²³ UNIDAS, Assembleia Geral das Nações. **Relatório do Relator Especial para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão**, Frank La Rue. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf Acesso em: 05 jan 2021

de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas”²⁴

Enquadrando o acesso à internet no artigo supramencionado, a Organização das Nações Unidas foi enfática ao apontar que a não garantia de acesso viola esse direito fundamental e essa decisão tem repercussões importantíssimas dentro do mundo jurídico.

O acesso à internet, como meio de acesso à informação, também está em consonância com previsões constitucionais, senão vejamos, art. 5º, XIV da Constituição Federal, que giza o seguinte: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Outra previsão constitucional que representa um desdobramento deste acesso à informação é a garantia constitucional do direito de petição, também contida no art. 5º, XXXIII²⁵ que, por sua vez, prevê:

“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Neste caso, existe o direito de receber informações dos órgãos públicos.

Dentro de uma hermenêutica constitucional, todas as previsões precisam ser analisadas com um olhar holístico, pois se somam para fortalecer a importância de embasar o direito das pessoas de ter garantida sua inclusão digital.

Essa discussão sobre a natureza do direito de acesso a liberdade já existe há pelo menos duas décadas, e uma nação que pode comprovar é a Estônia, considerada referência na pauta de mundo digital. No ano de 2000, o país editava sua lei, declarando acesso a internet como direito fundamental. Na

²⁴ BRASIL. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 05 jan 2017.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

vanguarda do mundo digital, a Estônia tem o sistema público totalmente informatizado, sem a necessidade de presença física para atendimento público, salvo raras exceções, se cria uma empresa em questão de minutos e o sistema eleitoral é realizado todo na modalidade online.²⁶

Ainda no âmbito internacional, temos a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (Lei nº 27/2021)²⁷ editada em maio de 2021, que traz o acesso à internet como direito fundamental positivado, além de regulamentar outros pontos importantes como inteligência artificial e robótica, direito ao esquecimento, neutralidade da rede e desinformação. Vale salientar que esta carta portuguesa se debruça em obrigações, a serem assumidas pelo Estado, tanto positivas, a exemplo da obrigação de criação de *pontos de acesso gratuitos em espaços públicos*, quanto negativas como intervenção direta visando limitar o acesso à informação.

Como dá para acompanhar, apesar de já existirem exemplos internacionais de normas jurídicas normatizando diferentes aspectos concretos de IA, como a utilização de veículos autônomos e implantação de sistemas de reconhecimento facial, têm crescido os debates sobre princípios gerais e parâmetros éticos a serem adotados por diversos atores e atrizes que desenvolvem atividade seja de natureza pública ou privada quanto ao tema, por meio de códigos de conduta, manuais de boas práticas e diretrizes de alto nível. A Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial -EBIA, documento oficial produzido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Secretaria de Empreendedorismo e Inovação, destacou alguns documentos que por sua relevância, merecem aqui ser citados:²⁸

- Princípios da OCDE sobre Inteligência Artificial (2019)
- G20 – Declaração Ministerial sobre Comércio e Economia Digital – Princípios para IA Centrada nos Humanos (2019)
- Grupo Independente de Peritos de Alto Nível sobre a Inteligência Artificial criado pela Comissão Europeia em junho de 2018 – Orientações Éticas para uma IA de Confiança

²⁶ MONITOR, The Christian Science. Estonia, where being wired is a human right. 01 jul 2003, Disponível em <https://www.csmonitor.com/2003/0701/p07s01-woeu.html> Acesso em 30 nov 2021

²⁷ PORTUGAL. LEI 27/2021. Aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/27-2021-163442504> Acesso 30 de novembro de 2021.

²⁸ INOVAÇÕES, Ministério da Ciência, Tecnologia e; INOVAÇÃO, Secretaria de Empreendedorismo e. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial -EBIA**. Jul 2021. Disponível em https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivos/inteligenciaartificial/ia_estrategia_documento_referencia_4-979_2021.pdf Acesso em 06 dez 2021. Pag. 17.

- A Declaração de Toronto: Protegendo os Direitos à Igualdade e à Não-Discriminação em Sistemas de Aprendizado por Máquinas (2018)
- Comunicação da Comissão Europeia: Inteligência Artificial para a Europa (2018)
- Diretrizes Universais para Inteligência Artificial (Public Voice Coalition, 2018)
- Declaração sobre Ética e Proteção de Dados em Inteligência Artificial (ICDPPC, 2018)
- Asilomar AI Principles (2017)

No Brasil, existe uma Proposta de Emenda Constitucional de nº. 08/2020²⁹ que prevê a inclusão do acesso à internet entre os direitos fundamentais, descritos no art. 5º da nossa Constituição. Infelizmente o conteúdo não vai além desse acréscimo de inciso nos direitos fundamentais, sem qualquer menção a regulação, formas de uso ou mesmo possibilidade de responsabilização.

Mas vale salientar que também já temos lei infraconstitucional regulamentando esta seara de acesso à internet, qual seja a Lei 12.965/14³⁰, conhecida como Marco Civil da Internet, corroborando este acesso como um direito universal e imprescindível a efetivação da condição de pessoa cidadã, com a missão de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Por fim, há a LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, mais conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados³¹ que dá fundamentos importantes no uso de dados, disciplina o tratamento dos mesmos nas diversas relações do cotidiano e busca meios de regulação com caminhos para efetiva responsabilização em caso de abuso.

Diante de todo esse aparato jurídico, a inclusão digital deixou de ser um privilégio do qual as pessoas podem gozar, para ser um obstáculo a ser transposto visando um verdadeiro exercício de cidadania.

Podemos perceber que já há contextos em que o exercício de direitos é obrigatoriamente viabilizado pelo meio virtual, como por exemplo, o acesso

²⁹ BRASIL. SENADO FEDERAL. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 08/2020 que altera o art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à internet entre os direitos fundamentais. 12 mar 2020. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096> Acesso em 01 dez 2021.

³⁰ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 03 ago.2021.

³¹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em: 03 ago.2021

à justiça, tratado brevemente na introdução do presente trabalho, que hoje se encontra em uma realidade de processo judicial eletrônico em que não só o exercício de direito de ação como, mesmo o acompanhamento das ações, se faz por meio digital.

Como pensar liberdade de informação sem acesso a rede mundial de computadores, considerando o ritmo frenético com o qual as pessoas são bombardeadas cotidianamente? Artistas do mundo da música lançam suas obras quase que exclusivamente em plataformas digitais.

Por meio de aplicativos se consegue planejar toda uma viagem com fechamento de hospedagem por meio virtual, inclusive a maior empresa de hospedagem atualmente, chamada *airbnb*, não possui um só espaço físico para ceder aos seus clientes e vive da interlocução pelas redes. O nosso próprio deslocamento foi facilitado e com oferecimento preços acessíveis a partir da utilização de aplicativos de transporte, sendo o UBER o maior canal de encontro de passageiros e motoristas no mundo sem possuir um carro sequer para disponibilizar.

Esses são apenas alguns dos exemplos do quanto a vida se tornou mais fácil para quem consegue acessar a internet utilizando seus benefícios para a realização das atividades cotidianas. Consultas médicas são marcadas e realizadas por meio tele presencial. Cursos são oferecidos na modalidade online facilitando o acesso.

Quando tratamos de Direitos Fundamentais, estamos nos referindo a uma essencialidade que nos leva a entender como basilar para se fazer digno de direitos e obrigações em um contexto macro. O acesso à internet como direito fundamental só vai conseguir ser, de fato, viabilizado, com atuação efetiva do Estado, trazendo vários desafios para nós enquanto sociedade.

Em se tratando de sociedade brasileira, precisamos considerar inicialmente as dificuldades econômicas, geográficas e principalmente educacionais.

O Brasil é um dos maiores países do mundo com realidades econômicas, sociais e culturais bem distintas em seus estados. No todo, ainda desponta como um país subdesenvolvido que apresenta grandes dificuldades com uma quantidade relevante de pessoas vivendo em condição de vulnerabilidade social, e constando como a pior distribuição de renda do mundo. Em se tratando de políticas educacionais, o Estado Brasileiro apresenta uma alta taxa de analfabetismo, que pode ser um fator ainda mais preocupante quando se considera o analfabetismo funcional.

Essa realidade mostra o quão desafiadora será a missão do Estado de viabilizar o acesso à internet para toda a população. E não é novidade vermos direitos fundamentais que pedem uma atuação positiva do Estado. Os direitos fundamentais de segunda geração, já nos traziam contexto pa-

recido quando exigiam uma prestação positiva do Estado, desconstruindo a lógica dos direitos de primeira geração que, por sua vez, pediam um posicionamento de abstenção do estado, no sentido de não invadir a esfera particular das pessoas.

Direitos Sociais são direitos de segunda geração, assim considerados como direito a educação, direito a saúde, dentro outros. Direitos que exigem uma prestação efetiva do Estado para nos possibilitar o acesso a este direito. Invocamos novamente o doutrinador George Marmelstein³² para podemos entender os direitos de segunda geração pela seguinte perspectiva.:

Os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhor qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, **os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade.** (grifo nosso)

No que tange ao direito de ter acesso a internet, é importante que o Poder público, elenque como sua prioridade democratizar este acesso e crie um plano de ações que permita ações articuladas para que, ainda que progressivamente, as populações comecem a acessar o mundo virtual de forma facilitada, especialmente as populações que moram no interior.

Exemplos de ações que podem facilitar este acesso são instalações de pontos populares de consulta a internet com disponibilização de computadores para acesso; instalação de wi-fi gratuito em locais públicos, especialmente nas comunidades periféricas; facilitando aquisição de aparelho celulares, notebooks e desktops; Criação de cursos e escolas de informática gratuitas ou a preços módicos, especialmente para quem comprovar não ter condições econômicas de qualificação; dentro outras ações.

Como experiência bem-sucedida de democratizar o acesso à internet, a equipe Google criou o *Loon* que não seguiu o raciocínio padrão de estender a internet com infraestrutura tradicional terrestre, como cabos de fibra ótica ou torres de telefonia celular, mas sim alçou voo com uma rede de balões.

A ideia era, diretamente da estratosfera, através da tecnologia conseguir expandir a conectividade da Internet para áreas rurais, preencher lacunas de

³² MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008. p. 51-2

cobertura e melhorar a resiliência da rede em caso de desastre, mas a experiência foi além e permitiu avanços antes impossíveis como usar lasers para transmitir conectividade (e uma cópia do filme *Real Genius*) entre balões na estratosfera, ou criando uma rede de malha no céu.

Na tentativa de conseguir a maior durabilidade de um balão em voo, o projeto conseguiu mais de 300 dias no ar, um recorde. Após 09 (nove) anos de atuação, quebrando barreiras e comprovando que é possível garantir acessibilidade para internet até pelo meio aéreo, a viabilidade comercial se mostrou muito mais longo e arriscado do que o esperado, então, em 2021, a jornada do *Loon* chegou ao fim, mas cumpriu um papel social indubitável que com investimento, boa vontade e crença na evolução digital, é possível transpor os limites atuais e garantir inclusão no acesso ao mundo digital.³³

Um outro exemplo a ser citado é o projeto de Redes Comunitárias do Instituto Bem-Estar Brasil, uma Organização não Governamental (ONG) focada na universalização do acesso à internet como direito humano, em parceria com a entidade e a ONG Art. 19, que tem a missão de defender e promover o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação em todo o mundo.

O projeto consiste na instalação de redes de conectividade na comunidade estruturadas para serem abertas, livres e respeitar a neutralidade da rede e que contam com a participação ativa das comunidades locais no projeto, desenvolvimento, implantação e gerenciamento da infraestrutura compartilhada como um recurso comum, pertencente à comunidade, e operado de forma democrática.³⁴

O que se espera da gestão pública é compromisso com a inclusão da população, em todos os aspectos. A exclusão digital é mais um critério para incrementar o cenário de desigualdades sociais. Mudanças nesse cenário, só se colocam como possíveis quando com investimento de dinheiro, energia e planejamento do poder público. O professor Paulo Bonavides³⁵ leciona que um Estado somente poderá ser reconhecido como Estado Social:

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora dele, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, mani-

³³ LOON. Expandindo a conectividade com a internet através de balões estratosféricos. Disponível em <https://x.company/projects/loon/>. Acesso em 29 nov 2021.

³⁴ BRASIL, INSTITUTO BEM ESTAR. Redes comunitárias. Disponível em <https://ibebrasil.org.br/areas-atuacao/redes-comunitarias/>. Acesso em 29 nov 2021.

³⁵ BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1972. 258 p.

pula moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área da iniciativa individual, nesse instante o Estado pode com justiça receber a denominação de Estado social.

E, infelizmente, direitos, muitas vezes, precisam ser bandeira de luta e cobrança popular para serem conquistados em nossa sociedade para que possamos usufruir e fazer jus a uma democracia em que o povo é consciente de seus direitos e dos canais de legais de pressão social para viabilizar uma obrigação positiva do Estado.

Um caso que ocorreu no começo do corrente ano e que chamou atenção de quem acompanha notícias sobre o mundo da tecnologia no Brasil foi de que o atual Presidente da República, caminhando na contramão do mundo, vetou integralmente o projeto de lei nº. 81, já aprovados em ambas as casas legislativas: Câmara e Senado, e que visava assegurar internet grátis a discentes e docentes da rede pública da educação da rede básica. Em sua justificativa, o chefe do Poder Executivo asseverou que a “medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, e aumenta a alta rigidez do orçamento, o que dificulta o cumprimento da meta fiscal e da Regra de Ouro”.³⁶

Uma prova viva de que não basta contar com a boa vontade dos governantes, que muitas vezes nem existe, mas é preciso que a população se utilize de seu peso político que dá sentido à Democracia, para fazer pressão social e efetivar as tão desejadas políticas de inclusão digital.

³⁶ DEPUTADOS. CAMARA DOS. Bolsonaro veta ajuda financeira para internet de alunos e professores das escolas públicas. Fonte: Agência Câmara de Notícias. 19 mar 2021. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/737836-bolsonaro-veta-ajuda-financeira-para-internet-de-alunos-e-professores-das-escolas-publicas>> Acesso em 30 nov. 2021

CAPÍTULO 4

RACISMO ESTRUTURAL REFORÇADO PELOS VIESES ALGORITMICOS

4.1. MUNDO DIGITAL, ALGORITMOS E OS PERIGOS DO SEU ENVIESAMENTO

Estamos vivendo a sociedade dos dados. O avanço tecnológico digital, conforme debatido no capítulo anterior, mudou a realidade de todas e todos.

Vários novos desafios se colocam a nossa frente e pedem uma cautela diferenciada para encararmos visando que possamos tirar proveito, sem perder a nossa autonomia e humanidade.

Um primeiro exemplo a ser citado é a Robotização, um fenômeno conceituado por Rezende como “a utilização de máquinas ou de processos automáticos que executam tarefas com uma reduzida supervisão humana, ou que produzem habilidades específicas além da capacidade do homem”¹.

A ideia começou simples, com a criação de máquinas inteligentes e que atendessem a comandos humanos, porém a sofisticação é inerente ao processo evolução das tecnologias digitais e é possível observar que além das máquinas terem retirado muitas vagas de trabalho de pessoas por representarem de obra mais barata e serem mais céleres, debate-se até que ponto sua autonomia pode colocar a humanidade em risco de submissão a legião de robôs, o que já fora retratado por inúmeras vezes na ficção.

Nesta discussão ética sobre nossa relação com o mundo digital, uma obra de ficção que se mostrou disruptiva foi o livro “Eu, Robô”, de Isaac Asimov que aprofundou o debate sobre a complexidade e nível de autonomia dos robôs e através de contos particulares ele coloca o leitor em um

¹ REZENDE FILHO, Cyro de Barros. História Econômica Geral. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2010. Pag. 302

futuro no qual as máquinas tomam suas próprias decisões, e a vida dos humanos passa a ser dependente da ajuda de seres autômatos.

Em um desses contos chamado “Círculo Vicioso” o livro cita as três leis da robótica, quais sejam: Primeira Lei: Um robô não pode ferir um ser humano ou, por inação, permitir que um ser humano sofra algum mal; Segunda Lei: Um robô deve obedecer às ordens dadas por seres humanos exceto nos casos em que tais ordens entrem em conflito com a Primeira Lei e Terceira Lei: Um robô deve proteger sua própria existência desde que tal proteção não entre em conflito com a Primeira ou a Segunda Lei.²

Além da preocupação em manter as máquinas como subordinadas e atendendo aos comandos do ser humano, há o reconhecimento de implicações jurídicas do uso de máquinas como, por exemplo, regular, direitos e deveres das máquinas, possibilidade de tributação dos robôs, responsabilização em casos de erros praticados pelas máquinas, dentre outros.

Uma outra área importante de ressaltar aqui são as das biotecnologias, entendidas como *“qualquer tecnologia que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.”*³

Sem aprofundar muito no tema porque foge a área de estudo do trabalho, mas as biotecnologias envolvem uma série de discussões essenciais para a vida dos seres humanos, desde clonagem reprodução assistida e outros movimentos na área da genética, passando por debates sobre intervenção da vida como eutanásia e outros procedimentos que controlam o momento da morte, a forma como lidamos com nosso corpo e as alterações sociais possíveis como uso de silicone, procedimentos para evitar envelhecimento e até discussões importantes sobre desenvolvimento de vacinas em um período tão importante como enfrentamento a uma pandemia mundial que estamos passando durante a COVID – 19.

A neurotecnologia, por sua vez, se refere a tecnologias desenvolvidas para entender o cérebro, visualizar seus processos e, inclusive, controlar, reparar ou melhorar suas funções. Apesar de diversos estudos na área, uma das partes do corpo humano que desperta ainda muita curiosidade é o cérebro humano e seu funcionamento é um horizonte extremamente risco e a ser explorado pela ciência. Estudos nesta área tem se mostrado extremamente relevantes pela capacidade de desenvolvimento de medicamentos para tratar alterações mentais, como depressão, insônia o déficit de atenção, até o de

² TECMUNDO, BLOG. Como funcionam as Três Leis da Robótica do escritor Isaac Asimov em 2017? 11 DEZ 2017. **Tecmundo**. Disponível em <https://www.tecmundo.com.br/ciencia/125150-funcionam-tres-leis-robotica-escriptor-isaac-asimov-2017.htm> Acesso em 01 dez 2021

³ (ONU, Convenção de Biodiversidade 1992, Art. 2).

tecnologias dedicadas à reabilitação neurológica após acidentes vasculares cerebrais ou para a recuperação da *audição* com implantes cocleares.

A inteligência artificial (IA), por sua vez, é um ramo da ciência da computação que busca simular a inteligência humana em uma máquina. Os sistemas de IA são regidos por algoritmos usando técnicas como *machine learning*, *deep learning*, *chatbots*, reconhecimento facial para demonstrar comportamento “inteligente”.

Precisamos falar sobre algoritmos e a forma como estamos alimentando a tecnologia que nos rodeia.

Primeiramente, é importante conceituarmos algoritmos, que podem ser entendidos como direcionamentos objetivos repassados a uma máquina que lhe ajudará a tomar decisões em seu processo cotidiano sem que se faça necessário a presença de uma pessoa humana em um momento posterior.

Em outras palavras, entendemos que um algoritmo nada mais é do que um mero reproduzidor das vontades de quem se encontra no controle de seus comandos, neste caso, seu desenvolvimento dependerá diretamente de características como demandas gerenciais específicas, inclinações ideológicas, crenças e valores o que, possivelmente, repercute nos critérios de decisão.

Os autores Brian Christian e Tom Griffiths⁴, na obra *Algoritmos para viver*, explica que algoritmo deve ser visto com o um sequencial com um certo quantitativo de etapas pré-ordenadas, utilizado para solucionar um problema que se coloca a nossa frente. Para facilitar o entendimento, os autores lembram ainda que algoritmos são utilizados há muito tempo pelos humanos, ligado a um conceito matemático, criado por Al- Khwārizmi, e antes em uma peça de barro encontrado na Suméria, com 4 (Quatro) mil anos encontrado perto de Bagdá e em seu corpo continha um esquema de solução para uma operação matemática de divisão.

É importante sair do mundo tecnológico e entender que um algoritmo pode ser um passo a passo de construção de processos que temos inserido em nosso dia a dia e nem percebemos, a exemplo de uma receita de bolo ou mesmo de um manual de montagem de um novo móvel para nossa residência.

Neste universo tecnológico, os algoritmos nos trazem uma zona de conforto porque facilitam a nossa vida e conseguem personalizar as nossas preferências. Ao utilizarmos uma plataforma digital de acesso a filmes, por exemplo, cada escolha de nova obra a ser assistida é um ensinamento ao algoritmo do que se gosta, permitindo-lhe que mapeie as prioridades para

⁴ CHRISTIAN, Brian. *Algoritmos para viver : a ciência exata das decisões humanas*; tradução Paulo Geiger. — 1a ed. — São Paulo : Companhia das Letras, 2017. Pag. 15

que, após um conjunto de informações, esteja apto, inclusive a oferecer possibilidades que se alinhem ao perfil de usuário que se apresenta.

É a própria inteligência artificial se munindo de informações que desembocarão em um raio - x com poucas chances de erro e extremamente eficiente no mapeamento dos gostos de quem deveria estar no comando da tecnologia.

É um conceito que poderíamos chamar de “uma internet para cada pessoa” porque os algoritmos conseguem dar um perfil único por usuário com alto poder de reprodução dos desejos humanos, necessidades e visões de mundo.

Contudo, exatamente neste contexto que reside o problema da reprodução dos desejos, ao mesmo tempo que os algoritmos nos mapeiam, são hábeis o suficiente para nos colocar em bolhas sociais endógenas com capacidade de aniquilar a nossa percepção da diversidade alheia, em um movimento muito perigoso e egocêntrico de manipulação dos recursos a serviços de um mercado agressivo que faz do usuário o próprio produto do sistema.

A verdade é que estamos criando máquinas tão inteligentes que não assemilam apenas padrões comportamentais, mas nos conduzem com o intuito de alimentar um banco de dados que, a partir do momento que disseque as preferências, possam conduzir ao oferecimento de serviços e produtos que se alinham perfeitamente aos gostos da pessoa usuária, tornando quase que inevitável a aquisição do produto ou serviço.

Cria-se assim a ilusão da necessidade no mundo do consumismo, onde não existem coincidências. Tudo é milimetricamente calculado para se achar que é urgente o uso.

Ao nos referirmos ao enviesamento dos algoritmos, estamos falando exatamente do quanto esta reprodução de comportamentos humanos pode ser danosa.

Fazendo uma analogia com o cérebro humano, temos exatamente este processo de recebimento de informações 24h por dia que alimentam um banco de dados interno e que nos guiam para determinar o nosso comportamento humano através do que consideramos a tomada de decisões mais assertivas, levando em consideração o conteúdo absorvido ao longo de nossa existência.

Aprimorando os subsídios para esta tomada de decisões, o cérebro faz alguns ajustamentos nesta dinâmica. Os autores Thaler e Sunstein⁵ entendem que existem dois tipos de pensamento: um mais intuitivo e automático, que acaba apresentando mais celeridade e por isso comumente se associa ao

⁵ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R.,; **Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade**; tradução Ângelo Lessa. — 1ª ed. — Rio de Janeiro : Objetiva, 2019. Pag.

pensamento, e o outro que é mais reflexivo e racionalizado, com características mais voltadas para a premeditação e autoconsciência.

No momento em que entende a necessidade de tomada de decisões, o cérebro muitas vezes usa o sistema de pensamento automático, criando uma espécie de algoritmo mental, no qual ele produz o julgamento mesmo com informação limitada. O risco reside exatamente nesta atuação sem o suficiente embasamento de informações necessárias.

A este processo Lago⁶ nomeia de heurísticas, que em seu entendimento são:

São atalhos mentais para tomadas de decisões. São elas que permitem que sejamos capazes de tomar decisões e não nos distrairmos tentando absorver todas as informações disponíveis ao nosso redor. Esses algoritmos funcionam na maior parte dos casos, se considerarmos o ambiente em que foram desenvolvidos. Quando as heurísticas falham, chamamos de vieses cognitivos.

Além das heurísticas, algoritmos utilizados em softwares de inteligência artificial e pelas empresas na internet também filtram dados que consideram irrelevantes para tomadas de decisões.

O algoritmo em sua essência nasce neutro, sem embasamento de dados para se inclinar para qualquer lado, seja em um posicionamento ideológico, seja em uma manifestação de preferência baseada em quaisquer elementos. Contudo, a partir dessas informações recebidas, a maioria da base de dados e classificações assimiladas por inteligência artificial e *machine learning* advém de pessoas que criaram os algoritmos e, tem enormes chances de terem seus preconceitos reproduzidos, por um processo de enviesamento do ser humano.

Dismistificando o processo com brevidade, com o olhar de Castro, Bomfim e Teider⁷, quando é repassado um comando de atuação para uma inteligência artificial, essa decisão é subsidiada a partir do resultado de cálculos matemáticos realizados por uma série de códigos gerados por computadores que se mostram aptos ao processamento de dados exigível naquela operação. O referido resultado também depende das informações exigidas no processo. Diante desse contexto, fica nítido que,

⁶ LAGO, Lucas. **Heurísticas, redes sociais e algoritmos**. Centro de Estudos Sociedade e Tecnologia da Universidade de São Paulo. Volume 1, Número 6, Junho/2016. Disponível em: http://www.hu.usp.br/wp-content/uploads/sites/26/2017/03/V1N6pt_heuristica-final.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

⁷ CASTRO, Bruno Fediuk de; BOMFIM, Gilberto; TEIDER, Lucas Hinckel. **A inteligência artificial aplicada ao direito e o problema dos vieses dos algoritmos**. in Direito, tecnologia e inovação: reflexões interdisciplinares. Org. Camila Salgueiro da Purificação Marques e Miriam Olivia Knopik Ferraz. Belo Horizonte: Editora Senso, 2020. p. 207-229

do mesmo modo que existem vieses cognitivos como desvirtuamento no pensamento humano, igualmente podem ser identificadas deformidades no processo capazes de induzirem as máquinas a conclusões errôneas em determinadas situações.

Parece obvio existir uma responsabilidade que precisa ser debatida quanto ao uso consciente da internet para que a mesma seja alimentada com dados que possam coibir reprodução de genuínas vontades livres de discriminação.

Infelizmente, não é novidade que vivemos em uma sociedade com uma serie de mazelas sociais que estigmatizam as pessoas, hierarquizam as vivencias e desumanizam realidades.

Neste contexto, uma sociedade que é reconhecida por comportamentos machistas, racistas, LGBTfóbicos, de intolerância religiosa, ou qualquer outro desvio de postura, tem altas chances de criar algoritmos capazes de reproduzir estes perfis de opressão. Não seria a tecnologia o fator problema, neste caso, mas sim a apropriação descuidada de seu potencial de serviço.

Por uma questão ideológica, não se entende adequado o uso do termo racismo algorítmico, justamente pelo fato de que os algorítmicos não são naturalmente ou intrinsecamente racistas, mas reproduzem racismo, a partir do uso inadequado da pessoa usuária.

O enviesamento da (ou na) tecnologia representa uma preocupação real, contemporânea e que clama por eficazes de seu cerceamento dentro do ordenamento jurídico.

Tarcizio Silva dá uma grande contribuição ao processo social de acompanhamento das discriminações reproduzidas por algoritmos quando cria uma linha do tempo⁸ e, nela, tem documentado os casos de enviesamento.

O primeiro caso reportado data de janeiro de 2010 e mostra que ainda quando do uso de máquinas fotográficas, ainda naquela década, a tecnologia de detecção de rostos aplicada em uma câmera digital Nikon Coolpix S630 não conseguia reconhecer os rostos asiáticos porque os confundia com olhos fechados.

Era o início do que seria uma série de experiências, nas quais aconteceriam falhas no universo digital aptas a promover exclusão, danos a honra, retrocessos em pautas sociais, macula na imagem de pessoas, fortalecimento de estereótipos discriminadores dentro outros prejuízos para o convívio em sociedade.

⁸ SILVA, Tarcizio. Linha do Tempo do Racismo Algorítmico. **Blog do Tarcizio Silva**, 2019. Disponível em: <<http://https://tarciziosilva.com.br/blog/posts/racismo-algoritmico- linha-do-tempo>>. Acesso em: 03 dez 2021.

Casos em que anúncios de emprego foram entregues de forma seletiva priorizando as melhores oportunidades para pessoas brancas; custos de serviços de transporte e hospedagem oscilando a depender do perfil do usuário; confusão entre faces de pessoas negras e macacos, algoritmos de notícias diminuindo o potencial de viralização de matérias de repercussão mundial na temática de racismo como o caso George Floyd, aplicativos fortalecendo padrões de beleza racistas; tendências a maior proteção de pessoas brancas contra discurso de ódio; grandes erros no processo de reconhecimento facial, maior probabilidade de atropelamento de pessoas negras em caso de erros nos sistemas de carros autônomos, ligação de figuras de mulheres negras a estereótipos pornográficos; impedimento de pacientes negros receberem transplante por conta de erro nos algoritmos e mais uma série de outras situações bem relevantes para repensar até que ponto a tecnologia pode acentuar as desigualdades sociais e potencializar o preconceito.

O que não podemos é fechar os olhos para estas distorções e fingir que é um problema social, pois seus efeitos estão sendo sentidos pelas populações mais vulneráveis de forma real.

4.2. RACISMO REPRODUZIDO POR ALGORÍTMOS: ESTUDO DE CASO

Em uma sociedade onde os algoritmos reproduzem o racismo e vulnerabilizam a população negra, teremos a mulher negra com um ônus de suporte ainda maior deste racismo impregnado na sociedade, corroborando a teoria da interseccionalidade já referida e justificando o recorte gênero/raça a que este trabalho se propõe.

Para entender o que vai ser trabalhado neste caso concreto, cumpre antes de tudo nos debruçar, ainda que de forma sintetizada, sobre o fenômeno da “solidão da mulher negra”.

Ao nos referirmos a solidão da mulher negra, estamos tratando de uma condição identificada por dados científicos que mostra as mulheres negras com sequelas de um processo de objetificação histórica de seus corpos, tornando-as indignas, aos olhares da sociedade, de afeto e construções de vínculos familiares tradicionais em sociedade.

Para além disto, as mulheres negras ainda têm os traços negroides associados a características negativas e gerando inclusive referências em termos racistas como “beijo de nega”, “cabelo duro”, “cabelo ruim”, “cabelo bombril” e “nariz de batata”.

Por outro lado, a mulher branca acaba por cumprir um papel de “princesinha”, “donzela”, “bonequinha”, “esposa ideal”, corresponden-

do ao estereótipo mais indicado para formação de família e apresentação em sociedade.

Essas percepções mostram que as relações afetivas brasileiras não são pautadas em uma questão apenas de gosto, mas são permeadas por um olhar que precisa ser decolonizado e por estigmas sociais de inferioridade e desumanização de corpos negros, especialmente de mulheres negras que precisa ser ressignificado.

Os dados do censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) evidenciam o aumento da taxa da solidão feminina, principalmente entre mulheres negras: 52,2% não viviam em união estável naquele momento. (PACHECO, 2013)⁹

Fácil identificarmos que a solidão da mulher negra é problema social de longa data e arduamente debatido pelos movimentos sociais por diversos fatores que precisam ser aprofundados.

Souza¹⁰ afirmou, se referindo ao período pós escravidão, que era comum se encontrar, mulheres forras e livres, na sua grande maioria, solitárias, muitas vezes mães solteiras, como eixo central de seus lares e que, por não terem casado, seja por escolha voluntária, seja por dificuldades sociais ou por preterimento do parceiro, não vivenciaram uma condição de acesso social ou de estabilidade amorosa.

O debate hoje mostra que existem lacunas afetivas que forçam com que muitas mulheres negras renunciem ao amor, uma vez que seu acervo afetivo é marcado por negligência, abandono e rejeição, sendo jogadas para o celibato forçado, caracterizado por mulheres de 50 a 54 anos que não conseguem mais se relacionar afetivo-sexualmente em sociedade.

Esse processo de exclusão afetiva some-se a hipersexualização dos corpos figura como mais uma herança maldita suportada pela população negra. Basta lembrar que estes corpos já foram objetos de posse, com autorização para violações de todas as naturezas: física, psicológica, religiosa, sexual, dentre outras.

Aos corpos de pessoas negras foram atribuídos ainda estigmas de super sexualização em uma analogia a animais irracionais e sexuais, sem sentimentos, sem afeto e desprovidos de racionalidade. Daí vemos alguns estereótipos combatidos fortemente como: negra da cor do pecado, mulata globeleza,

⁹ PACHECO, Ana Cláudia Lemos. **Mulher negra: afetividade e solidão**. Salvador: ÉDUFBA, 2013, pag.

¹⁰ SOUZA, Claudete Alves da Silva. **A solidão da mulher negra** — sua subjetividade e seu preterimento pelo homem negro na cidade de São Paulo. 2008. Pag. 42. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3915/1/Claudete%20Alves%20da%20Silva%20Souza.pdf> Acesso em 02/11/21.

homem negro com estigma de órgão sexual em tamanho avantajado, são exemplos mais notórios.

Em referência a mulheres, duplo preconceito pode ser identificado ligando as referidas as seguintes figuras: a mulata e a doméstica. Na ligação com a mulata, está presente o estereótipo da mulher negra sambando no carnaval, com o corpo exuberante, e permeado de fetiche, como retratado nos desfiles das escolas de samba que são imagens que rodam o mundo.

Já no que é pertinente à ligação da imagem da empregada, é a que tira o protagonismo da mulher negra no processo de transformação em sociedade e a coloca no lugar de subalterno, invisível e excludente.

E para provar que todo este cenário que coloca a mulher à margem da sociedade é fortalecido pelos recursos tecnológicos, aqui trazemos trabalho apresentado pelas Professoras Dras. Fernanda Carrera e Denise Carvalho, cujo título é “ALGORITMOS RACISTAS: uma análise da hiperritualização da solidão da mulher negra em bancos de imagens digitais”¹¹

Inicialmente foram selecionados três bancos de imagens digitais (Getty Images, Stock Photos e Shutterstock) para servirem como objeto de pesquisa, tendo em vista se tratarem de bancos com enorme potencial de acesso para extração de recursos imagéticos no campo publicitário, comercial, jornalístico e governamental.

O trabalho aqui referenciado tinha como finalidade precípua fazer uma comparação entre as representações contidas nas imagens capturadas entre mulheres brancas e mulheres negras, visando identificar se há diferenças nos resultados apresentados pelos algoritmos.

O objetivo da pesquisa foi ponderar o quesito independência/solidão no contexto da família e, tentando responder questões determinantes no trabalho: *“Nestas imagens, são as mulheres negras apresentadas ao lado de homens na mesma proporção que as mulheres brancas? De que forma os resultados imagéticos sobre família e afetividade diferem e se assemelham aos resultados que mostram mulheres brancas?”*

O trabalho analisou 2.512 fotografias e ilustrações nos três bancos, considerando os resultados das três primeiras páginas de cada busca, utilizando o filtro padrão do site (ordenar por relevância) e levantou 3 hipóteses a serem confirmadas nas buscas que serão trabalhadas a seguir:

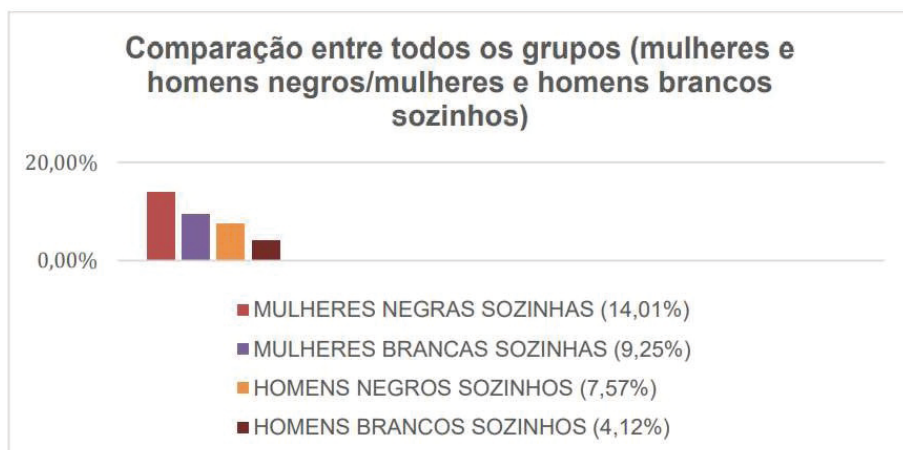
Na hipótese A da pesquisa, quando se investiga por representações de famílias em bancos de imagens digitais, as mulheres negras aparecerão mais

¹¹ Carrera, Fernanda e Carvalho, Denise. Algoritmos racistas: a hiper-ritualização da solidão da mulher negra em bancos de imagens digitais. *Galáxia* (São Paulo) [online]. 2020, n. 43, pp. 99- 114. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-25532020141614>>. Epub 20 Mar 2020. ISSN 1982-2553. <https://doi.org/10.1590/1982-25532020141614>. Acesso em 2 Nov. 2021.

frequentemente sozinhas, sem a presença de uma figura masculina ao lado, do que as mulheres brancas. Essa hipótese parte da evidência do preterimento afetivo e solidão da mulher negra.

Como resultado, foi possível constatar que, considerando a consulta aos 3 bancos, quando se pesquisa pelos termos “black family” e “White Family”, apenas considerando as mulheres, temos 14,01% de mulheres negras aparecendo sozinhas contra 9,25% de mulheres brancas aparecendo sozinhas. Apenas considerando homens, temos 7,57% dos homens negros aparecendo sozinhos, contra 4,12% dos homens brancos aparecendo sozinhos. E as mulheres negras acabam por ser o grupo que mais frequentemente aparecem sozinhas, confirmando a hipótese A.

Figura 3
Comparação entre grupos étnicos e de gênero



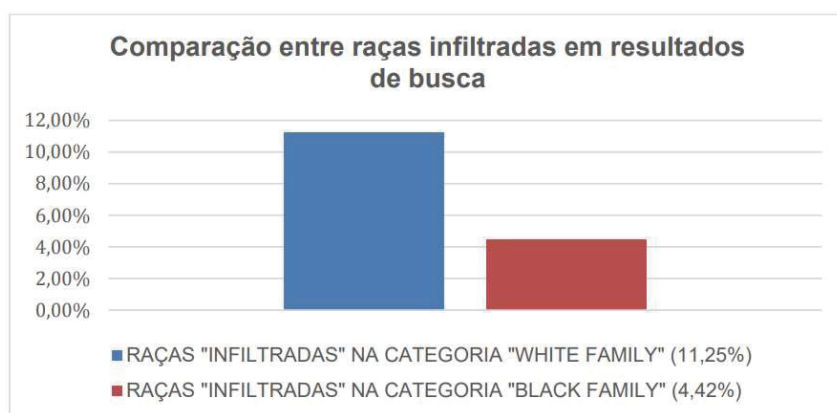
Fonte: resultado da pesquisa objeto da presente explanação¹²

Na hipótese B da pesquisa, quando se investiga pelas “white family”, serão encontradas mais imagens “infiltradas” de famílias negras, em comparação com imagens “infiltradas” de famílias brancas na busca por “black family”. Essa hipótese parte do pressuposto que o algoritmo entende que a questão da raça foi inserida no interesse de pesquisa, porque a palavra “white” se contrapõe à “black” e, em geral, a pesquisa por “family” já traria predominantemente indivíduos brancos.

¹² idem

Como resultado também tivemos uma confirmação da hipótese b, pois, considerando a consulta aos 3 bancos, quando se busca pelo termo “*black family*”, famílias de outras raças infiltradas apenas no montante de 4,42%, quando, por outro lado, quando se busca pelo termo “*white family*”, o quantitativo de raças infiltradas sobe para 11,25%. Essa perspectiva ocorre porque existe uma perspectiva socialmente implementada de que a família branca atende a parâmetros de normatividade e neutralidade.

Figura 4
Comparação entre raças



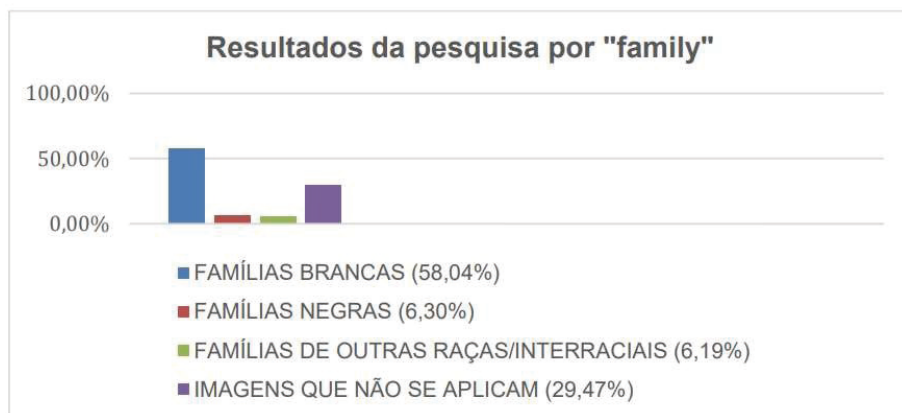
Fonte: Figura retirada do resultado da pesquisa objeto da presente explanação¹³

Na hipótese C da pesquisa, quando se investiga pelo termo genérico “family” os resultados obtidos serão, em sua maioria, de famílias brancas como representação imagética e algorítmica da hiper-ritualização da neutralidade da branquitude. Vale salientar que, ao não inserir os termos “white” ou “black”, o algoritmo entende que a pesquisa é “neutra” e, portanto, oferece resultados que lê como tais.

Como resultado, aqui optou-se por quantificar famílias brancas, famílias negras e famílias inter-raciais ou de outras raças e etnias, considerando a consulta aos 3 bancos, restou comprovada a hipótese de que há uma Hiper-ritualização da neutralidade branca, por diferença expressiva entre famílias brancas e outras raças na pesquisa pelo termo genérico “family”, com a seguinte porcentagem: Famílias brancas 58,04%; famílias negras 6,30%; famílias de outras raças/interraciais 6,19% e imagens que não se aplicam 29,47%.

¹³ idem

Figura 5
Resultados da pesquisa por “Family”



Fonte: Figura retirada do resultado da pesquisa objeto da presente explanação¹⁴

O trabalho foi realizado a luz de teorias que buscam se debruçar sobre o contexto de gênero e raça diretamente ligados a vida das mulheres negras, com a ciência de que alguns fatores podem ser estratégicos para a construção das escolhas discursivas e imagéticas contemporâneas reveladas mesmo que no ambiente digital, como o preterimento da mulher negra, o encarceramento e homicídio do homem negro (DANIN, 2018)¹⁵ e a neutralidade associada à branquitude (SCHUCMAN, 2010)¹⁶.

Apresentar este estudo corrobora a tese que este trabalho vem se debruçando desde suas primeiras linhas: Primeiramente, o quanto o racismo estrutural é duro com a população negra a ponto de desumanizar e repercutir nas relações sociais, submetendo as pessoas as mazelas do período escravocrata vivido pelo Brasil. Após, podemos concluir que as tecnologias reforçam esse racismo, quando os algoritmos generalizam a condição de família precipuamente a um perfil de branquitude.

Por fim, mas não menos importante, em um olhar interseccional necessário, mostra que na pirâmide dos privilégios, especialmente no campo da afetividade, a mulher negra ocupa o último lugar no ranking, quando

¹⁴ Idem

¹⁵ DANIN, Renata Almeida. Vozes Brancas, Mortes Negras: Configurações do Racismo Institucional no Cenário da Segurança Pública. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa De Pós-Graduação em Segurança Pública, Universidade Federal do Pará (Dissertação), 2018

¹⁶ SCHUCMAN, Lia Vainer. Racismo e antirracismo: a categoria raça em questão. Revista Psicologia Política, v. 10, n. 19, p. 41-55, 2010.

pensamos em inclusão de imagem/conceito de família, reafirmando o que a teoria da solidão da mulher negra já aborda há muito tempo.

Um estudo potente com uma realidade tão dura de ser encarada em sociedade.

4.3. REFLEXÕES IMPORTANTES SOBRE POSSÍVEIS CAMINHOS PARA UM USO RESPONSÁVEL DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS NA ERA DIGITAL

Um dos maiores desafios que tem sido impostos ao Direito reside na missão de descobrir como acompanhar as transformações sociais, garantindo punição com rigor inclusive em caso de transgressões, no ritmo frenético do avanço tecnológico e isso já foi abordado neste trabalho.

Como uma CLT, editada por Decreto-Lei da década de 40 pode regulamentar os efeitos dos usos dos dados nas relações de trabalho? Como um Código Penal de 1940 pode regulamentar crimes cibernéticos? Como o Código Tributário Nacional de 1966 vai poder subsidiar a discussão de tributação de robôs?

Para amenizar a distância entre a evolução e a desatualização das legislações vigentes, uma das leis mais importantes criadas na atualidade é a Lei nº. 13709/2018, mas conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, inspirada na mais moderna legislação europeia a respeito do tema, a *General Data Protection Regulation - GDPR*.

A Lei Geral de Proteção de Dados é um instrumento essencial para garantir transparência nas relações sociais, quando do uso de dados, uma vez que se presta a regulamentar ações como armazenamento, trato e disseminação dos referidos, com previsão também de responsabilização em caso de abuso praticado em relação as informações de quem tem posse.

Inova tanto que, infelizmente, ainda se encontra em processo lento com projeção ainda não tão próxima de ser efetivada em sua plenitude. Sancionada em 2018, algumas de suas disposições ainda representam desafios difíceis de transpor para se tornarem realidade no cotidiano das organizações.

Desde logo é importante trazer os conceitos iniciais que introduzem este dispositivo legal e que são de extrema importância, conforme transcrevemos o art, 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Como se pode observar, tem-se uma proteção de dados pessoais, seja online ou offline, para pessoas físicas ou jurídicas e uma missão fundamental de proteção de direitos fundamentais de liberdade e privacidade, pilares do ordenamento jurídico. A lei ainda traz como pontos importantes a serem tratados em seu bojo os conceitos de dado pessoal sensível, o princípio da não discriminação e uma inovação jurídica: o direito à revisão.

O art. 2º da LGPD aponta como fundamentos: (I) respeito à privacidade; a garantia à (II) autodeterminação informativa; (III) a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; (IV) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; fomenta (V) o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação; (VI) a livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor; e (VII) os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Pode se observar que seus fundamentos estão em plena consonância com os valores constitucionais resguardados mantendo total sintonia e coerência com o ordenamento jurídico vigente e reforçando garantias de ordem constitucional.

Outro ponto importante é reconhecer a presente legislação com um cunho principiológico bastante simbólico do quanto a referida tem poder de reger as relações que vêm sendo estabelecidas, com a intensificação do avanço tecnológico.

Há previsão legal de um rol contendo dez princípios a serem observados de forma obrigatória, e estes devem servir como subsídio para toda e qualquer situação que se vise aplicar esta legislação. Importa dizer que todos os direitos e deveres decorrentes da aplicação da lei devem ser sempre direcionados a partir desses princípios. (MULHOLLAND, 2018)¹⁷.

Nos termos do art. 6º, os princípios que devem ser observados aliados a boa-fé previstos na lei são: a (I) finalidade; a (II) adequação; a (III) necessidade; o (IV) livre acesso; a (V) qualidade dos dados; a (VI) transparência; a (VII) segurança; a (VIII) prevenção; a (IX) não discriminação; e a (X) responsabilização e prestação de contas.

Para nosso estudo, vamos ressaltar como princípios que darão subsídio ao combate aos vieses algoritmos, além do já mencionado princípio da “não- discriminação”, os da: “finalidade”, “qualidade dos dados”, “transparência” e “segurança”.

¹⁷ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). *Revista de direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, set.-dez., 2018, p. 174

O princípio da finalidade, segundo a lei, consiste na “realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.” Entendamos como finalidade, em resumo, a capacidade de trabalhar esses dados a serviço de uma facilitação de uso de forma respeitosa, consentida e atendendo aos fins, tanto de quem fornece os dados quanto de quem os trata.

Já o princípio da qualidade dos dados é conceituado como “garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento”. Este princípio dá a medida exata do que um dado bom tem como características e que para se manter com fiel cumprimento de seus fins, precisa inclusive de atualização.

No que tange ao princípio da transparência, conceituado pela lei como “garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial”, pleiteia ciência por parte da pessoa dona dos dados, do seu uso, o que mostra responsabilidade e boa-fé de quem está no manejo da operação.

O princípio da segurança consiste na “utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão”. Vale considerar que segurança implica se resguardar dos cuidados necessários visando não exposição.

Por fim, o princípio da não discriminação, é traduzido pela impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. Esse é o cerne do objetivo proposto e o princípio que determina esse instrumento como principal para combate ao enviesamento dos algoritmos, por impedir as discriminações de caráter negativo, ou seja, aquelas que não se prestam a fins lícitos e não promovem equidade.

Para o presente estudo, importante ressaltar também um grande avanço contido na LGPD: a referência que a lei faz a dados sensíveis em seu art. 11, compreendidos como aqueles que dizem respeito a aspectos mais identitários como gênero, raça, orientação sexual, religião, entre outros.

Quando falamos em reconhecimento facial e os problemas dos vieses nele também falamos de dados sensíveis já que estamos diante de dados biométricos.

Trago aqui o caso ZARA como referência em que uma delegada negra, Dra. Ana Paula Barroso, foi vítima de uma abordagem racista em uma das lojas da referida rede, situada na cidade de Fortaleza. A situação piora quan-

do, ao longo das investigações, a polícia descobre indícios de que a empresa possui um “código de conduta” para identificar quando pessoas que não são consideradas “dentro do padrão da loja” entram no local para que elas passem a ser acompanhadas de perto por funcionários., havendo relatos de que esse “código de conduta” estaria sendo aplicado a “pessoas com roupas mais simplórias ou ‘pessoas de cor’”.¹⁸

Importante lembrar que não há ilegalidade no uso dos dados, quando feito com consentimento, principalmente visando subsidiar políticas afirmativas, ações que visem reduzir desigualdades ou garantir acesso a direitos fundamentais.

Nos termos da legislação, prestadoras(es) de serviços e vendedoras(es) de produtos autônomos, empresas, organizações e governo podem assumir a missão de tratar dados, cumprindo o requisito de manifestação de livre e explícito consentimento da pessoa titular dos dados e ciência de para onde seu uso se destina.

Mas, vale lembrar que as situações vexatórias que implicam em exposição negativa de pessoas, contextos de cunho discriminatório, episódios que ferem a honra, maculam imagem e podem ensejar inclusive ações indenizatórias normalmente estão exatamente nos desrespeitos a esses dados sensíveis, sobre os quais a legislação resolveu se debruçar com especialidade.

E um artigo chave que vai ser usado no combate a vieses discriminatórios e que passaremos a esmiuçar é o artigo 20 que passamos a transcrever agora:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais. (Grifo nosso)

O direito de revisão consiste na possibilidade de reanálise de decisões tomadas de forma automatizada, via de regra produzida por infor-

¹⁸ BRASIL. **Portal BBC News**. Zara acusada de racismo no Ceará: 5 pontos que autoridades ainda precisam esclarecer. 22 out 2021. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59005086> Acesso em 29 nov 2021

mações coletadas por algoritmos e que já contém, em seu conteúdo, uma ausência de neutralidade, mas reproduz traços de personalidade, gostos, crenças e vivências.

As informações podem subsidiar de forma errônea e não corresponder fielmente as decisões que se esperava tomar, viciando o processo decisório e, muitas vezes causando efeitos que incidem diretamente na vida pessoal, profissional ou aspectos mais diretos de sua intimidade.

Esse questionamento autorizado pela lei, permite que qualquer pessoa possa pedir explicação a respeito dos critérios e procedimentos utilizados para a tomada de decisão do sistema algorítmico. Não se pode perder de vista que estes dados podem subsidiar ações discriminatórias, especialmente em esfera comercial como, por exemplo *geopricing* e do *geoblocking*, que são a diferenciação de preços e a manipulação de informações (tal como a indisponibilidade de vagas) unicamente de acordo com a localização geográfica do consumidor, isto é, de qual estado ou país que o acesso ao referido site se origina.

Em uma sintetizada abordagem, aqui pode-se ver que a LGPD, ainda que em seu processo inicial de implementação, pedindo adequação do mercado, já mostra dispositivos reais de combate a viés dos algoritmos.

Mas a verdade é que esta discussão vai para além da LGPD, até porque não teria como uma legislação brasileira dar conta de um problema que está presente no mundo inteiro e que envolve a *world wide web*.

É preciso refletirmos sobre progresso tecnológico aliado a responsabilidade social de quem subsidia estes dados a partir de seu uso, ou seja, responsabilidade das próprias pessoas usuárias.

Apesar de ser privado o acesso as redes, uma vez que já se pode perceber o quão revelador um mapeamento de acessos pode se tornar referente as preferências de quem lhe usa, este não pode ser utilizado de forma a fortalecer discriminações e, culturalmente, é preciso desmistificar o uso das redes como território sem responsabilidade e fortalecer que o processo de uso das redes se submete a um processo igualmente passível de sanção em caso de utilização como reprodução de valores discriminatórios que não se coadunam com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Quando se fala em uso responsável das redes, estamos falando de um pacto social que urge ser estruturado em nossa sociedade. Um pacto que envolve necessariamente a fiscalização do poder público e o investimento em políticas públicas de estímulo ao uso consciente das redes sociais, educação para o uso racional, produtivo e, principalmente direcionado para estratégias de segurança nas redes.

Apesar do reconhecimento do quanto se faz necessária a atuação do Poder Público, a dimensão imensurável do quanto o avanço tecnológico

modificou nossas vidas nos leva a conclusão de que a sociedade não pode se eximir desse grande debate de uso produtivo de redes que vem sendo travado. Primeiramente, é importante perceber que tudo começa na educação.

Noções sobre uso de redes sociais e navegação de forma geral no mundo digital ligadas a ética, difusão de conhecimento sobre medidas de segurança, orientações sobre busca qualificada de conteúdo, combate a disseminação de *fake news*, tudo isso deve fazer parte do processo educacional, de preferência a ser tratado desde a vida escolar das pessoas.

A orientação inserida no processo de formação enquanto pessoa, é uma forma de combater a raiz do problema porque significa preparar seres humanos para se portar no mundo virtual, fazendo com que seja apenas mais um meio de convivência social e não mais um meio de manipulação da massa.

Quando falamos de participação social, indiscutivelmente estamos falando em participação massiva de ativistas independentes e entidades do terceiro setor em fóruns de discussão e espaços de controle como conselhos, Grupo de Trabalhos e discussão, conferências, dentre outros. Em uma efetiva democracia, a participação popular é o berço de todas as construções.

Um exemplo de como essa participação social pode ocorrer de forma eficiente está na atual discussão sobre implementação de relógios digitais com a função de reconhecimento facial, pela Prefeitura da Cidade do Recife.

Antes da implementação foi aberto prazo para manifestação da sociedade na modalidade consulta pública e foi recebida uma carta aberta de movimentos sociais pedindo pelo abandono da referida política¹⁹.

As entidades que assinam a carta alegam que a real intenção não é apenas de adquirir relógios e a tecnologia digital associada pode ser extremamente prejudicial e representar uma invasão à privacidade das pessoas cidadãs recifenses, uma vez que não se trata de detecção de rostos, mas reconhecimento facial o que implica em não só reconhecer que existe um rosto na imagem, mas de dar aquele resto no meio da multidão uma identificação que ainda pode estar ligado a outros bancos de dados como um banco de dados policial e apontar uma tendência a criminalização de corpos, especialmente os negros.

Importante ressaltar que um levantamento feito pela Rede de Observatórios de Segurança fez um levantamento revelando que 90,5% dos presos

¹⁹ RECIFE. Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do. **Carta Aberta: Política de reconhecimento facial da PCR ameaça direitos de todos os cidadãos e cidadãs**. 23 nov 2021. Disponível em: <https://ip.rec.br/2021/11/23/carta-aberta-politica-de-reconhecimento-facial-da-pcr-ameaca-direitos-de-todos-os-cidadaos-e-cidadas/> Acesso em 03 dez 2021.

por monitoramento facial no Brasil são negros e que o sistema além de ineficiente, agrava o encarceramento de negros²⁰.

As entidades alegam ainda que não foi apresentado qualquer estudo de impacto da utilização deste recurso para que se possa mensurar os riscos e a margem de possível erro buscando-se analisar a viabilidade de sua implementação. Em seu posicionamento contra a adoção da medida outros argumentos são a falta de qualquer menção ao tratamento dos dados a serem coletados, sem sequer fazer menção à LGPD, nem mesmo para justificar que a mesma não se aplica por se tratar de dados que fomentam área de segurança e inteligência do setor público.

Este exemplo nos faz lembrar que há instrumentos dentro do ordenamento jurídico hábeis a promover defesa de direitos transindividuais, conforme aqui tem sido colocado.

E faz parte do processo de participação popular se pronunciar em consultas públicas, apresentar estudos relevantes na matéria trabalhada, provocar audiência públicas e inclusive judicializar demandas, por meio de ações populares; ações civis públicas, mandados de segurança coletivos, ações de controle de constitucionalidade impetrados por categorias profissionais ou OAB. Vale lembrar que estes recursos podem ser utilizados também na modalidade preventiva e são meios, sobretudo de fiscalização qualificada visando coibir atos arbitrários de autoridades com interesses diversos do público. Não é novidade casos em que sistemas de inteligência artificial replicam discriminações raciais de forma aleatória e irresponsável. Dentre alguns dos exemplos mais relevantes e popularizado no cenário internacional, cita-se o caso do COMPAS (sigla em inglês para *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), sistema que utilizava algoritmos matemáticos para aferir o grau de periculosidade de criminosos nos Estados Unidos, com o escopo de determinar a pena de condenados e, por sua vez, tornar as sentenças supostamente mais justas. O *software* se guiava por meio de um questionário com a atribuição de um sistema de pontos, o qual se descobriu conceder uma pontuação consideravelmente maior para infratores de minorias étnicas.²¹

Em um Brasil já marcado por ser um local de pouco rigor no cumprimento de suas leis, busca-se cada vez mais efetividade na aplicação de

²⁰ EXCLUSIVO: LEVANTAMENTO REVELA QUE 90,5% DOS PRESOS POR MONITORAMENTO FACIAL NO BRASIL SÃO NEGROS. **The Intercept**. 21 nov 2019. Disponível em <https://theintercept.com/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros/> Acesso 03 dez 2021

²¹ ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. **Machine bias: there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against black**. Propublica. 23 Mai 2016. Disponível em: < <https://www.propublica.org/article/machine-bias-riskassessments-in-criminal-sentencing> >. Acesso em 03 Dez. 2021

sanções, com caráter não só educativo, mas principalmente, visando coibir reincidências nos crimes, comportamentos abusivos e desvio de caráter na utilização desses meios.

Infelizmente ainda há uma cultura de não responsabilização das empresas que estão criando e aplicando as tecnologias digitais envolvendo inteligência artificial, o que é muito preocupante. É preciso um protocolo com a necessidade de mapeamento do processo criativo destas instituições com garantia de equipe com perfis diversificados, processo de testagem rigoroso para conter efeitos especialmente quando o resultado fugir da curva do esperado, apresentação de relatório de impacto social da aplicação do recurso em ambientes sociais, transparência nas funções disponíveis e periódica fiscalização de órgãos especializados para aferir sua efetividade ao longo dos anos.

Então aqui também não se pode deixar de ressaltar a pauta da responsabilidade do parlamento em garantir uma produção legislativa que possa municiar órgãos a uma verdadeira atuação controlando o uso abusivo de redes sociais. Em uma sociedade extremamente legalista, necessário entender que cada espécie normativa editada é um reforço a onda de um uso consciente das redes.

Esse contexto de fortalecimento de opressões por meio de algoritmos, coloca em risco direitos fundamentais e descredibiliza o próprio Estado Democrático de Direito, quando permite, ou se omite, em situações nas quais grupos vulneráveis têm ferida sua Dignidade, fundamento da República conforme preconiza a Carta Magna de 1988, art. 1º, III.

Nações com um nível de desenvolvimento mais avançado têm buscado formas de agir com ética quando o assunto é implementação de inteligência artificial. Na Europa, uma comissão especial Europeia com duração 2019-2024, criou um novo regulamento relativo à inteligência artificial abordando os graus de riscos específicos colocados pelos sistemas de inteligência artificial e estabelecendo os mais elevados padrões a nível mundial.²²

Este que vem sendo chamado de Plano Coordenado descreve as mudanças políticas abordando obrigações específicas para implementação de inteligência artificial como documentação própria, sistema de avaliação, registro de atividade para acompanhamento de resultados, transparência na atividade, dentre outros. O documento direciona ainda ações do Estado para investimentos necessários a nível dos Estados-Membros para reforçar

²² COMISSÃO EUROPEIA DEFINE NOVAS REGRAS PARA PROMOVER A CONFIANÇA NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **CRYPTO ID**. 30 jun 2021. Disponível em <https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/comissao-europeia-define-novas-regras-para-promover-a-confianca-na-inteligencia-artificial/> Acesso em 06 dez 2021.

a posição de liderança da Europa no desenvolvimento de uma inteligência artificial centrada no ser humano, sustentável, segura, inclusiva e fiável.

E na lógica de vulnerabilidade social e violação de direitos humanos, indubitavelmente, quem mais sofrera será a mulher negra, historicamente pelos motivos já relatados no capítulo de abertura do presente trabalho, tese essa corroborada pela análise do estudo de caso do capítulo a seguir.

Como este trabalho não tem a pretensão de exaurir o debate, ficam dois questionamentos importantes que a humanidade vem se fazendo

O primeiro é sobre o que vai diferenciar a atuação humana das máquinas e tirar o medo de uma dominação de robôs e outros mecanismos de inteligência artificial?

É preciso ter em mente que, enquanto seres humanos, há habilidades que as máquinas não alcançaram, pelo menos até hoje e é nisso que a humanidade precisa investir. As máquinas vão fazer pesquisa de dados em redes com muito mais celeridade; oferecerão experiências em 3, 4 e até 5D; solucionarão cálculos matemáticos de forma instantânea; potencializarão produção em cada vez mais larga escala; permitirão o processo de comunicação atravessando distâncias cada vez maiores, dentre outras habilidades importantes.

Mas as máquinas não detêm o poder de sentir amor, medo, empatia e outros sentimentos, no máximo conseguem simulá-los; não conseguem oferecer uma acolhida humanizada; não conseguem improvisar uma saída sem que tenha havido uma programação anterior que lhe mostre um passo a passo de um robusto protocolo e se isso for feito, provavelmente é por alguma falha no sistema que levou a erro fora da margem de probabilidade do estudo e não será fruto de um processo consciente e orientado.

Um caminho possível é experimentar o mundo digital com calma, com prudência, com as cautelas que um processo científico exige, respeitando os limites éticos e humanos e principalmente visando colocar estes avanços a serviço de uma qualidade de vida melhor para a humanidade, visando acabar com mazelas sociais como guerras, fome, promovendo descoberta de cura para doenças, incentivando novas práticas sociais e extirpando as opressões sociais. E um segundo questionamento seria como combater os vieses discriminatórios reproduzidos por algoritmos de forma mais efetiva? Várias ações que aqui já foram colocadas há alguns parágrafos, representam atuação repressiva. Quando dizemos que os algoritmos se encontram enviesados, é preciso entender que eles reproduzem os nossos valores que hoje se mostram intolerantes às diferenças e nossas condutas que reforçam o preconceito.

A sugestão é de que não adianta querer corrigir o enviesamento sem fazer uma autocritica de como temos nos portado enquanto humanidade

e até que ponto estamos dispostos a promover uma verdadeira mudança coletiva, porque senão a base do problema vai continuar alimentando esse ciclo vicioso e destrutivo. Essa base somos nós.

E que estas questões continuem nos provocando ao longo de todo o processo.

CONCLUSÃO

O presente trabalho visou dar contribuição a um debate que está longe de findar, pelo contrário, traz novos fatos significativos dia após dia.

Para chegar a um processo conclusivo sólido, um caminho didático e habilidoso foi traçado ao longo da confecção da presente produção.

Este trabalho cumpriu papel importante quando começou abordando um tema tão polêmico e desconfortável para a sociedade brasileira que é o racismo. Mostrar as bases sobre as quais o racismo se criou, se fortaleceu e, em resumo, se estruturou, ao longo dos séculos, é um verdadeiro ato de denúncia de um dos principais problemas sociais da atualidade.

Pode-se concluir que o Racismo existe e precisa de atuação da sociedade e do Poder Público para ser erradicado a partir de implementação de políticas afirmativas em todas as áreas e pacto social de enfrentamento a todo e qualquer tipo de preconceito.

Oferecendo, à pessoa leitora, um olhar crítico sobre esta triste realidade, o racismo não só foi evidenciado como também foi respeitada a especificidade de cada identidade neste contexto, com um olhar interseccional para a mulher negra, necessário inclusive para conclusões posteriores formuladas ao longo do desenvolvimento da tese defendida ao final deste trabalho.

A vulnerabilidade social identificada em muito maior incidência sobre as mulheres negras é um argumento importante para posteriormente comprovar que esta vulnerabilidade, inclusive, é reproduzida no ambiente virtual.

O feminismo negro é o responsável pela fundamentação teórica que ajuda a identificar este papel da mulher negra e seus marcadores direcionados, como uma população que é mais violentada em seus direitos fundamentais, com uma maior intensidade.

E para falar de vulnerabilidade social de mulher negra em ambiente virtual, primeiramente foi necessário entender a quarta revolução industrial e como ela vem interferindo no mundo atual.

O estudo mostrou que a quarta revolução industrial é demarcada por este enorme avanço tecnológico na atualidade que tem mexido com o mundo.

Mostra que tem vantagens mundiais com esse processo de globalização que tem aproximado nações, fortalecido mercados e crescimento de empresas em níveis transnacionais e estreitado os laços para união de nações sejam estabelecidas visando promover o progresso conjunto.

Nesta perspectiva, não há apenas pontos positivos, mas também pontos negativos como sujeições e exploração de nações mais enfraquecidas por outras poderosas, por um processo colonial violento.

Inegável consequência também seria a crise democrática dos países na era digital. E essa crise é representada especialmente pelo cerceamento de direitos fundamentais a uma parcela da população. Aqui se fala em um principal direito fundamental: o direito de acesso a internet como um direito fundamental. Para garantia do direito de acesso a internet como direito fundamental, reconhecido até mesmo pela Organização das Nações Unidas, é preciso, inicialmente, se identificar que esta missão precisa ser assumida pelo Poder público como prioritária.

Um compromisso do poder público exige efetivação de políticas afirmativas, inclusive em nível escolar, para garantir às pessoas acesso à internet e não apenas por meios privados. Outras iniciativas são disponibilização de sinal de wi-fi gratuito em locais públicos como pontos ônibus, parques, praças; facilitação formas de aquisição de produtos que dão acesso a internet como smartphone, tablet, notebook; dentre outras.

Desconstruindo uma primeira ideia que possivelmente poderia passar na cabeça de quem se debruça sobre o tema, não basta garantir o acesso a rede World Wide Web para se instaurar uma sociedade livre, justa, solidária e fraterna.

O trabalho se debruça para uma descrição da forma como os recursos de inteligência artificial funcionam.

Importante, de logo reconhecer o quanto a utilização da rede de computadores mudou a vida das pessoas. E o quanto esse mundo tecnológico sofre atualização em um curto espaço de tempo. As novidades acontecem a cada dia e o que era tecnologia de ponta do mercado, em 6 (seis) meses já estará bem ultrapassada com novidades sendo desenvolvidas.

E o que foi ressaltado no presente trabalho foi exatamente a forma como a inteligência artificial opera e as lacunas que ficam nesse processo.

Neste contexto, uma figura essencial analisada foram os algoritmos. Estes são entendidos como métodos de processamento que assimilam informações, visando subsidiar tomada de decisões no ambiente virtual.

Apesar de importantíssimos para o mapeamento de dados e de servirem para facilitar de maneira relevante o processamento de informações em tempo de avanço digital desenfreado, o trabalho mostrou que algoritmos nascem neutros, mas ao longo de sua utilização, ele reproduz os valores, os posicionamentos políticos, as ideologias e, especialmente, as discriminações de quem os comanda.

Em uma convivência em sociedade isso pode ser determinante para aumentar o racismo, potencializar discriminações de outras naturezas e fortalecer estigmas sociais negativos voltados a grupos vulneráveis específicos. O trabalho ainda confirmou sua hipótese de racismo reproduzido por algoritmos apresentando um estudo feito por professoras da área de comunicação que mostram em uma pesquisa o quanto há de normatividade famílias brancas como padrão estético e especialmente, o quanto mulheres negras tem sua imagem associada a uma figura menos pertencente a esse papel de construção familiar e de vínculos de afeto.

Por fim, mas não menos importante, o trabalho trouxe um breve estudo sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, colocando-a como uma arma poderosa na reversão de efeitos de um enviesamento dos algoritmos, por sua faceta principiológica forte quando propõe um uso responsável dos dados; por um trato diferenciado com dados, inclusive de natureza mais íntima, nela considerados como dados sensíveis, que são os principais geradores de possíveis situações vexatórias ou ensejadoras de situações discriminatórias e principalmente o oferecimento de recursos que permitam revisam de encaminhamentos fornecidos pelos meios automatizados e que podem não se coadunar com o que se espera na prática. Mas insuficiente para dar conta de todos os problemas que a era digital nos apresenta, que inclusive estão numa amplitude maior do que o âmbito nacional

Cumprindo, por hora, seu papel de comprovar o racismo reproduzido por algoritmos e a vulnerabilidade da mulher negra, também na era digital, este trabalho suscita questões muito maiores de como combater os vieses algorítmicos, como fazer um uso das novas tecnologias digitais que se apresentam todos os dias; questões estas para as quais ainda estamos buscando caminhos enquanto sociedade, tendo apenas indicativos de ações importantes.

Não tem, este trabalho, a pretensão de esgotar o tema, entendendo que reúne apenas elementos para análise da atualidade do contexto dos algoritmos que reproduzem discriminações, mas reconhecendo ser um tema

que pede um acompanhamento constante para que novas ações possam ser promovidas, sempre no combate ao uso do algoritmo como reprodução de viés discriminatório.

Estando apenas no início das discussões, conclama o trabalho a responsabilidade social que deve ser partilhada entre pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, Estado e sociedade civil, entes da administração direta e indireta, pessoas dos mais diversos perfis possíveis, para fiscalizar e acompanhar de perto os efeitos desses avanços, entendendo que seus impactos podem implicar diretamente em fortalecer ou desvirtuar o que desejamos deixar como o mundo ideal para a convivência das próximas gerações.

REFERÊNCIAS

17 MULHERES NEGRAS BRASILEIRAS QUE LUTARAM CONTRA ESCRAVIDÃO. **Catraca Livre**. 06 de julho de 2017. Disponível em <<https://catracalivre.com.br/cidadania/17-mulheres-negras-brasileiras-que-lutaram-contr-escravidao/>> Acesso em 03 mar. 2021.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Carla Akotirene. – São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. Pag 39.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. Silvio Luiz de Almeida. – São Paulo: Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. Pag.07. Coleção Feminismos Plurais. Coordenação de Djamila Ribeiro.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. **Machine bias: there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against black**. Propublica. 23 Mai 2016. Disponível em: < <https://www.propublica.org/article/machine-bias-riskassessments-in-criminal-sentencing>>. Acesso em 03 Dez. 2021

ANTUNES, Ruy Barbedo. **Direitos fundamentais e direitos humanos: a questão relacional**. Revista da Escola de Direito de Pelotas. v. 6 (1), Jan.- Dez./2005.

BOAVENTURA, E.M. **Metodologia da pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2004;

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1972. 258 p.

TOKARNIA, Mariana. **Estudo reforça desigualdades entre brancos e negros, diz Estudo**. Agência Brasil. Publicado em 18 nov. 2016; Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-11/educacao-reforca-desigualdades-entre-brancos-e-negros-diz-estudo> Acesso em 28 de novembro de 2021.

BRASIL. *Constituição (1988)*. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992**. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 05 jan 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação declaratória de constitucionalidade nº 41**. Autor: Conselho Federal da OAB Relator: Luiz Roberto Barroso. Recife, 8 de junho de 2017. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729> Acesso em 15/11/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020**. Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.989-de-15-de-abril-de-2020-252726328> Acesso em 28/08/2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARNEIRO, A. S. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. 339 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós- Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. In: Hollanda, Heloísa Buarque (org). *Pensamento feminista - conceitos fundamentais*, Rio de Janeiro, Bazar do tempo, 2019.

Carrera, Fernanda e Carvalho, Denise. **Algoritmos racistas: a hiper- ritualização da solidão da mulher negra em bancos de imagens digitais**. *Galáxia* (São Paulo) [online]. 2020, n. 43 [Acessado 2 Novembro 2021] , pp. 99- 114. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-25532020141614>>. Epub 20 Mar 2020. ISSN 1982-2553. <https://doi.org/10.1590/1982-25532020141614>.

CASTRO, Bruno Fediuk de; BOMFIM, Gilberto; TEIDER, Lucas Hinckel. **A inteligência artificial aplicada ao direito e o problema dos vieses dos algoritmos**. in *Direito, tecnologia e inovação: reflexões interdisciplinares*. Org. Camila Salgueiro da Purificação Marques e Miriam Olivia Knopik Ferraz. Belo Horizonte: Editora Senso, 2020. p. 207-229

CHRISTIAN, Brian. **Algoritmos para viver : a ciência exata das decisões humanas** / Brian Christian e Tom Griffiths ; tradução Paulo Geiger. — 1a ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

COMISSÃO EUROPEIA DEFINE NOVAS REGRAS PARA PROMOVER A CONFIANÇA NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **CRYPTO ID**. 30 jun 2021. Disponível em <https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/comissao-europeia-define-novas-regras-para-promover-a-confianca-na-inteligencia-artificial/> Acesso em 06 dez 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 66/06**, de 21 de outubro de 2006, Caso 12.001. Simone André Diniz *vs.* Brasil. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acesso em: 28 nov. 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 573.

DE OLIVEIRA, Vinicius Teles. **Inteligência artificial chegou ao STF com o robô Victor**. 27 de junho de 2019. Disponível em < <https://portal.tce.go.gov.br/-/inteligencia-artificial-chegou-ao-stf-com-victor> > Acesso em 01 fev. 2021. DENZIN, N.K.; LINCOLN, Y.S. **Handbook of qualitative research**. Califórnia: Sage Publications, 2000;

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA USA IA PARA ATENDER DEMANDAS JURÍDICAS. **Tiinside**. 1 de junho de 2021. Disponível em <<https://tiinside.com.br/01/06/2021/escritorio-da-advocacia-usa-ia-para-atender-demandas-juridicas/>> Acesso em 15 out. 2021.

EXCLUSIVO: LEVANTAMENTO REVELA QUE 90,5% DOS PRESOS POR MONITORAMENTO FACIAL NO BRASIL SÃO NEGROS. **The intercept**. 21 nov 2019. Disponível em <https://theintercept.com/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros/> Acesso 03 dez 2021

FAGUNDES, T.C.P.C. **Metodologia de pesquisa: especialização em EAD**. Salvador: UNEB/EAD, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2004. p.37, tradução nossa. Na edição espanhola: “[...] son ‘derechos fundamentales’ todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a ‘todos’ los seres humanos en cuanto dotados del status de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar; entendendo por ‘derecho subjetivo’ cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un sujeto por una norma jurídica; y por ‘status’ la condición de un sujeto, prevista asimismo por una norma jurídica positiva, como presupuesto de su idoneidad para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas”.

GAMA, Affonso Dionysio. **Código penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1929.

Gomes, Wilson **A democracia no mundo digital: história, problemas e temas** / Wilson Gomes. – São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018. – 6.200 Kb; e-PUB. – (Democracia Digital). Bibliografia ISBN 978-85-9493-105-4 (e- book)

GOMES, Wilson. **A democracia digital e o problema da participação civil na decisão política**. *Revista Fronteiras*, 7(3), p. 214-222, 2005b. Disponível em http://compolitica.org/novo/anais/2007_gt_ip-wilson.pdf Acesso em: 26 jan. 2021.

GOMES, Wilson. (2007b). **Democracia digital: Que democracia?** In: II Encontro da Associação Nacional de Pesquisadores em Comunicação e Política. UFMG, Belo Horizonte, 05 a 07/12/2007. Disponível em http://compolitica.org/novo/anais/2007_gt_ip-wilson.pdf Acesso em: 26 jan. 2021.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, Nº. 92/93 (jan./jun.). 1988b, p. 69-82.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. In: Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos. Brasília: ANPOCS, 1983.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje. Anpocs. p.223-244. 1984.

INOVAÇÕES, Ministério da Ciência, Tecnologia e; INOVAÇÃO, Secretaria de Empreendedorismo e. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial -EBIA**. Jul 2021. Disponível em https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ia_estrategia_documento_referencia_4-979_2021.pdf Acesso em 06 dez 2021. Pag. 17

Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 77

JUSTIÇA, CONSELHO NACIONAL DE. **Relatório de Atividade Igualdade Racial no Judiciário**. Grupo de Trabalho Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário. Portaria n. 108, de 8/7/2020. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf Acesso em 28 nov. 2021

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**. Rio de Janeiro, Cobogó, 2019. Pág 74.

LAGO, Lucas. **Heurísticas, redes sociais e algoritmos**. Centro de Estudos Sociedade e Tecnologia da Universidade de São Paulo. Volume 1, Número 6, Junho/2016. Disponível em: http://www.hu.usp.br/wp-content/uploads/sites/26/2017/03/V1N6pt_heuristica-final.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência Artificial: Como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamentos, trabalhamos e vivemos**. Tradução Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. **Liberdade de expressão e discurso de ódio no Brasil**. Revista Direito e Liberdade, v. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014. Disponível em: http://ww2.esmarin.trjn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/780/621 Acesso em: 26 jan. 2021;

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. 1. ed., Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2018;

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MONEDERO, Juan Carlos. ¿Posdemocracia? Frente al pesimismo de la nostalgia, el optimismo de la desobediencia. *Nueva Sociedad*, Buenos Aires, n. 240, p. 68-86, jul./ago. 2012. Disponível em: <http://nuso.org/articulo/posdemocracia-frente-al-pesimismo-de-la-nostalgia-el-optimismo-de-la-desobediencia/>. Acesso em: 25 jan. 2021.

MOREIRA, Adilson José. PENSANDO COMO UM NEGRO: ENSAIO DE HERMENÊUTICA JURÍDICA. *Revista de Direito Brasileira*, [S.l.], v. 18, n. 7, p. 393-420, dez. 2017. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182>>. Acesso em: 28 nov. 2021. doi:<https://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v18i7.3182>;

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18)**. Revista de direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 19, n. 3, set.-dez., 2018, p. 174;

OLIVEIRA, Roberta Gondim de et al. Desigualdades raciais e a morte como horizonte: considerações sobre a COVID-19 e o racismo estrutural. *Cadernos de Saúde Pública* [online]. 2020, v. 36, n. 9. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00150120>>. Epub 18 Set 2020. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00150120>> Acesso em 28 Nov. 2021;

PACHECO, Ana Cláudia Lemos. **Mulher negra: afetividade e solidão**. Salvador: ÉDUFBA, 2013.

PIRES, THULA. **Direitos humanos traduzidos em pretuguês**. In: Evandro Piza Duarte; Gabriela Barretto de Sá; Marcos Queiroz. (Org.). *Cultura jurídica e Atlântico negro: história e memória constitucional*. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, v. 1, p. 47-60;

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Por um Constitucionalismo Ladino- Amefricano**. In: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (organizadores). *Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico*. 1ª edição. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. p.285-303.

RECIFE. Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do. **Carta Aberta: Política de reconhecimento facial da PCR ameaça direitos de todos os cidadãos e cidadãs**. 23 nov 2021. Disponível em: <https://ip.rec.br/2021/11/23/carta-aberta-politica-de-reconhecimento-facial-da-pcr-ameaca-direitos-de-todos-os-cidadaos-e-cidadas/> Acesso em 03 dez 2021.

REZENDE FILHO, Cyro de Barros. **História Econômica Geral**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2010. Pag. 302

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?**. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017. Pag. 35.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. Djamila Ribeiro. 1 a ed. São Paulo : Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.p.83

SALDANHA, Paloma Mendes. **Processo judicial eletrônico: a segurança jurídica processual e os riscos da sociedade da informação**. Recife: FASA, 2018. Pág 56.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003: 56).

SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. Lua Nova, São Paulo , n. 39, p. 105-124, 1997 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=en&nrm=iso>. access on 16 Jan. 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451997000100007>.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **Direito fundamental à comunicação e princípio democrático**. XV Congresso Nacional do CONPEDI, 2006, Manaus. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anaais/XIVCongresso/046.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2021.

SARLET, Ingo W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 92.

SEGUNDO, Papa João Paulo. **Carta Aberta aos fiéis da igreja Católica**, 2000, Disponível em https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/homilies/2000/documents/hf_jp-ii_hom_20000312_pardon.html Acesso em 28 nov de 2021.

SILVA, Tarcízio. **Linha do Tempo do Racismo Algorítmico**. **Blog do Tarcízio Silva**, 2019. Disponível em: <<http://https://tarciziosilva.com.br/blog/posts/racismo-algoritmico-linha-do-tempo>>. Acesso em: 03 dez 2021.

SOUZA, Claudete Alves da Silva. **A solidão da mulher negra – sua subjetividade e seu preterimento pelo homem negro na cidade de São Paulo**. 2008. Pag. 42. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3915/1/Claudete%20Alves%20da%20Silva%20Souza.pdf> Acesso em 02/11/21.

STRAUSS, A.; CORBIN, J. **Pesquisa qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011a.p.4

Thaler , Richard H. e Sunstein, Cass R. **Nudge : como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade** ; tradução Ângelo Lessa. — 1ª ed. — Rio de Janeiro : Objetiva, 2019. Pag. 30

TOZONI-REIS, M.F.C. **Metodologia da pesquisa**. Curitiba: IESDE, 2009.

TRABALHO, Ministério Público do. Parecer em ação Civil Pública. **ACPCiv 0000790-37.2020.5.10.0015**. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA. Disponível em <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/parecer-acp-dpu-x-magalu-13-10.pdf> Acesso em 28 de novembro de 2021. Pag. 27

TOKARNIA, Mariana. Agência Brasil. **Estudo reforça desigualdades entre brancos e negros**. Brasília, 18 de novembro de 2016; Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-11/educacao-reforca-desigualdades-entre-brancos-e-negros-diz-estudo>> Acesso em 28 de novembro de 2021.

UNIDAS, Assembleia Geral das Nações. **Relatório do Relator Especial para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão**, Frank La Rue. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_e_n.pdf Acesso em: 05 jan 2021 Na versão em inglês: This report explores key trends and challenges to the right of all individuals to seek, receive and impart information and ideas of all kinds through the Internet. The Special Rapporteur underscores the unique and transformative nature of the Internet not only to enable individuals to exercise their right to freedom of opinion and expression, but also a range of other human rights, and to promote the progress of society as a whole. Chapter III of the report underlines the applicability of international human rights norms and standards on the right to freedom of opinion and expression to the Internet as a communication medium, and sets out the exceptional circumstances under which the dissemination of certain types of information may be restricted. Chapters IV and V address two dimensions of Internet access respectively: (a) access to content; and (b) access to the physical and technical infrastructure required to access the Internet in the first place. More specifically, chapter IV outlines some of the ways in which States are increasingly censoring information online, namely through: arbitrary blocking or filtering of content; criminalization of legitimate expression; imposition of intermediary liability; disconnecting users from Internet access, including on the basis of intellectual property rights law; cyberattacks; and inadequate protection of the right to privacy and data protection. Chapter V addresses the issue of universal access to the Internet. The Special Rapporteur intends to explore this topic further in his future report to the General Assembly. Chapter VI contains the Special Rapporteur's conclusions and recommendations concerning the main subjects of the report.

UNIDAS, Organização das Nações. **Resolução 60/147 que institui “Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário”**. Disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf> Acesso em 28 nov 2021.

VAZ, Livia Sant’Anna e RAMOS, Chiara. **A justiça é uma mulher negra**. Ilustrado por – Vanessa Ferreira – Preta Ilustra. – Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2021. Pág 64.

VERGARA, S.C. **Métodos de pesquisa em Administração**. São Paulo: Atlas, 2006.

PPGDUNICAP
Programa de Pós-graduação
em Direito



ESA

Escola
Superior de
Advocacia

www.arraeseditores.com.br
arraes@arraeseditores.com.br

